Sarmento Bacelar Leonardo

Direito fundamental à liberdade de expressão: o caso do poder judiciário em Moçambique (2008-2018)

Índice

CAPITULO I: INTRODUÇÃO 5

1.1. Problemática 8

1.2. Objectivos: 8

1.2.1. Objectivo Geral 8

1.2.2. Objectivos específicos 8

1.3. Hipóteses 9

1.4. Delimitação do tema 9

1.5. Justificativa 9

1.6. Metodologia 10

1.7. Estrutura 13

1.8. Considerações Éticas 13

1.9 Limitações: 14

CAPITULO II: FUNDAMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. PERPECTIVA GERAL E CASO MOÇAMBICANO . 15

2.1. Liberdade de expressão e Imprensa. Conceitos introdutórios 15

2.2. A Base Jurídica Internacional do Direito da Liberdade de Expressão e de Imprensa. 21

2.3. Liberdade de Expressão e Imprensa em outros Países do Mundo 26

2.3.1. Estados Unidos da América 27

2.3.2. Europa 30

2.4. Liberdade de Expressão e de Imprensa no contexto Africano 32

2.5. Comunidade de Desenvolvimento da África Austral 45

2.6. Liberdade de Expressão e de Imprensa em Moçambique: bases jurídicas 46

2.6.1. Previsão Constitucional do Direito à Liberdade de Expressão 48

2.6.2. O debate Moçambicano sobre a liberdade de expressão e imprensa 54
2.7. Conclusões 64
CAPITULO III: SEPARAÇÃO DE PODERES: O PODER JUDICIARIO EM MOÇAMBIQUE 66
3.1. A Separação de Poderes em Moçambique 67
3.2. Breve Histórico do Poder Judiciário em Moçambique 69
3.2.1. A Separação de Poderes na Constituição da República de 1975 70
3.2.2. Separação de Poderes nas Constituições da República de 1990 e de 2004 ... 72
3.3. Independência dos Tribunais face ao Poder Politico 74
Caso 1 – Dívidas públicas: 78
Caso 2: 79
Caso 3: 79
3.4. Conclusões 83
CAPÍTULO IV: CASOS DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA EM MOÇAMBIQUE DE 2010 Á 2018 85
Ano 2010 85
Ano 2011 88
Ano 2012 90
Ano 2013 93
Ano 2014 97
Ano 2015 103
Ano 2016 105
Ano 2017 110
Ano 2018 116
Tabela Geral 119
4.1.Conclusões 122
CAPITULO V: APRESENTAÇÃO DOS DADOS 124

Caso 1 124
Caso 2: 130
Caso 3: 131
Caso 4: 133
Caso 5: 133
Caso 6: 133
CAPITULO VI: DISCUSSÃO DOS DADOS 134
Caso 1: 134
Caso 2: 139
Caso 3 141
Caso 4: 146
Caso 5: 148
Caso 6: 149
6.1.Conclusões: 150
7. CONCLUSÃO 152
BIBLIOGRAFIA 156
ANEXOS 167
Venâncio Mondlane- Deputado 168
Ernesto Nhanale-Director do Misa 170
Dr Guilherme-Magistrado 172
Ana.Paula -Magistrada 174

CAPITULO I: INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, art. 19), que constitui a base de referência essencial para o respeito dos direitos humanos no ordenamento jurídico de qualquer país democrático, inclusive Moçambique. Com efeito, a Constituição moçambicana, no seu artigo 48, defende que todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão (CRM, 2004), confirmando, portanto, o princípio patente no art. 19 da DUDH.

No geral, o artigo 3 da Constituição da República defende que a República de Moçambique é um estado de direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem, alinhando, assim, os seus princípios fundamentais aos valores de tolerância e liberdade expressos pela DUDH. Isto significa que o Estado moçambicano respeita e garante os direitos fundamentais. Portanto, Moçambique é um país que só se constrói com a opinião dos outros, não podendo impedir a formulação, expressão e difusão de informações e ideias a que o cidadão pode (rá) contribuir.

A liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de "receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão" é um dos direitos civis e políticos básicos, que se encontra formulado em todos os respectivos instrumentos de direitos humanos nos termos do artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948). Portanto, tal direito consta de três pilares fundamentais: receber informações (direito de acesso à informação em Moçambique regulamentado por lei, mas largamente ignorado, principalmente por parte das próprias repartições públicas que deveriam garantir); expressar opiniões e difundí-las.

O direito à liberdade de imprensa está vinculado ao gozo dos direitos fundamentais de expressão. E, é estabelecido pela via constitucional, assim como mediante normativas específicas; a primeira das quais a Lei de Imprensa 18/91, de que se falará aprofundadamente nos pontos a seguir. Desta feita, para que o livre fluxo de ideias seja garantido, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso às informações de interesse público (SOBRINHO, 2013).

Assim, comparando os direitos descritos acima, nota-se que existe uma diferença fundamental entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa: a liberdade de imprensa está vinculada ao exercício de uma profissão (o jornalista ou o comunicador público), que deve responder a critérios próprios, deontológicos e de competência específica, com notícias previamente verificadas e provenientes de fontes credíveis e possivelmente diversificadas. Portanto, a liberdade de imprensa encontra, em qualquer país democrático, limitações que os ordenamentos nacionais determinam, por vezes (como no caso moçambicano) entrando parcialmente em choque com o princípio geral da liberdade de imprensa.

Ademais, a liberdade de imprensa deve cumprir uma série de regras finalizadas a respeitar a privacidade do indivíduo, a sua dignidade e bom nome. Para averiguar que isso aconteça, cada país deveria implementar um sistema de controlo da qualidade da informação, sem que isso signifique voltar às situações de censura ou autocensura por parte dos jornalistas e editores dos órgãos de informação. Tal sistema deve prever uma organização activa de jornalistas e profissionais da comunicação, que incida na deontologia profissional dos associados, assim como um sistema judiciário capaz de garantir o princípio fundamental da liberdade de imprensa, assim como o direito à privacidade e à preservação do bom nome por parte de quem é objecto de investigações jornalísticas.

Em paralelo, o Estado tem de garantir a máxima liberdade à imprensa, aceitando possíveis críticas sem retalhar quem for a dirigir tais críticas. Aliás, uma das funções principais da comunicação social é a de "watch dog", ou seja, de "cães de guarda" da democracia (WOLF, 1995). Esta função foi desenvolvida primeiramente em época iluminista e depois assumida como central por parte de toda a tradição ocidental. O cenário se apresenta muito diferente, se o tal princípio for aplicado à realidade africana.

A liberdade de expressão não se refere apenas à actividade jornalísitca e informativa (embora compreenda esta), mas se alastra a vários outros âmbitos, desde o mais geral, que tem a ver com o simples cidadão até à tutela do direito de palavra dos representantes do povo (os parlamentares), que não podem ser perseguidos por expressar opiniões e críticas mesmo contra entidades governamentais, como é classicamente estabelecido pela Primeira Emenda à constituição federal americana (BOGEN, 1983), retomado mesmo no ordenamento moçambicano.

No cômputo geral, a liberdade de expressão, acesso à informação e liberdade de imprensa são transformados em instrumentos jurídicos adoptados por parte dos Estados, no âmbito das organizações internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa (COE), a União Africana (UA) e a Organização de Estados Americanos (OEA). Para promover a sua realização e monitorizar a sua violação, inúmeros órgãos têm vindo a ser criados desde meados do século XX, no seio dessas mesmas organizações internacionais.

O direito de expressão e imprensa impõem dois deveres principais sobre os governos. Primeiro, existe o dever de receber do cidadão pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo, também que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba as cópias solicitadas. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proactiva ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o Estado deve ser, ao mesmo tempo, responsável pelas demandas de acesso às informações e proactivo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação (SOBRINHO, 2013).

Recordemo-nos que o contexto internacional da liberdade de expressão e de imprensa é díspar. Com efeito, entre os quase 20 países que pior performaram, em 2019, em termos de liberdade de expressão e de imprensa, 7 são africanos. Dos 25 mais virtuosos, só se encontram dois africanos (Namíbia e Cabo Verde). Moçambique foi classificado como 103º de 180 países (RSF: 2019).

Diante deste cenário, esta Tese procurou perceber como é que num país como o nosso se encontra na faixa baixa a nível mundial, em termos de liberdade de imprensa, mas com princípios constitucionais e leis específicas que a partida garantem tal prerrogativa. E o poder judiciário actua perante casos de processos contra jornais e jornalistas, geralmente fundados em posicionamentos políticos do governo do dia. De forma mais específica, num país como Moçambique, a grande questão que se pode levantar é: em que medida os tribunais chamados para julgar casos de queixas contra profissionais da comunicação social considerem prioritária a protecção das ideias expressas ou as suas limitações, por exemplo, em termos de ofensas ou lesão do bom nome do visado pelo órgão de informação?

1.1. Problemática

O artigo 48 da Constituição da República de Moçambique, no seu número 2, diz que o exercício da liberdade de expressão compreende a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais. O mesmo diploma, no seu artigo 35, defende que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política. Todavia, apesar da Constituição da República consagrar esse direito como fundamental, há problema na sua efectivação, pois o poder judiciário emite sentenças contraditórias entre elas e com os princípios constitucionais.

Para tanto, existem moçambicanos que usaram esse direito, uns foram absolvidos, outros foram condenados. A exemplo, o caso Carlos Nuno Castel-Branco (absolvido); o jornalista do semanário "Canal de Moçambique", Matias Guente e três jornalistas do Semanário «Zambeze», respectivamente Fernando Veloso – Director - Luís Nhachote - Editor-Adjunto - e Alvarito de Carvalho (condenados). (ELEUTÉRIO FENITA,2008).

Dado o exposto acima, faz-se às seguintes perguntas de partida:
(i). As decisões judiciais contraditórias ao cidadão moçambicano, Será que o poder judicial é independente na tomada de decisão em matéria da liberdade expressão e imprensa ou as suas sentenças são influenciadas pelo poder e pelo clima políticos?

1.2. Objectivos:

1.2.1. Objectivo Geral

- Compreender o exercício do direito a liberdade de expressão no contexto moçambicano no período de 2008 a 2018

1.2.2. Objectivos específicos

- Mostrar como o Poder Judiciário encara os limites e princípios constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa;
- Identificar o posicionamento do Judiciário em questões que envolvam o conflito entre direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e à dignidade humana.

- Analisar a possível influência do poder politico nas decisoes do judiciário a respeito de casos inerentes à luberdade de imprensa e de expressão

1.3. Hipóteses

Para melhor responder às questões acima levantadas, foi formulada a seguinte hipótese:
A actuação do Poder Judiciário quanto aos casos de liberdade de imprensa tem uma influência directa do poder político, como demonstraria a diversidade de princípios adoptados por parte do judiciário aquando da formulação das sentenças, graças também ao sistema presidencialista vigente em Moçambique.

1.4. Delimitação do tema

Ao delimitar o presente trabalho, importa referir que a problemática da liberdade de expressão está ganhando contornos alarmantes nos dias de hoje, na medida que para se emitir uma determinada informação em alguns canais televisivos, radiofónicos, jornais e redes sócias, è necessário que no debate não se critiquem os titulares dos órgãos públicos (ALFREDO JURIOR, 2015), acionando, portanto, mecanismos de censura prévia. Tais práticas são contra a democracia e a dignidade humana. A tese centra-se no estudo dos diferentes casos que ao longo do período de 2008 á 2018 ofereceram um leque diversificado e até certo ponto contraditório de interpretações legislativas por parte do judiciário, ou seja serão analisados 6 casos significativos. O trecho temporal, aqui, considerado pareceu correspondente às necessidades de uma análise profunda e contínua do relacionamento entre poder político e judiciário, incluindo a governação de dois presidentes, nomeadamente, Armando Emilio Guebuza e Felipe Jacinto Nyusi, que tiveram com a imprensa uma postura em parte diferente.

1.5. Justificativa

A vontade da busca de novos desafios constitui a primeira razão que motivou a escolha do assunto aqui abordado, uma vez que o mesmo tem levantado constantemente e acesos debates a todos os níveis.

Segundo: este tema reveste-se de capital importância para o desenvolvimento de uma tese e, eventualmente, fornecerá dados novos para os profissionais da administração da justiça, académicos e a sociedade em geral, uma vez que em Moçambique faltam estudos neste campo de Direito, apesar de relatórios de casos já reportados das diversas organizações nacionais ou internacionais.

Terceiro: trata-se de um trabalho inovador, pois existe pouca informação que aborde o tema diante desta matéria.

1.6. Metodologia

Do ponto de vista metodológico foi eleita a abordagem interpretativa, consubstanciando-se ao método qualitativo, com vista a compreender os aspectos levantados por esta investigação.

A investigação qualitativa, apesar de incluir nas suas investigações várias abordagens metodológicas específicas (GUERRA:2006), concentra-se, em relação à recolha e análise de dados, na descrição e análise de elementos específicos de informação considerados individualmente, para compreender o seu significado e produzir uma visão da situação ou contexto em que foram gerados. Ainda segundo GUERRA (2006), as abordagens que privilegiam a interpretação dos fenómenos sociais têm como finalidade descrever, descodificar, traduzir certos fenómenos sociais que se produzem mais ou menos naturalmente.

LESSARD-HERBERTE, GOYETE e BOUTIN (1990) defendem a "postura interpretativa e compreensiva dos comportamentos e fenómenos sociais", afirmando que o objeto de análise nesta vertente deve ser visto em termos de acção, que abrange não apenas o comportamento físico, mas também os significados que lhe atribuem o actor e aqueles que interagem com ele. Deste modo, o investigador deve procurar estabelecer uma relação entre as formas de comportamento e os significados que os actores lhe atribuem, através das suas interações sociais para descobrir esquemas específicos da identidade social de um grupo específico. Para tanto, a pesquisa não pode ocorrer num espaço construído artificialmente, exigindo assim observações das situações quotidianas em tempo real (VILELAS, 2009).

Daqui, podemos inferir que a investigação qualitativa é uma forma de estudo da sociedade que se centra no modo como as pessoas interpretam e dão sentido às suas experiências e ao mundo em que elas vivem, ou por outra, interpretam e atribuem sentido à sua realidade subjectiva e que os investigadores usam este tipo de metodologias para explorar o comportamento, as perspectivas e as experiências das pessoas, grupos e culturas (VILELAS, 2009; RICHARDSON, 2010).

Ainda, segundo BOGDAN e BIKLEN (1999, cit por VILELAS, 2009), a investigação qualitativa é caracterizada da seguinte forma: 1) o investigador é o principal instrumento; 2) a investigação qualitativa tende a ser mais descritiva; 3) Na investigação qualitativa há mais interesse pelo processo do que pelos resultados ou produtos; 4) os investigadores qualitativos tendem a analisar os dados indutivamente; 5) o significado é de importância vital para as abordagens qualitativas; 6) é indutiva, isto é, o pesquisador desenvolve conceitos, ideias a partir de padrões encontrados nos dados.

No que diz respeito à impossibilidade de generalização dos resultados, as investigações qualitativas ao valorizar o sujeito e considera-lo capaz de ter racionalidades próprias e comportamentos estratégicos que dão sentido às suas acções num contexto sempre em mudança provocada pela sua própria acção, preocupam-se mais em compreender os fenómenos em sua profundidade e contextualizá-los, mais do que verificar a ocorrência dos comportamentos e generalizá-los (VILELAS, 2009; GUERRA, 2006). Consequentemente, a atenção foi centrada na análise do judiciário e na sua actuação, a partir das sentenças por este órgão emitidas.

A modalidade adoptada nesta tese, no seio da metodologia qualitativa, foi o estudo de caso, centrando-se na actuação do judiciário. Nos estudos de caso, as técnicas selecionadas podem ser combinadas para melhor compreender o fenómeno investigado, obtendo uma informação muito mais fiável e ampla (VILELAS, 2010; BARDIN, 2002; GUERRA, 2006).

MCKERNAN (1999) considera que:
(...) um estudo de caso é uma recolha formal de dados, apresentando como uma opinião interpretativa de um caso único e inclui a análise de dados recolhidos durante o trabalho de campo e redigidos no culminar de um ciclo de acção ou da participação na investigação.
O estudo de caso é uma técnica apropriada para procurar explicar os aspetos pertinentes de um dado acontecimento ou situação, podendo proporcionar informação específica sobre um projceto, uma inovação ou um acontecimento durante um período prolongado.
Daí, considerarmos o estudo de caso como uma estratégia de investigação muito útil no processo para apurar se as decisões judicias têm sido aplicáveis de leis apropriadas ou não. Embora se recorra às técnicas de recolha, tratamento e análise de dado idênticas às

utilizadas noutros tipos de investigação, o estudo de caso não é um método específico de investigação, mas uma forma particular de estudo (STAKE, 1999).

As discussões conceptuais possibilitaram tornar claro o diálogo através da decisão judicial, não como processo secundário, mas como uma dimensão constitutiva da realidade. Portanto, este é uma tese que objectiva esclarecer com maior profundidade a compreensão da Imprensa e do Judiciário sobre a liberdade de expressão, tomando como base a Decisão Judicial sobre os "Casos significativos ou acima mencionados". O significativo deste estudo consiste na possibilidade de se compreender, através da análise crítica da Decisão Judicial, como se articulam e influenciam mutuamente as instituições fundamentais para a democratização da informação, na plenitude democrática do século XXI.

Assim sendo, a recolha de informações foi feita pelos seguintes instrumentos e técnicas de pesquisa: análise documental das sentenças emitidas pelos vários tribunais moçambicanos em volta de acusações contra jornalistas; em segundo lugar, usou-se a entrevista semiestruturada junto a informantes-chave. Finalmente, fez-se uma análise do discurso baseada nas reacções que a comunicação social e outros observadores quiseram manifestar, aquando da publicação das supramencionadas sentenças. O elemento decisivo da análise foi também a reconstrução do clima político e das circunstâncias específicas de cada caso analisado, escolhendo 6 casos como significativos da matéria, aqui, abordada. Tais casos responderam aos critérios diversificados: geográfico (dois concentraram-se na cidade de Maputo, os outros em outras províncias); em termos de órgãos de informação (jornais, Internet, rádios, etc.); a nível de desfecho processual (absolvição-condenação, ou arquivação do caso antes de este chegar nas mãos do juíz).

A opção pela entrevista semiestruturada junto a informantes-chave (STAKE, 1998) justifica-se por esta ser uma técnica que permite descrever e interpretar com maior profundidade as percepções dos entrevistados, na medida que o investigador deixou que os entrevistados discorressem livremente sobre os tópicos sugeridos. Para tal, elaborou-se um guião contendo um conjunto de questões previamente definidas em função do enquadramento teórico e as questões de investigação.

Conforme os anexos, não foi elaborado apenas um guião de entrevistas válido para todos os entrevistados, pois cada um deles expressava uma sua especificidade e conhecimentos

peculiares. Portanto, o roteiro foi em parte diferente entre jornalistas, activistas, juizes, advogados, etc. E, dentro da classe dos juizes, sempre houve questões diferentes, consoante o caso que este ou aquele entrevistado tinha julgado e de que tinha conhecimentos profundos, preciosos para perceber melhor o relacionamento entre poder judiciário e poder político a investigar.

A análise documental permitiu entrar em contacto com alguns dos documentos oficiais produzidos nos tribunais., como as sentenças. Esta técnica permitiu analisar informações contidas em documentos de modo a poder perceber-se de que forma os tribunais lidam e intrepetam as normas constituicionais sobre a imprensa (BARDIN, 2002; STAKE, 1998).

1.7. Estrutura

O trabalho é dividido em 7 capítulos:

O primeiro capítulo consta da parte introdutória, o segundo fala de fundamento e evolução histórica da liberdade de expressão e imprensa. Perpectiva geral e caso moçambicano, no terceiro capítulo, trata-se da separação dos poderes, com enfoque no poder judiciário em Moçambique. O quarto capitulo fala de casos de violação da liberdade de imprensa em Moçambique de 2010 a 2018. No quinto capitulo, apresentam-se os dados, ou seja, os seis casos selecionados como base do estudo empírico. O sexto capitulo procura interpretar os dados trazidos no capítulo anterior sobre o posicionamento do judiciario em matéria de liberdade de expressão e imprensa em Moçambique. A tese termina com algumas considerações finais, assim como algumas breves recomendações para o desenvolvimento de pesquisas futuras.

1.8. Considerações Éticas

Este trabalho foi elaborado com estrita observância de princípios éticos. Todas as fontes das informações constantes neste documento que não sejam da autoria do pesquisador foram devidamente citadas no *corpus* e constadas na referência bibliográfica.

Ademais, todos os informantes-chave entrevistados foram anteriormente esclarecidos sobre objectivos e metodologias usados para efectivar este trabalho; de maneira que cada um tivesse a plena liberdade de aceitar a entrevista, nega-la ou aceitar com o pedido de anonimato. Apesar da matéria de certa forma sensível, sobretudo para figuras como os juizes, nenhum dos entrevistados pediu o anonimato, de forma que nesta Tese constam os nomes de todas as pessoas com que se falou, com seu respectivo cargo ou profissão.

1.9 Limitações:

Ao longo da pesquisa, foram identificadas várias limitações, nomeadamente:

- ✓ Dificuldade em encontrar literatura nacional que abordasse o tema em discussão;
- ✓ Indisponibilidade de tempo ou escassa disponibilidade por parte dos nossos entrevistados.

Estas dificuldades foram ultrapassadas, por um lado, suprindo à carência de textos científicos, utilizando a literatura internacional, assim como alargando a moçambicana às opiniões de observadores, entrevistas presentes na esfera pública, reportagens de jornais e, por outro, identificando outros informantes-chave diferentes dos que inicialmente tinham sido selecionados. Desta forma, a recolha das informações não foi afectada de maneira significativa, conseguindo, portanto, os dados necessários para realizar a pesquisa.

CAPITULO II: FUNDAMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. PERPECTIVA GERAL E CASO MOÇAMBICANO

2.1. Liberdade de expressão e Imprensa. Conceitos introdutórios

Um debate livre e aberto sobre as questões nacionais fundamentais gera considerações positivas sobre a melhor estratégia a ser adoptada na solução dos problemas daquela comunidade (SANTIAGO, s/d). Por isso, é fundamental a existência da democracia e de uma sociedade civil educada e bem informada, cujo acesso à informação permite que esta participe da vida pública, fortalecendo as instituições públicas com sua influência. É aí que entra a liberdade de expressão, pois esta proporciona à colectividade uma gama variada de ideias, dados e opiniões livres de censura que podem ser avaliados e, possivelmente, abraçados.

A "liberdade de expressão é a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação; ou seja, a liberdade de expressão é apanágio da natureza racional do indivíduo e é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade (SANTIAGO, s/d).

Para (RODRIGUES JUNIOR, 2009) esta é a faculdade de alguém ter opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressar ou divulga-las), mas sim, na possibilidade de exterioriza-las, de poder manifestá-las e transmití-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente .

Para melhor entendimento enquanto princípio democrático, a liberdade de expressão constitui um dos pressupostos de acção da imprensa, sua "bandeira" maior (CABRAL, 2015). Ela significa o direito de exteriorizar a opinião pessoal ou de um grupo, sempre com respeito e respaldada pela veracidade de informações.

Outrossim, tem uma relação importante com três factores/pilares do mundo contemporâneo, a saber: a democracia, o desenvolvimento e a identidade nacional

(SITOE, 2012). É importante mencionar que algumas referências internacionais da América Latina e africanas ajudaram clarificar as ideias deste assunto.

A primeira é colocada por David Beetham e Kevin Boyle (1995) num trabalho para a UNESCO, no sentido de aferir a importância dos Média para a democracia. Eles destacam, na sua análise, três funções importantes dos Média:

- ✓ A função investigativa/informativa no combate ao secretismo na acção governativa;
- ✓ A função de providenciar um espaço/fórum público de debate, e
- ✓ A função de veículo/canal de expressão da opinião pública.

Frederico Mayor, quando Director-Geral da UNESCO, concluiu a este propósito, em 1995, que "a democracia só é possível num contexto de cidadãos informados e responsáveis". Com efeito, numa sociedade democrática, o diálogo entre governantes e governados é uma base fundamental para que o desenvolvimento possa ocorrer. Por outro lado, sem a participação activa, informada, com propriedade e conhecimento de causa dos cidadãos nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão, não é possível falar de democracia e seria questionável conceber um processo de desenvolvimento que também incluísse a sua dimensão humana e social.

O segundo ponto tem a ver com a relação entre informação, comunicação e desenvolvimento. A este respeito, Henry Sewannyana, antigo Director Executivo do Foundation for African Development, afirmou em 1991 que "comunicação, informação e desenvolvimento constituem uma trilogia importante, na qual todos os três estão interligados e são interdependentes. Nenhuma destas dimensões tem qualquer papel em separado. O desenvolvimento não é possível sem informação e a informação não pode desempenhar qualquer papel se não for comunicada" (SITOE, 2012). De facto, para todas as pessoas suficientemente instruídas, ou ainda, medianamente inteligentes, a relação intrínseca entre informação e desenvolvimento é óbvia: por um lado, o desenvolvimento está equacionado com a superação da estagnação, implica progresso. Por isso, pressupõe a adopção e uso de tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas; por outro lado, a apropriação de técnicas e tecnologias progressivas não ocorre num processo caótico de contínua "reinvenção da pólvora"; é, sim, produto do intercâmbio de ideias e de informação entre as pessoas dos vários quadrantes do globo (SITOE, 2012.p.12).

Os principais elementos da liberdade de expressão são: ter opiniões sem interferência ; liberdade de procurar, receber e transmitir informação e ideias ; oralmente, por escrito ou impressa, como expressão artística. Através de qualquer meio de informação (liberdade dos meios de informação); sem limitação de fronteiras (liberdade de comunicação internacional). (MOREIRA e GOMES, 2012).

De acordo com os mesmos autores, há elementos do direito de expressão também relacionados com outros direitos humanos, tais como: o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artº 18º da DUDH- declaração universal dos direitos humanos); o direito dos autores beneficiarem da protecção dos interesses morais e materiais resultantes de uma produção científica, literária ou artística; os direitos de autor (artº 15º, nº2, PIDESC); Relativamente ao direito humano à educação (artº 13º do PIDESC), a liberdade de expressão também inclui as liberdades académicas e a autonomia das instituições de ensino superior de proteger essas liberdades.

Na voz da doutrina de Jonátas Machado citado por (RIBEIRO, s/d), a liberdade de expressão possui alguns objectivos fundamentais, inerentes à sua função, como sejam:

- ✓ A procura da verdade;
- ✓ O mercado livre das ideias;
- ✓ A autodeterminação democrática;
- ✓ O controlo da actividade governativa e do exercício do poder, a esfera do discurso público e da opinião pública;
- ✓ A garantia da diversidade de opiniões;
- ✓ A acomodação de interesses e transformação pacífica da sociedade, a promoção e expressão da autonomia individual;
- ✓ Concepção multidimensional e multi-sistémica das liberdades de comunicação.

De acordo com Ribeiro (s/d), a procura da verdade como finalidade da liberdade de expressão significa que num discurso aberto de ideias, a verdade é mais facilmente descoberta, enquanto num ambiente onde há a ausência de liberdade de expressão, a verdade fica oprimida a uma só opinião, que se impõe como verdadeira. Se houver um debate livre e aberto, a verdade tende a triunfar (RIBEIRO, s/d).

RIBEIRO refere que uma das finalidades da liberdade de expressão é aquela que assenta no carácter instrumental da mesma, com a consagração da autodeterminação democrática.

A democracia consiste num *"*processo dinâmico inerente à uma sociedade aberta e activa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político, em condições de igualdade económica, política e social", sendo a liberdade de expressão, neste contexto, como garante da formação da opinião pública e da discussão aberta das questões políticas. (RIBEIRO, s/d).

A liberdade de expressão torna-se, desta forma, elemento fundamental para a formação da vontade e opinião públicas, do debate aberto e claro, para o desenvolvimento de políticas e acções públicas, para a protecção do discurso minoritário e garantia do discurso contra dominantes, para assegurar opiniões contrárias e de oposição à política predominante, entre outras funções essenciais (RIBEIRO, s/d)

Outra finalidade da liberdade de expressão, intimamente associada ao princípio democrático e ao princípio do Estado de Direito, diz respeito ao controlo da actividade governativa e do exercício do poder realizado pela liberdade de expressão. Através da garantia deste direito, é realizada a fiscalização das actividades dos poderes públicos, com a crítica e vigilância dos mecanismos de actuação e das diferentes instâncias dos poderes do Estado (RIBEIRO, s/d).

Os meios de comunicação (RIBEIRO, s/d) representam uma "nova soberania da moderna sociedade": eles julgam e condenam antes da intervenção dos tribunais, aprovam e rejeitam iniciativas legislativas e administrativas, glorificam ou crucificam políticos e opiniões políticas.

O "direito de viver sem medo" (*freedom from fear*), também inclui a liberdade de expressar a sua opinião e a liberdade dos meios de informação. Uma vez que o conceito de segurança humana também se baseia no direito do indivíduo a procurar e a receber informação e ideias de toda a espécie, incluindo as que critiquem os poderes dirigentes, a intimidação de jornalistas e o controlo dos meios de informação constituem importantes ameaças à segurança humana. Novas ameaças à segurança humana, mas também novas oportunidades, surgem com as "novas tecnologias". A nova "conectividade" pode ser utilizada com fins educacionais, bem como para o crime organizado (MORREIRA e GOMES, 2012).

Conforme MORREIRA e GOMES , a liberdade de expressão é um direito quadro que contém diversos elementos, incluindo a liberdade de informação e a liberdade da

imprensa e dos meios de informação em geral. Baseia-se na liberdade de opinião. As suas manifestações vão desde a expressão individual de opiniões à liberdade institucional dos meios de informação. Ou seja, Por causa da importância da opinião pública, os meios de informação tornaram-se uma parte importante do estado de guerra, como pode ser visto no caso do Iraque. "A informação da guerra" (*infowars*) ou a informação/entretenimento (*infortaimenment*) correspondem à tendência de que a informação esta subordinada a outros objectivos, em especial, políticos ou económicos (MORREIRA e GOMES, 2012).

A liberdade de expressão e imprensa têm assumido um papel importante na sociedade, sendo associados à função de informar, educar e servir, como um espaço de debate público de ideias. O exercício destas funções faz com que os média sejam actores centrais na sociedade, sobretudo pela sua capacidade de definir e agendar temas que podem moldar as percepções da sociedade. Estas funções transformam os média em instituições relevantes para a vida política, económica e cívica, devendo, por esta via, a sua actividade ser orientada por princípios de veracidade, imparcialidade, produção e disseminação de informações (NHANALE, 2012).

Esta exigência de veracidade e equilíbrio da informação surge como forma de reduzir as possibilidades de manipulação dos média, sobretudo em contextos em que a sua actividade tende a ser objecto de controlo por diversos grupos de elites económicas e políticas que, a partir do seu trabalho, pretendem influenciar a opinião pública.

As liberdades de expressão e de imprensa foram consagradas de forma inédita, como direitos fundamentais na declaração universal dos direitos humanos. Esta situação foi reafirmada e alargada em vários países nos termos do artigo 19 da DUDH- Declaracao universal dos direitos do homem.

Segundo Eduardo Soite, do ponto de vista filosófico-político, é defensável que a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado sobre factos e opiniões relevantes a todos os níveis não possa, legitimamente, prevalecer sobre o direito de outro(s) cidadão(s) à honra, bom nome e imagem. Dito de forma frontal e numa linguagem mais técnica, o cidadão goza da presunção de inocência até que seja declarado culpado pelas instâncias responsáveis pela administração de justiça, ou seja, não poderá o seu nome, a sua imagem serem expostos publicamente em nome do direito dos cidadãos (outros) à

informação, enquanto efectivamente não tiver sido responsabilizado de forma concludente pelas autoridades competentes (SITOE, 2012).

Algum posicionamento é bastante típico de um país como Moçambique, em que acadêmicos e jornalistas podem enfatizar dos dois pilares da informação – o direito livre a informar e as limitações desta informação – o segundo aspecto, ao passo que, com a situação de restrição à liberdade de expressão e de imprensa patente no país, o acento deveria ser posto mais no primeiro elemento, que é o que mais neste momento preocupa.

Em Moçambique, ainda mais do que em países com níveis mais avançados em termos de liberdade de expressão e de imprensa, acesos debates são ateados no que concerne à possibilidade (legitimidade) de publicitação de aspectos da vida privada de figuras públicas, sendo esta uma instância em que o direito à privacidade (independentemente da posição que o indivíduo ocupa) conflitua com o direito dos cidadãos à informação. Ainda segundo Sitoe, a privacidade deve prevalecer até que a sua sustentação e defesa ponha em causa o desempenho das funções públicas acometidas ao indivíduo (SITOE, 2012).

Entretanto, salvo a tutela da salvaguarda do bom nome da pessoa por parte do jornalista, o grande desafio para Moçambique continua sendo a possibilidade e capacidade, por parte da imprensa, em exercer, sem ameaças ou censuras, o direito a investigar na vida de figuras públicas, por exemplo, declarando estas à proveniência de suas riquezas e os honorários que auferem por exercer cargos institucionais. (SITOE, 2012).

Por outro lado, no plano eminentemente político, a preservação da ordem instituída, em virtude do contrato social assumido, requer que assuntos de defesa e segurança e integridade territorial do Estado, porque constituintes do corpo político em questão, prevaleçam acima do âmbito em que as liberdades individuais, tornadas por si exequíveis, possam manifestar-se e florescer. Uma tal perspectiva entra em choque, em vários países do mundo, com o direito do jornalista para uma informação livre e abrangente, que aborde também questões inerentes à segurança do Estado, cuja definição e delimitação resulta sempre de um processo bastante arbitrário por parte das instituições.

Em Moçambique, foram muitas as circunstâncias em que o princípio da segurança do Estado, como visto no ponto anterior herdado da tradição socialista, bloqueiou a actividade investigativa do jornalista. O caso mais recente deu-se para o jornalista do

Canal de Moçambique, Matias Guente, que foi processado por ter supostamente violado um secredo do Estado ao desvendar um suposto esquema de corrupção dos anteriores ministros da defesa e do interior, nomeadamente, Mtumuke e Monteiro, em relação a recursos financeiros destinados aos militares de estância em Cabo Delgado. Mas que – segundo quanto apresentado por este semanário – nunca chegaram ao destino final. A limitação do direito à informação por razões de segurança do Estado pode representar uma justificação para fazer com que o jornalismo se abstenha de uma das suas funções essenciais, a de *watch dog.*

No ponto a seguir são apresentadas as bases fundamentais da liberdade de expressão e de imprensa nas principais convenções internacionais, com ênfase especial para o contexto africano.

2.2. A Base Jurídica Internacional do Direito da Liberdade de Expressão e de Imprensa.

Conforme (MORREIRA e GOMES, 2012), a liberdade de expressão tem as suas raízes na luta pela liberdade pessoal nos séculos XVIII e XIX, quando foi incluído nas constituições dos EUA e Europeias. No entanto, a principal conquista histórica que delimitou os preceitos básicos garantidores dos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, consistiram, em dois documentos: a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Sobreveio a necessidade de colocar esses direitos conquistados sob a tutela e protecção estatal, incorporando-os à Constituição. Entretanto, foi só com a formação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a construção de um regime de direitos humanos fundado no Direito Internacional que a liberdade de expressão se tornou universalmente reconhecida através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Portanto, este dispositivo afirma no seu artigo 19 que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Este direito foi consagrado de forma vinculativa no Direito dos Tratados, no artigo 19º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Este diploma legal espelha a redacção da DUDH, mas acrescenta alguns argumentos explícitos com base nos quais este direito pode ser limitado. Para os europeus, a protecção

vinculativa do direito à liberdade de expressão chegou mais cedo. A Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, também conhecida por Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou CEDH, foi adoptada em 1950 e entrou em vigor em 1953, aprovada pelo Conselho da Europa. Todos os estados oficialmente reconhecidos do continente europeu, com a excepção de três, são hoje signatários da Convenção (as excepções são o Vaticano, a Bielorrússia e o Cazaquistão).

O artigo 10º da CEDH protege a liberdade de expressão e imprensa nos seguintes termos: qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

Os instrumentos da ONU são relevantes para a liberdade de expressão, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (adoptada em 1948). Esta declaração não é um tratado que seja ratificado pelos estados e daí criar uma obrigação. Contudo, académicos consideram que a Declaração Universal se tornou lei costumeira internacional ou reflecte-se como tal, (MARIO, 2010). Seja como for, a inclusão da liberdade de expressão na declaração implica que mesmo aqueles estados que não ratificaram qualquer dos tratados relevantes, estão obrigados a respeitar a liberdade de expressão e imprensa, pois resume que:

- ✓ Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a yliberdade de, sem interferência, ter opiniões e procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Internacionalmente, dispõem-se mais leis, como: Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (adoptada pelas Nações Unidas em 1976), o que é um tratado que elabora sobre muitos dos direitos consagrados na Declaração.

No seu artigo 19, a Convenção declara:

1- Todo indivíduo tem o direito de exprimir opiniões sem interferência.

2- Todo indivíduo tem o direito à liberdade de expressão; este direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e disseminar informação e ideias de toda a natureza, independentemente das fronteiras, quer oralmente, quer por escrito ou impresso, na forma de arte ou através de outro meio da sua escolha.

Com base nos princípios gerais acima mencionados, mesmo no hemisfério Sul, foram aprovadas convenções específicas que procuram compatibilizar os fundamentos da liberdade de expressão e de imprensa com os contextos regionais. Por exemplo, de forma resumida, é possível destacar os seguintes princípios que norteiam a liberdade de expressão e imprensa no continente americano, segundo a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000), largamente influenciada pela situação de muitos países da América Latina:

1. "A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática".

2. "Toda a pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos."

"Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusivé os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

3. "Toda a pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre os seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registos públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la."

4. "O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente, que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas".

5. "A censura prévia, interferência ou pressão directa ou indirecta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de

idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão".

6. "Toda a pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da actividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A actividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados."

7. "Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais".

8. "Todo o comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais".

9. "O assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição de material dos meios de comunicação, violam os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar os seus autores e assegurar a reparação adequada às vítimas".

10. "As leis de privacidade não devem inibir, nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas ou comportou-se com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas".

11. "Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como "*leis de desacato"*, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação".

12. “Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controlo dos meios de comunicação devem estar sujeitos às leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringir a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso, essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos”.

13. “A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. As pressões directas ou indirectas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão”.

Analisando, conclui-se que:

Os pontos 3 e 4 dizem respeito à possibilidade e direito de informação que, tipicamente, os regimes autoritários ou semi-autoritários largamente presentes na América Latina, muitas vezes negam, de forma explícita ou mediante técnicas de adiamento ou negação informal da informação pedida. O ponto 4, em particular, refere-se ao direito de acesso à informação na posse do Estado, diferentemente do posicionamento referido ao ponto anterior de SITOE (2012), deve constituir uma regra e não excepção. Da mesma forma, o ponto 5 reprime a censura, também muito forte em Estados autoritários latino-americános. Ao passo que à escolha para o exercício da liberdade de expressão e de imprensa deve prevalecer (art. 10) sobre as leis da privacidade ou tutela do bom nome. Os últimos pontos – particularmente o 12 - parecem mais atinentes à realidade do Norte do continente, ao abordar o assunto dos grandes monopólios e oligopólios informativos.

A realidade africana sobre os direitos humanos, nomeadamente, o direito à liberdade de expressão e de informação, foram abordados a partir da Declaração de Banjul, de 1981; depois tornados mais explícitos na Declaração de Windowek. Da situação africana acerca do direito de expressão e informação falar-se-á, largamente, no ponto a seguir.

2.3. Liberdade de Expressão e Imprensa em outros Países do Mundo

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, todos os países democráticos passaram a inserir, nas suas Constituições, o direito à liberdade de expressão e imprensa, entre os direitos e garantias fundamentais. O tal princípio assenta nos pilares da concepção liberal, dando ampla margem de manobra ao cidadão, jornalista e a qualquer outra pessoa queira expressar suas opiniões publicamente, mesmo em caso de países, tais como a Itália, Espanha, Portugal e Alemanha, passaram por experiências totalitárias ao longo do século XX.

A liberdade de expressão é um direito reconhecido em diversos países e em cada um, adquire-se determinadas peculiaridades e distinções, levando-se em conta a diversidade cultural e os costumes.

Na cultura árabe, por exemplo, as mulheres, em decorrência da religião, são proibidas de manifestar os seus pensamentos. Outros países, também censuram a liberdade de expressão, como é o caso dos estados islâmicos do Egipto, Irã, Iémen, Kuwait e Síria. Em contrapartida, há países que o direito à liberdade de expressão é ilimitado e, por vezes, prejudica outros direitos fundamentais, como o direito à igualdade e o direito à vida. Nos Estados Unidos, são constantes os abusos em decorrência da liberdade ilimitada conferida à Internet.

2.3.1. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, a liberdade de expressão e imprensa é classificada como direito fundamental. No entanto, a Constituição Norte Americana, de 17 de Setembro de 1787, não previa protecção a este direito, o que somente ocorreu foram emendas. As primeiras dez emendas à Constituição formaram o Bill of Rights, ou seja, Carta de Direitos e foram ratificadas em 1791 (SILVEIRA, 2007).

A primeira emenda assegurava a liberdade de expressão e imprensa, garantindo o direito de todos de livremente se expressar. Dispunha (SILVEIRA, 2007):

O Congresso Nacional não legislará no sentido de estabelecer uma religião ou proibindo o livre exercício dos cultos ou cerceando a liberdade de palavra ou de imprensa ou o direito do povo de se reunir pacificamente e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

OWEN FISS (2005) assevera que a Suprema Corte tem lido esse dispositivo não como uma vedação absoluta à regulação estatal do discurso, mas no sentido de um comando para delinear uma fronteira estreita em torno da autoridade estatal.

A emenda era direccionada ao Congresso, uma vez que ao Estado era-lhe facultado prever os direitos que esta assegurava em suas Constituições. Não atingia o particular, porém, houve uma adesão destes, no sentido de voluntariamente respeitar o direito à liberdade de expressão, que se consolidou a partir desta Emenda, como princípio fundamental da sociedade americana. Aliás, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental dos cidadãos americanos relacionado ao exercício da própria soberania popular e da democracia, pois surge inicialmente com a possibilidade de se criticar o governo (MEYER-PFLUG, 2009).

A liberdade de expressão consistia numa espécie de liberdade negativa, uma vez que o indivíduo tinha o direito de se expressar e informar-se sobre qualquer assunto, sem qualquer restrição, sendo vedada a censura. Era, pois, um elemento essencial para o exercício das liberdades públicas e elemento estrutural da democracia norte americana. O cidadão possuía direito à informação e livre escolha das opiniões que pretendesse adoptar, de forma que o Estado não podia intervir nas decisões do indivíduo. Assegurava-se, através do exercício da liberdade de expressão, o regime democrático e o pluralismo político. Mas não era só, pois a Constituição garantia também protecção às manifestações artísticas e culturais, à literatura, artes e ciência, ainda que não estivessem vinculadas ao regime democrático, pois se entendia que estariam interligadas ao liberalismo político.

A primeira emenda protegia também o direito de permanecer em silêncio, visto como forma de exercício da liberdade de expressão e o direito à manifestação de ideias, através de símbolos. Esta emenda dispunha que nenhuma lei poderia proibir a liberdade de expressão, o que não excluiria, no entanto, o dever do Estado de adoptar medidas correctoras, havendo violação deste direito. Ou seja, se a expressão do pensamento provocasse alguma alteração da ordem pública ou representasse perigo para o Estado,

aquando do conflito com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, esta deveria sofrer restrições, de modo que caberia às autoridades estabelecer certos limites, visando alcançar o equilíbrio necessário à manutenção da ordem.

Neste contexto, a liberdade de expressão na Constituição americana, embora direito fundamental e princípio basilar da democracia, não é um direito absoluto. Geralmente, o governo tem mais liberdade de acção para impor restrições, envolvendo a neutralidade do conteúdo do que restrições baseadas em conteúdo, eis alguns exemplos a seguir. (DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA,2013).

O governo pode, de maneira geral, colocar restrições de tempo, lugar e modo no exercício da liberdade de expressão, desde que estas não sejam baseadas no conteúdo do discurso ou no ponto de vista do orador. Essas restrições devem:

- ✓ Ter conteúdo neutro.
- ✓ Ser estritamente adaptadas para servir a um interesse relevante do governo.
- ✓ Deixar em aberto outros canais de comunicação.

Por exemplo, o governo pode impor regras razoáveis sobre o volume de alto-falantes usados num distrito comercial do centro; impor limites razoáveis sobre protestos em bairros residenciais no meio da noite ou exigir licenças para desfiles e protestos organizados para garantir que eles não criem riscos de segurança pública. Estas restrições devem aplicar-se a todos os oradores, sem levar em conta o conteúdo específico ou ponto de vista do discurso (DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA,2013).

Para tanto, as restrições baseadas em conteúdo, embora sejam geralmente inadmissíveis, há algumas exceções muito específicas. As categorias especiais de expressão que podem ser restringidas ao abrigo da primeira emenda, incluem incitação à violência iminente, ameaças reais, discursos difamatórios e obscenos. Desta feita, na incitação à violência iminente, o discurso de um indivíduo pode ser restrito se:

- ✓ Destina-se a incitar ou produzir acção ilegal;
- ✓ for passível de incitar tal acção e for provável que tal acção ocorra de forma iminente.

Este é um padrão muito elevado que os tribunais raramente consideraram atendido. A defesa geral da violência, como escrever num site que uma revolução violenta é a única cura para os problemas da sociedade, não constitui incitação iminente à violência.

Por exemplo, em 1969, um membro da Ku Klux Klan fez um discurso, em Ohio, que defendia uma "vingança" contra judeus e afro-americanos. A Suprema Corte dos EUA derrubou uma lei proibindo este discurso porque criminalizaria um discurso que não tinha a "intenção de incitar ou produzir acção ilegal iminente" e não era "provável que incitasse ou produzisse tal acção". Da mesma forma, se uma pessoa queima uma bandeira dos EUA em protesto contra as políticas de imigração do governo e um contramanifestante fica nervoso e ataca fisicamente alguém que parece ser um imigrante, a expressão daquele que queima a bandeira será provavelmente protegida pela perimeira emenda porque não tinha a intenção de incitar a violência. Por outro lado, se um orador pertencente a um grupo étnico particular apela para uma multidão enfurecida para atacar fisicamente de forma iminente e específica a alguém de um grupo étnico diferente para provar a superioridade do seu grupo e alguém daquele grupo imediatamente ataca fisicamente alguém daquele grupo étnico diferente, o discurso do orador, provavelmente, não seria protegido pela primeira emenda, pois tinha a intenção de incitar violência iminente e era passível de incitar tal violência.

O discurso pode também ser restringido com base no seu conteúdo, se cair dentro da classe específica de "ameaças reais" de violência. Uma ameaça real é a declaração de que um destinatário razoável entenderia significar que o orador ou pessoas trabalhando com o palestrante têm a intenção de cometer dano físico contra o destinatário. Por exemplo, uma mulher da Filadélfia foi condenada a oito meses de confinamento, depois que deixou uma nota ameaçadora anônima na cadeira do seu colega.

O discurso difamatório é uma falsa declaração de facto que prejudica o carácter, a fama ou reputação de uma pessoa. Deve ser uma falsa declaração de fatco. No entanto, as declarações de opinião por mais insultuosas que sejam, não podem ser consideradas como difamação, nos termos da lei dos EUA.

De acordo com a lei de difamação norte americana, existem diferentes padrões para os funcionários públicos e indivíduos particulares. Os oradores têm uma protecção maior quando comentam sobre um funcionário público, do que quando o fazem correlação a um

cidadão privado. Em 1964, a Suprema Corte dos EUA decidiu que os funcionários públicos poderiam provar difamação, apenas se pudessem demonstrar "má fé real". Isto é, que o orador agiu com o conhecimento de que a declaração era falsa ou difamatória "com descaso quanto ao fatco dela ser falsa ou não". Esta decisão foi posteriormente estendida para cobrir "figuras públicas", além de funcionários públicos.

Para as considerações particulares de indivíduos particulares, o padrão para provar difamação continua a ser mais baixo. A difamação de indivíduos particulares pode ser estabelecida se as declarações forem falsas e causarem dano à reputação da pessoa, sem demonstrar real malícia. Apenas indivíduos, não grupos, podem sofrer difamação. Mesmo quando os tribunais determinam a ocorrência da difamação, não impõem punições criminais. Ao invés disso, os tribunais podem exigir que o orador publique uma correcção para a declaração difamatória e/ou compense financeiramente a vítima (DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA,2013).

2.3.2. Europa

O reconhecimento ou garantia do direito à liberdade de expressão encontra-se não por acaso consagrado em inúmeros instrumentos internacionais. Trata-se de uma conquista civilizacional, e só enquadrando-a como tal estaremos em posição de refletir sobre os desafios que ela comporta. Como diriam os juízes do Tribunal Europeu, é um direito fundamental sem o qual não é possível configurar uma sociedade democrática. (MARIA RAQUEL NEVES,2015).

Na europa, a questão da liberdade de expressão é vinculativo para todos os países membros da uniao europeia. Este direito a liberdade de expressão esta previsto no seu artito 11 da CEDH , onde faz menção que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. Por outro lado, admitide o respeito a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.(FRA-UNIAO EUROPEIA,2007). Alias, a Convenção Europeia é a herdeira dos vários tratados mencionados e baseia-se nas "liberdades fundamentais que são a fundação da justiça e da paz no mundo e são melhor mantidas, por um lado, por uma política democrática efetiva, e por outro, por um entendimento e observância comuns dos direitos humanos dos quais dependem. (MARIA RAQUEL NEVES,2015).

A Convenção integra as ordens jurídicas nacionais, e como tal, é vinculativa para os tribunais nacionais e demais autoridades públicas. Em caso de conflito entre normas internas e da Convenção, estas últimas prevalecem. Mais, as normas nacionais devem ser interpretadas de acordo com os princípios e valores da Convenção. Na verdade, à semelhança dos sistemas de "common law", a jurisprudência do TEDH vale quase como lei, pelo que não é possível fazer uma correta leitura da Convenção desligada da sua interpretação jurisprudencial. Os Estados são os primeiros responsáveis em assegurar o cumprimento da CEDH, funcionando o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), em Estrasburgo, como instância de controlo. Voltar-se-á a esta ideia a propósito da margem de apreciação dos Estados.

O artigo 11 corresponde ao artigo 10 da CEDH, que tem a seguinte redacção: Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Em aplicação do número 3 do artigo 52 da Carta, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH.

As restrições a que esse direito possa ficar sujeito não podem, por conseguinte, exceder as que estão previstas no número 2 do artigo 10 da Convenção, sem prejuízo das restrições que o direito da concorrência da União possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no terceiro período do número 1 do artigo 10 da CEDH. O número 2 deste artigo explicita as consequências do número 1 no tocante à liberdade dos meios de comunicação social, baseando-se, designadamente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre televisão, nomeadamente no processo C-

288/89 (acórdão de 25 de Julho de 1991, Stichting Collectieve Antennevoorziening Gouda e outros, Colect. 1991, p. I-4007) e no Protocolo relativo ao Serviço Público de Radiodifusão nos Estados-Membros.

2.4. Liberdade de Expressão e de Imprensa no contexto Africano

O sistema africano também manifesta preocupação em relação à liberdade de expressão, de imprensa, democracia e temas correlatos. A defesa da liberdade de expressão é identificada no artigo 9º, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também designada por Carta de Banjul, que foi adoptada pela Organização da Unidade Africana (OUA), em Nairobi, em junho de 1981 e entrou em vigor em outubro de 1986. O referido artigo declara que (i) "todas as pessoas têm o direito à informação. Ainda, (ii) todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos." É obvio que pela lógica argumentativa da presente tese deve-se combinar o artigo 48º que advoga a liberdade de expressão (CRUZ, 2015).

Segundo SILVA, o relativo receio da OUA na formulação da liberdade de expressão deve-se ao facto de nos anos sessenta e setenta, a grande preocupação da OUA era a libertação do continente do colonialismo e de todas as formas de opressão do homem africano, incluindo o Apartheid, na África do Sul. Ne contexto, acompanhado por uma envolvente de guerra-fria, a liberdade de imprensa e outras liberdades fundamentais viriam a ser sistematicamente relegadas para segundo plano, perdidas no confronto da retórica belicista e ideologicamente carregada que travavam os dois blocos, entre a primazia dos direitos cívico-políticos ou os direitos económicos-culturis (CRUZ, 2015).

Moçambique é membro da União Africana (UA), cujo Acto Constitutivo estabelece que os objectivos da organização incluem a promoção de "princípios democráticos e instituições, participação popular e boa governação" (Artigo 3). O mais importante padrão de direitos humanos adoptado pela UA ou pela sua predecessora, a Organização da Unidade Africana (OUA):

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (adoptada a 27 de Junho de 1981), Moçambique aderiu à Carta. Por isso, está vinculado aos seus dispositivos.

O seu artigo 9 afirma sobre a liberdade de expressão:

- ✓ Todo o indivíduo tem o direito a receber informação.

- ✓ Todo o indivíduo tem o direito de se expressar e disseminar a sua opinião dentro da lei.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) é a entidade estabelecida para, nos termos da Carta, monitorar e promover a sua observância.

A Comissão Africana adoptou esta declaração, realizando uma interpretação detalhada para os Estados membros da UA, sobre os direitos à liberdade de expressão consagrados na Carta Africana.

A declaração diz no seu artigo 1:

A liberdade de expressão e informação, incluindo o direito de procurar, receber e disseminar informação e ideias, quer seja oralmente, por escrito ou impresso, na forma de arte ou através de outra forma de comunicação, incluindo para além-fronteiras, é um direito humano fundamental e inalienável e uma componente indispensável da democracia. Todo o indivíduo tem oportunidade igual de exercer o direito à liberdade de expressão e de ter acesso à informação, sem descriminação.

A declaração no seu artigo 2 prossegue, dizendo:

- ✓ Ninguém deve ser sujeito à ingerência com a sua liberdade de expressão e quaisquer restrições à liberdade de expressão devem ser definidas por lei, servir um interesse legítimo e ser necessário numa sociedade democrática.

A declaração descreve de forma detalhada, como é que tal liberdade de expressão deve ser implementada.

O documento declara igualmente no seu artigo 2 que a liberdade de expressão "coloca uma obrigação sobre as autoridades para tomar medidas positivas para promover a diversidade".

A mesma declaração no seu artigo 4 estabelece ainda disposições sobre o acesso à informação e realça que "o direito à informação deve ser garantido por lei".

O artigo 5 defende que a radiodifusão comunitária e comercial deve ser encorajada e que as autoridades de regulação da radiodifusão e das telecomunicações devem ser

independentes e “adequadamente protegidas contra interferências, particularmente de natureza política ou económica” (MARIO, 2010: 21).

A declaração, provavelmente mais significativa sobre liberdade de expressão e de imprensa em África, é a Declaração sobre a Promoção de uma Imprensa Africana Independente e Pluralista, aprovada em 1991 (e adoptada pela conferência geral da UNESCO).

A Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de Windhoek, tal como outros instrumentos que não são tratados, é revestida de autoridade moral por representar um largo consenso da comunidade internacional, sobre a interpretação detalhada da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros padrões relevantes que se relacionem com a imprensa em África.

Diz a Declaração de Windhoek: em conformidade com o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos defende o estabelecimento, manutenção e progresso de uma imprensa independente, pluralista e livre. Portanto, esta é essencial para o desenvolvimento e manutenção da democracia numa nação e para o desenvolvimento económico. Isso significa, somente uma imprensa independente fora do controlo governamental ou económico ou do controlo de materiais e infraestruturas, poderá existir a produção e disseminação de jornais ou uma informação de qualidade.

Esta declaração reconhece a importância do direito de um cidadão se expressar e ser informado, além de recomendar aos Estados a darem aos seus cidadãos este direito universal, tendo em vista a sua magnitude para uma democracia e desenvolvimento social equilibrado. Por outra, esta declaração impede que os Estados vetem ou restrinjam à liberdade de expressão, sem fundamento.

É de realçar que uma declaração específica, significa uma imprensa independente. A referência essencial vai ao controlo “governamental, político e económico” que poderá condicionar o trabalho informativo. Em paralelo, a declaração realça a necessidade de regulamentar o mercado da comunicação, evitando o constituirem-se monopólios, no âmbito da informação, permitindo o pluralismo efectivo.

Uma vez que a Declaração foi aprovada em 1991; ou seja, numa altura que muitos países africanos acabavam de aderir ao sistema democrático, atravessando uma difícil transição

institucional (entre os quais Moçambique), a Carta denuncia a necessidade de ultrapassar situações de graves constrangimentios contra os jornalistas e editores de meios de informação, recordando que no momento da aprovação, 17 jornalistas ainda estavam presos por causa da sua actividade de investigação. Assim, um elemento importante que a declaração menciona, tem a ver com a necessidade de cada país constituir-se uma associação de jornalistas, capaz de proteger os seus associados e lidar com o posicionamento do governo do dia, assim como dos lobbies económicos que podem condicionar a informação livre.

A Declaração de Windowek configura-se, sendo o momento central a nível continental para que a liberdade de expressão e de imprensa encontre a sua manifestação e desdobramento em cada um dos países africanos que tenha abraçado os princípios democráticos e pluralistas.

A Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (2007) salienta a importância de acesso à informação em democracia e declara nos seus artigos 2 e 17 que:

- ✓ O Estado deve promover o estabelecimento das condições necessárias para reforçar a participação dos cidadãos, transparência, acesso à informação, liberdade de imprensa e prestação de contas na gestão de assuntos públicos. (Artigos 2, alínea 10)

- ✓ Os Estados devem garantir acesso justo e equitativo pelas partes em disputa aos mídias controlados pelo Estado durante eleições. (Artigo 17, alínea 3).

Assim, no contexto continental africano, mais uma vez, (con)sentiu-se a necessidade de destacar a importância do acesso à informação e da sua transparência, o que, até hoje, em muitos países africanos, inclusivé Moçambique, não está sendo observado. Com efeito, num grande número de países africanos, estes princípios não passam de objectivos nobres. No início de 2009, alguns países tinham assinado a carta, mas apenas um (Mauritânia) tinha-a ratificado. Por isso, a carta não tinha ainda entrado em vigor, visto ser necessário, para o efeito, um mínimo de 15 ratificações.

Ainda adistrito a estes dispositivos, podemos encontrar alguns diplomas internacionais sobre a liberdade de expressão e imprensa em África, como é o caso da Carta de África sobre a Radiodifusão (2001). Esta carta foi adoptada por profissionais de mídia e

organizações internacionais de mídia e de direitos humanos, numa conferência da UNESCO para celebrar 10 anos da Declaração de Windhoek. Apesar de não ter sido endossada por qualquer estrutura dos países membros, representa um consenso que orienta peritos africanos e outros sobre liberdade de expressão e mídia.

A carta especifica, entre outras coisas, que deve haver um sistema tridimensional de radiodifusão (público, comercial e comunitário), exige que "toda a radiodifusão controlada pelo Estado e pelo governo seja transformada em serviço público de radiodifusão" e estabelece que quadros regulatórios devem ser baseados no "respeito pela liberdade de expressão, diversidade e livre circulação de informação e ideias" (MARIO, 2010: 17).

A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança adoptada em Adis Abeba, na Etiópia, em julho de 1990, entrou em vigor em novembro do mesmo ano. Na presente carta a liberdade de expressão tem a seguinte formulação no artigo 7: todas as crianças que sejam capazes de comunicar as suas opiniões, deverão ter garantia do direito e expressão, de forma livre, das suas opiniões respeitante a todos os assuntos e a divulga-los, sujeitando-se às restrições prescritas na lei.

Os princípios de Johanesburgo sobre a segurança nacional, liberdade de expressão e acesso a informação, adoptados em 1996, também abordam o problema em análise. Este documento reafirma os postulados da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no pacto internacional dos direitos civis políticos.

A marcha dos africanos pela promoção e defesa da liberdade de expressão, pelo menos formalmente continua. Por isso, o plano de acção de Grand Bay aceite pela Primeira Conferência Ministerial da OUA sobre Direitos Dumanos, realizada em abril de 1999, nas ilhas de Maurícias, reconhece que os órgãos de comunicação são importantes na construção de pontes entre os governos e os povos, exortando os Estados a garantirem uma imprensa independente e que possa intervir na promoção dos direitos humanos na África. Para o efeito, "apela ao Secretário Geral da OUA que estude a possibilidade de apoiar as instituições continentais de informação" (Plano de Acção de Grand Bay adoptada pela Primeira Conferência Ministerial da OUA sobre Direitos Humanos, realizada em abril de 1999).

A Declaracão sobre Mudanças Institucionais de Governo adoptada em Lomé, no Togo, pela Assembleia da OUA dos Chefes de Estados e dos Governos, em julho de 2000, considera que a governação democrática pressupõe a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, incluindo a garantia de acesso aos meios de comunicação social para todos os actores políticos.

A Declaração da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD) adoptada na Primeira Reunião do Comitê de Implementação da NEPAD dos Chefes de Estado e de Governo, em Abuja, na Nigéria, em outubro de 2001, é uma iniciativa política Panafricana para a promoção dos direitos humanos.

A NEPAD é vista também como agenda de desenvolvimento da UA e tem um forte componente de direitos fundamentais, onde a liberdade de expressão está encaixada. Desta instituição continental resultou a Declaração sobre a Democracia e Governação Política, Econômica e Social adoptada pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da UA, em Durban, na África do Sul, em julho de 2002. Esta declaração volta a reafirmar que a liberdade de expressão e de imprensa deve ser um imperativo para a construção de uma África assente na tradição, na sua história e com os olhos expostos para um futuro melhor (artigo 15 §4).

A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão na África (2002), da iniciativa da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, foi adoptada na sua 32ª Sessão Ordinária, realizada de 17 a 23 de outubro de 2002, em Banjul, na Gâmbia. Esta declaração é, particularmente, marcante para o Direito Internacional dos Direitos Humanos na África, no âmbito da liberdade de expressão. O instrumento é dominado pelo binômio dúplo mídia-democracia e liberdade de expressão-liberdade de imprensa. Ele traz grandes avanços ao demonstrar clara visão holística do problema e remete ao quadro do direito à comunicação (CRUZ, 2015).

É importante frisar os seguintes itens da declaração: liberdade de expressão dos grupos vulneráveis e em línguas locais (artigo 3º); mídia comunitária como forma de alargar a liberdade de expressão (artigo 5º); recomenda as figuras públicas que sejam tolerantes à crítica da mídia, em virtude do seu status (artigo 12).

O documento é bastante liberal ao sustentar que a "a liberdade de expressão não deverá ser restringida por razões de ordem pública ou de segurança nacional, […]." (artigo 13

§2). Pelos avanços desta declaração, parece não ser possível resistir a "tentação" da análise comparativa que leva a afirmar que a declaração africana em relação aos outros sistemas tem ganhos teóricos e adequa-se melhor aos novos tempos.
Ainda, vale recordar a decisão da Comissão Africana de Direitos Humanos tomada na sua 33ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, no Níger, de 15 a 29 de maio de 2003, de nomear um Grupo de Especialista para o monitoramento permanente e responsável pela supervisão de qualquer actividade relacionada com a implementação da Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão na África, em consonância com a Resolução que adopta a declaração.

No mesmo período, foi proclamada a Declaração de Kigali adoptada pela Conferência Ministerial dos Direitos Humanos na África, em maio de 2003, no Ruanda e reitera no artigo 29, […] a importância dos meios de comunicação social na materialização do direito à informação e, por conseguinte, exorta os Estados-Membros a garantir a existência de uma imprensa livre e independente, através da aplicação de medidas legislativas e de políticas apropriadas.

A Reunião Consultiva de Johanesburgo sobre a Liberdade de Expressão, realizada em Johanesburgo (África do Sul) em agosto de 2003 e da Conferência Africana sobre a Liberdade de Expressão, realizada em Pretória em fevereiro de 2004 reiterar o cumprimento destes direitos. Desta feita, cinco meses depois, foram estabelecidas as diretrizes para as Missões da UA de Observação e Monitorização Eleitoral. Estas diretrizes encontram-se no Relatório da Reunião de Peritos de Eleições, Democracia e Governação na África, de Adis-Abeba, de Maio de 2004, tendo sido aprovadas pelo Conselho Executivo da UA, em Julho de 2004.

As diretrizes preocupam-se com os seguintes aspectos:

- ✓ (Artigo 1º § 3. iv); Salvaguarda das liberdades humanas, […] incluindo a liberdade […] de expressão e de campanha, bem como acesso aos meios de comunicação por parte de todos os interessados durante os processos eleitorais";
- ✓ (Artigo 1º § 4. v) "Pessoas individuais ou partidos políticos terão o direito à liberdade de […] fazer campanha e […] exprimir opiniões políticas, com pleno acesso aos meios de comunicação social e de informação, dentro dos limites das leis.

Para tanto, apesar de existir vários instrumentos que norteiam sobre a liberdade de expressão e imprensa em África, ainda continuam a existir situações graves. Aliás, a multiplicação de cartas, declarações e recomendações de que se deu conta neste ponto demonstra a urgente preocupação e necessidade de muitos países africanos aceitarem os princípios fundamentais relativos à liberdade de expressão e de imprensa, que incidem directamente na qualidade da democracia de tais Estados.

A Press Freedom in África 2010 (HANE & BAGLO: 2010) refere que embora a liberdade de expressão e de opinião esteja escrita em letras de ouro, na maioria das cartas fundamentais, observar-se que em 2010, no alvorecer do século XXI, jornalistas são presos ou mortos com impunidade, só porque expõem suas opiniões, como todos os cidadãos têm direito, sobre uma questão de interesse público. O pior, a maioria dos profissionais de mídia presos por crimes de imprensa, raramente recebem um julgamento justo, sendo que, por exemplo, a muitos é negada assistência legal e defesa.

O artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que "a comunicação livre de pensamentos e opiniões está entre o mais precioso dos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e exprimir livremente (...)". No entanto, quando olhamos para os factos, o ano de 2010 foi marcado por novos assassinatos de jornalistas, sua prisão por razões não objectivas, ameaças, recorrentes intimidações e ataques contra praticantes de mídia.

A África Oriental foi a zona "mais quente" do continente em 2010; países, como a Eritreia e a Somália, a serem os piores exemplos desta especial classificação. A Uganda também subitamente mergulhou no caos com uma grande perda de vidas humanas (três jornalistas mortos) e muitos casos de prisões, ameaças e intimidação. Portanto, o mesmo se aplica ao Burundi, onde a situação mudou drasticamente, provocando reacção irada dos activistas dos direitos humanos.

O caso do sistema de mídia da República no Benim é muito vibrante, apresentando uma crescente pluralidade e diversidade de produtos de mídia (GRÄTZ, 2015). Entretanto, o jornalismo enfrenta uma série de desafios que dependem de restrições económicas e institucionais e, até certo ponto, de atitudes profissionais imperfeitas. Além disso, os modos de censura directa e indirecta e o controlo estatal sobre a mídia reduzem o

desenvolvimento da cobertura noticiosa independente. Por exemplo, em Fevereiro de 2014, uma convenção geral de todos os produtores de media de Benin (États Généraux de la Presse) focou a maioria dos problemas mencionados aqui. Os participantes foram unânimes em exigir melhores condições para o sector da midia, especialmente subsídios estatais, a criação de um escritório central de compras e o estabelecimento de um fundo de investimento comum.

Segundo PATERSON (Deputy Director of Advocacy at Committee to Protect Journalists) jornalista e escritora para África sobre liberdade de expressão, nos últimos dois anos, muitos países mostraram um mau desempenho em relação à liberdade de imprensa, inclusivamente países que tradicionalmente (de) tinham boas performances quanto à esta questão. Neste âmbito, os países, como Gana, Quénia e África do Sul registaram um recuo. Para tal, este autor denuncia, ainda, que cada um desses diferentes países tem situações políticas muito diferentes, pelo que a política local tem uma enorme participação nisso.

No Burundi, assim como Quénia, principalmente em anos eleitorais, há um esforço maior para reprimir e manter a media em linha com o governo. O Quénia, depois da repetição das eleições presidenciais vencidas por Uhuru Kenyatta, em Outubro de 2017, a mídia ficou no meio de uma disputa política entre o partido no poder e a oposição. Em Janeiro de 2018, o governo queniano deu o passo sem precedentes ao fechar três das maiores emissoras de TV do país, depois de planearem transmitir a simbólica posse presidencial do líder da oposição Raila Odinga. No entanto, todas as três estações voltaram ao ar, depois de uma batalha judicial de 10 dias. A pressão do governo sobre os donos da mídia levou ao aumento da censura e da auto-censura e, por conseguinte, um inevitável êxodo em massa de jornalistas e editores seniores das redacções. Políticos importantes no poder, incluindo o presidente e seu vice, tornaram-se donos da mídia e desenvolveram estratégias eficazes para expandir a sua participação na mídia e no controlo da agenda pública (NJERI WANGARI, 2018).

Os governos de vários países em África reprimiram a oposição pacífica e colocaram em causa o direito à liberdade de expressão e de reunião ao imporem medidas legais, administrativas, ou de outra ordem, para impedirem os protestos pacíficos. Em Angola, por exemplo, várias manifestações pacíficas foram impedidas pelas autoridades, mesmo

quando, de acordo com a lei, não era necessária autorização prévia. Os activistas da sociedade civil, jornalistas, professores e sindicalistas foram perseguidos e arbitrariamente presos nos Camarões, onde toda a actividade política e da sociedade civil foi banida. Muitas destas pessoas continuam presas sob acusações falsas relacionadas com a segurança nacional.

As críticas à actuação dos governos levaram muitos defensores de direitos humanos, jornalistas e activistas, a ser alvos de processos judiciais e a ser presos, em países como, o Chade. Na Etiópia, em Junho de 2017, foi levantado o Estado de Emergência, tendo o governo ordenado a libertação de 10 000 das 26 000 pessoas que foram detidas em 2016. Contudo, centenas de pessoas foram detidas ao abrigo da Proclamação Antiterrorista que tem sido usada para atingir os críticos do governo. Em Madagáscar, as autoridades intimidaram e perseguiram jornalistas e defensores de direitos humanos, numa tentativa de os silenciar. Todas as pessoas que se manifestaram contra o comércio ilegal e exploração dos recursos naturais foram alvo de processos judiciais (SARMENTO BACELAR, 2019).

A eleição de John Pombe Magufuli como Presidente da Tanzânia, em 2015, foi um divisor de águas na história moderna da Tanzânia. Foram promulgadas três leis que restringem a liberdade de imprensa, desde aquela eleição: a Lei de Estatística de 2015, que impõe penalidades criminais por publicar informações estatísticas sem a autorização do Departamento Nacional de Estatísticas; a Lei dos Ciber-crimes de 2015, impondo penas de prisão e multas pela publicação *online* de informações falsas e retórica insultante ou inflamada. Por fim, o 2016 Media Services Act, que coloca regulamentações onerosas e custos de registo e credenciamento em meios de comunicação e jornalistas e dá ao Ministro da Informação amplos poderes para cancelar o registo de casas de mídia.

O governo da Tanzânia usou essas leis para perseguir e processar críticos, multar casas de imprensa, mandar estações para fora do ar e banir jornais. Os ataques físicos e ameaças contra jornalistas aumentaram, desde 2015. Tudo isto resulta na redução das liberdades democráticas e aumento da auto-censura por parte da mídia e da sociedade civil. O regulamento também permite ao governo revogar uma licença, se o site publicar conteúdo "incómodo" ou que possa "levar à desordem pública". Um blogger pode ser multado até 1780 euros por publicar esse tipo de conteúdo. Porém, "podemos dizer que a liberdade de

expressão neste país está a regredir progressivamente e seriamente limitada", afirma o analista político de nacionalidade Tanzaniana, Jenerali Ulimwengu (SARMENTO BACELAR, 2019).

Como se pode observar, a matéria de julgamentos sobre jornalistas em razão do seu trabalho rotineiro é uma questão real, sobretudo em África. Aliás, nos últimos anos, houve evidências inquietantes da escala e número de ataques contra a segurança física de jornalistas e trabalhadores da mídia, bem como de incidentes que afectam sua capacidade de exercer a liberdade de expressão por ameaças de acusação, prisão, negação do acesso jornalístico e falhas em investigar e processar crimes contra eles. Esta evidência foi repetidamente trazida à atenção da comunidade internacional por organizações intergovernamentais, associações profissionais, organizações não-governamentais (ONGs) e outras partes interessadas.

As estatísticas reunidas pela UNESCO, bem como por outras organizações, designadamente, Comitê para Proteger Jornalistas (CPJ); Repórteres Sem Fronteiras (RSF); International News Safety Internacional (INSI); Intercâmbio Internacional de Liberdade de Expressão (IFEX) e o Inter a American Press Association (SIP) testemunha o número impressionante de jornalistas e trabalhadores da mídia mortos no desempenho de suas funções profissionais. Além disso, de acordo com o IFEX, em nove dos dez casos, os autores desses crimes nunca são processados. A impunidade, que pode ser entendida como a falha em trazer autores de violações dos direitos humanos à justiça, perpetua o ciclo de violência contra jornalistas e deve ser endereçado. (ONU,2006).

Por exemplo, em África, vários casos de jornalistas ou até candidatos foram presos e julgados por ser acusados de violarem a liberdade de expressão; dos quais se destacam:

Em dezembro de 2014, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos emitiu um julgamento histórico no caso Lohé Issa Konaté (Burkina Faso), que fornece uma interpretação vinculativa das obrigações dos Estados, nos termos do artigo 9 (liberdade de expressão), da Carta de Banjul. Esta instância considerou que a prisão por difamação, não era uma penalidade aceitável e que quaisquer sanções pelo exercício do direito à liberdade de expressão fossem proporcionais.

O Estado demandado recebeu a ordem de emendar a sua legislação, o que fez em 2015, é de pagar uma indenização ao Candidato. No Acórdão anterior a 2014, no caso de Zongo contra Burkina Faso, o Tribunal considerou que a falha do Estado demandado em investigar e processar adequadamente os autores, no caso da morte do jornalista investigativo Norbert Zongo, constituiu uma violação de suas obrigações, nos termos do Artigo 7 (julgamento justo) e artigo 9. (NANI JANSEN REVENTLON, 2016).

Uma conclusão semelhante foi feita pelo Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO, em junho de 2014, no caso de Deyda Hydara Jr, contra a Gâmbia, sobre o fracasso em investigar as filmagens de investigações jornalista de Deyda Hydara. O Tribunal da CEDEAO também considerou uma violação do artigo 9, tomar decisões que considerem o Estado respondente e responsável pela tortura (Musa Saidykhan, na Gâmbia) e falha em investigar o desaparecimento (Chief Manneh, na Gâmbia) de jornalistas.

Na África Oriental, em Março de 2015, o Tribunal de Justiça da África Oriental encontrou na União de Jornalistas do Burundi disposições da nova lei de imprensa do Estado demandado que violavam as suas obrigações de manter princípios da democracia, regras de direito, transparência e princípios dos direitos humanos.

Por outra, é importante (re)lembrar que há constantes violações do artigo 66, do Tratado Revisado da CEDEAO, que descreve taxativamente que cabe aos Estados-Membros garantir um ambiente seguro e propício à prática do jornalismo. Na situação onde ataques de agentes estatais contra jornalistas não são investigados, muito menos para não processar os suspeitos, o Estado viola a sua obrigação prevista no Tratado e na CADHP, uma vez que esta impunidade tem o efeito de negar aos jornalistas o direito de funcionar e, assim, sufocar a liberdade de expressão". (NANI JANSEN REVENTLON, 2016).

A obrigação de realizar investigações adequadas sobre os casos acima: "o Tribunal considera que o Estado demandado não agiu com a devida diligência, procurando, processando e julgando os responsáveis pelo assassinato de Nobert Zongo e os seus três companheiros. Neste aspecto, a Corte observa que o Estado demandado violou o direito dos requerentes por se ter um caso julgado pelos tribunais nacionais competentes, conforme garantido pelo artigo 7 da Carta". (NANI JANSEN REVENTLON, 2016).

Deyda Hydara Jr. e outros v. Gâmbia: “Um Estado negligenciará as suas obrigações, sob o direito internacional e tratado se não realizar investigações eficazes de crimes cometidos no seu território. Um Estado também viola as obrigações do direito internacional e do tratado, se não proteger os profissionais da mídia, incluindo aqueles críticos do regime. (NANI JANSEN REVENTLON, 2016).

A liberdade de expressão inclui, também a liberdade de criticar ao governo e funcionários, sujeitos a limitações impostas pelas leis domésticas. O Artigo 2 (3) (a) da [internacional] - O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos - é igualmente aplicável ao réu para garantir investigações eficazes no assassinato.

O Tribunal do Burkina Faso ao interpretar as Secções 109 e 110, do Código de Informação e 178 do Código Penal do Burkina Faso, com base no qual, o requerente foi condenado à uma prisão preventiva, fé-lo de forma errada, pois, contraria os princípios constitucionais do tratado do CEDEAO. Ou seja, a sentença é contrária aos requisitos do artigo 9, da Carta e do artigo 19, do Pacto. O requerente tendo mencionado também o artigo 66 do Tratado Revisado da CEDEAO, sob o qual os Estados Partes comprometem-se “respeitar os direitos dos jornalistas”, a Corte observa que o Estado demandado, também falhou no seu dever, considerando que a pena de prisão sob legislação acima constitui uma interferência desproporcional no exercício da liberdade de expressão, em geral e, especialmente, na capacidade do candidato como um jornalista.

Além das circunstâncias graves e muito excepcionais, por exemplo, incitamento a crimes internacionais, incitamento ao ódio, discriminação ou violência ou ameaças contra uma pessoa ou um grupo de pessoas, devido a critérios específicos como raça, cor, religião ou nacionalidade, o Tribunal é de opinião que as violações das leis, liberdade de expressão e a imprensa não pode ser sancionada por sentenças privativas de liberdade, sem contrariar as disposições acima.

Esta instância observa ainda que outras sanções penais, sejam elas (multas), civis ou administrativas, estão sujeitas aos critérios de necessidade e proporcionalidade. Portanto, implica que se tais sanções forem desproporcionais ou excessivas, são incompatíveis com a carta e outros instrumentos relevantes de direitos humanos”.

O Tribunal considera que o Estado demandado não demonstrou que a suspensão da L'Ouragan por um período de seis meses foi necessária para proteger os direitos e a reputação do Promotor de Justiça de Burkina Faso.

O Tribunal acrescenta que no que diz respeito ao pagamento de uma multa, danos, interesses e custas, o Repondo falhou mostrar que a quantia ... não excede excessivamente a renda do Requerente. Os valores da multa, danos, interesses e custos parecem excessivos, pois o Requerente foi privado de receita proveniente de publicação semanal, devido à suspensão por um período de seis meses. (NANI JANSEN REVENTLON, 2016)."

2.5. Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), do seu nome em inglês "Southern Africa Development Community", é a organização sub-regional de integração e cooperação económica dos países desta região.

Moçambique é membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). O tratado que cria a SADC na sua alínea c) do artigo 4 estabelece que os estados membros devem operar de acordo com princípios que incluam o respeito pelos direitos humanos, democracia e o estado.

Adicionalmente, esta organização regional adoptou vários protocolos relacionados com a comunicação social e/ou comunicações, a exemplo do Protocolo da SADC sobre Cultura, Informação e Desportos (adoptado em 2000). Este instrumento focaliza sobre a harmonização de políticas sobre cultura, informação e desportos por parte dos estados membros da SADC. O mesmo documento recomenda uma cooperação e colaboração na promoção, no estabelecimento e crescimento de media independente, assim como livre circulação de informação. Com isso implica a construção de um Desenvolvimento e promoção da cultura local através do incentivo ao conteúdo local nos media, ou seja, encoraja ao uso de línguas nacionais nos media como veículos depromoção da intercomunicação local, nacional e regional. Moçambique ratificou este protocolo e, por conseguinte, vinculou formalmente às suas disposições. Outro documento é a Declaração da SADC sobre Informação e Tecnologias de Informação (2001) - Esta Declaração focaliza sobre estruturas de telecomunicações e promove a criação de um sistema tridimensional em cada país.

Em suma, cabe ao Governo a responsabilidade por um quadro político favorável e reguladores independentes; pelo licenciamento e uma multiplicidade de provedores e pela provisão de serviços, num ambiente competitivo. Apesar da Declaração não possuir a mesma força de um Protocolo, todos os países que são parte dela (incluindo Moçambique) assumem o compromisso de seguir as suas disposições, assim que a adoptaram. Este compromisso é para todos os estados membros implementarem, sem restrições, pois está-se em face de um compromisso internacional ou regional, na base da democracia e jornalismo independente.

2.6. Liberdade de Expressão e de Imprensa em Moçambique: bases jurídicas

A liberdade de expressão e imprensa é uma realidade tão recente quanto à experiência democrática do país. Portanto, ela emerge da Constituição da República de 1990, a qual estabelece, pela primeira vez na história de Moçambique, o regime de democracia multipartidária, em oposição ao regime de partido único que vigorava desde a independência nacional, proclamada a 25 de Junho de 1975. Doravante, o país foi imediatamente envolvido numa sangrenta guerra civil, em grande parte financiada pelos regimes brancos minoritários da Rodésia e, depois, África do Sul. A partir desta altura, Moçambique tem enfrentado sérias dificuldades no estabelecimento de um governo estável e democrático, passando por uma difícil transição em que o pluralismo de opiniões e a liberdade de expressão e de imprensa constituíram (e constituem até hoje) desafios muito mais do que conquistas (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2009).

Assim, a Constituição da República de Moçambique (CRM), quer a de 1990, quer de 2004, consagrou a liberdade de expressão, explicitando que a mesma compreende "a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais". Ainda, este instrumento legal consagra a liberdade de imprensa, explicitando que esta compreende "a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações". No ano de 1991, os direitos e liberdades referidos neste artigo viriam a ser regulados pela "Lei de Imprensa", oficialmente denominada por "Lei nº 18/91, de 10 de Agosto"; o que faz a definição dos princípios que regem a actividade da imprensa e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais.

Em 1997, ao quadro político que orienta a comunicação social no país foi-lhe acrescentado um novo documento, denominado por "Política e Estratégia de Informação". O quadro legislativo da liberdade de imprensa em Moçambique, tal como é definido a partir da Constituição da República, esteve sempre alinhado com os principais instrumentos internacionais que estabelecem padrões de políticas e de legislação neste domínio, com particular destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). A este aparato legislativo é preciso acrescentar o terceiro pilar da liberdade de expressão e de imprensa, a Lei do Acesso à Informação aprovada em 2014 (Lei nº 34/2014), a que se deve acrescentar o Decreto nº 35/2015, que representa o seu regulamento aplicativo. Todavia, esta ficou engavetada nas comissões parlamentares competentes durante muitos anos. Uma vez aprovada, despertou várias polémicas de que se dirá mais a frente.

No cômputo geral, a previsão constitucional da liberdade de expressão, que aparece nas Constituições Moçambicanas da, de 1990 e a de 2004 , são a matéria que se analisa neste capítulo. Portanto, a construção da Segunda República tem como marca principal o símbolo da liberdade de expressão e a Terceira República incorpora o direito à liberdade de expressão. Desta feita, pretende-se, aqui, reflectir sobre qual foi o tratamento em termos da liberadade de expressão e imprensa nas duas últimas constituições, consubstanciando-se pelo tratamento da de 2004, tendo em conta que os marcos históricos são totamente diferentes.

2.6.1. Previsão Constitucional do Direito à Liberdade de Expressão

2.6.1.1. A Constituição de 1975

Nos momentos que se seguiram à independência, Moçambique optou por uma linha de orientação socialista, embora na Constituição de 1975 este termo seja usado raramente, perfilando assim, pelo menos formalmente, um Estado de democracia avançada popular, mais que exactamente socialista (NHAUELEQUE, 2018). Tal concepção pode ser lida mediante o artigo 2, da primeira Constituição de Moçambique: “A República Popular de Moçambique é um Estado de Democracia Popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração de homem pelo homem” (CRM, 1975).

A CRM de 1975 previa uma série de liberdades fundamentais, embora com algumas limitações. Por exemplo, artigo 12 permitia a propriedade privada, porém submetida aos interesses gerais do Estado (artigo13); a liberdade de culto religioso também era permitida (artigo 19), assim como de opinião, reunião e associação (artigo 27).

Como foi sublinhado, os limites de tais liberdades individuais eram bastante vagos, encontrando-se no conflito destas com os "interesses do povo" (art. 36) (NHAUELEQUE, 2018). Sobretudo, as liberdades fundamentais tinham como limitação fundamental, o facto de o Estado moçambicano reger-se num regime monopartidário; o que, em boa verdade, tornava impossível a prática de algumas das liberdades estabelecidas pelos supramencionados artigos da Constituição. Era difícil pensar em garantir a plena liberdade de opinião ou reunião, quando o único partido político legítimo era a Frelimo; assim como a liberdade de culto foi na prática limitada pela vaga de nacionalizações subsequentes à obtenção da independência.

Com o avançar da guerra civil, as liberdades fundamentais sofrem novas limitações, a partir de duas leis: a Lei nº2 e 3 de 1979. A primeira é relativa aos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular e a segunda estabelece um Tribunal Militar Revolucionário, que julgava os supostos crimes contemplados no artigo 2. Na prática, "a introdução das duas leis acima citadas derruba o sistema legal anterior, introduzindo na justiça moçambicana uma arbitrariedade quase total" (NHAUELEQUE, 2018: 113). Uma parte de tais leis ainda continua no ordenamento actual, representando assim limitações significativas à liberdade de imprensa (MÁRIO, 2010).

Ainda, em 1979 foi aprovada a Lei nº12/79, de 12 de Dezembro, que define o regime jurídico da protecção do segredo de estado. A lei foi concebida para a protecção de um Estado de partido único e em situação de uma transição conturbada. Ademais, "antes mesmo da eclosão plena da guerra, eram frequentes notícias sobre sabotagem económica, em referência a actos de destruição deliberada de infraestruturas e património nacional, o que veio apelar a uma intervenção urgente do Estado, no sentido de proteger o bem público, no quadro do regime revolucionário vigente" (MÁRIO, 2012).

Por conseguinte, a definição de "segredo de estado" (popular) estabelecida por esta lei, é algo lato, ambíguo e susceptível de interpretações subjectivas por entidades públicas. Nos

termos do seu artigo 1, a lei afirma destinar-se a proteger o segredo do estado em relação a todos os documentos contendo factos e informação classificados (artigo 4).

A lei não se destina especificamente à imprensa. Porém, as suas disposições têm impacto directo sobre o desempenho do sector. Elas impõem fortes restrições ou limitações sobre a liberdade de informação por bloquear o acesso a documentos oficiais e dados contendo informação de interesse público. O problema mais premente com esta lei é a ausência de quaisquer excepções ou de disposições específicas que expliquem, de forma clara, as razões que podem justificar tal retenção de informação, o nível de perigo ou prejuízo que justificaria tal retenção e como diferentes interesses se poderiam harmonizar antes que qualquer informação seja bloqueada (MÁRIO, 2012) .

A revelação de qualquer informação não autorizada e que seja objecto de protecção legal é punível com penas de prisão que vão de três meses a dois anos – se a informação revelada for classificada como "confidencial" –, de dois a oito anos — se a informação revelada for classificada como "secreta" – e de oito a doze anos - se a informação revelada for classificada como "Segredo de Estado".

A actividade jornalística – como acabámos de ver – a que o novo Estado moçambicano independente dedica grande atenção, foi colocada-se no seio daquela guerra ideológica a que Samora Machel e os seus colaboradores mais próximos atribuíam enorme importância. No III congresso da FRELIMO, em 1977, o jornalismo foi considerado "um instrumento da aliança operário-camponesa e do seu partido de vanguarda ao serviço da revolução, um importante elemento na luta contra o capitalismo e o imperialismo e na construção do homem novo" (GOMES E LEITE, 2019).

Ainda, em 1977, no 1.º Seminário Nacional de Informação, assim se manifestou Samora Machel:

Não há terreno neutro na luta de classes. A origem pequeno-burguesa da maioria dos jornalistas, a educação colonial que receberam, os métodos e conceitos de informação burguesa, cuja influência transportam até hoje, constituem factores que facilitam e favorecem a acção de retorno das ideias erradas e dos hábitos velhos. O jornalista deve assumir a consciência de que ocupa um posto de combatente na frente ideológica da luta das massas trabalhadoras. Deve assumir integralmente os interesses e as aspirações dos operários e camponeses. O seu modelo deve ser o operário de vanguarda. Os seus

deveres correspondem aos dos membros do Partido. A informação deve desempenhar um papel fundamental na criação do Homem Novo e só pode fazê-lo, se os trabalhadores da informação se engajarem na sua própria transformação, assumindo ao nível das ideias, do trabalho, da vida e do comportamento, os valores novos, os valores do homem socialista. Isto significa também que o Partido deve dar uma atenção particular ao enquadramento político dos jornalistas. Neste sentido, intensificaremos a implantação das estruturas do Partido nos órgãos de informação. Além disso, é necessário efectuar o enquadramento político dos jornalistas no seu conjunto, através duma estrutura própria. Uma estrutura que promova a unidade de pensamento e de acção dos jornalistas (CHICHAVA & POHLMANN, 2010).

Foi neste contexto que certos jornais foram encerrados e outros nacionalizados, o mesmo acontecendo com a rádio. Neste último caso, foi criada a Rádio Moçambique (doravante única estação de rádio no país e com cobertura nacional), após encerramento das rádios da era colonial, nomeadamente a Rádio Clube de Moçambique, a Rádio Pax e o Emissor Aeroclube da Beira.

De forma breve, pode-se dizer que, durante quinze anos (1975-1990); ou seja, durante a vigência do regime monopartidário, o cenário da imprensa em Moçambique foi marcado pelo controlo da imprensa pelo Partido, pela censura e autocensura. A imprensa era um instrumento do governo na busca de certos objectivos e a liberdade de expressão e de imprensa eram vistas como meras ilusões burguesas, ameaças ao ideal socialista e revolucionário: fora do Partido-Estado, o destino da imprensa não seria a independência e a liberdade de expressão, mas o controlo por interesses capitalistas e contra-revolucionários.

Desde a criação dos mídias moçambicanos, o regime socialista da FRELIMO deixou bem claro que só quem aderisse ao sistema é que poderia exercer a profissão. Para banir o "inimigo", foi imposta a censura e autocensura a jornais e rádios, como as citadas acima, que viram as suas portas encerradas ou nacionalizadas. Apenas os jornalistas que quisessem cobrir conteúdos positivos sobre o governo é que continuavam a usufruir de um salário e poder exercer a profissão. Até porque se tratava de um jornalismo de carácter não comercial" (GOMES e LEITE, 2019).

A nova imprensa assumia funções, cujo objectivo era apoiar o governo, sendo apresentada para "informar, educar, mobilizar e organizar" o povo, sempre debaixo da alçada do partido-Estado. Era claramente um jornalismo partidarizado e essencialmente político. O jornalista devia relatar acontecimentos, apresentar a notícia com uma pequena introdução, a qual plasmava o discurso original. O controlo da imprensa era mais rigoroso. Havia uma "visão ideológica mais dirigente". O dirigismo político e económico tinha eco nas práticas jornalísticas.

O jornalismo, sendo um instrumento da luta de classe que o governo pretendia levar a cabo, a liberdade de imprensa tinha suas balizas dentro do espaço de manobra político permitido, configurando assim – como única possibilidade de desenvolver a actividade jornalística profissional – um "jornalismo militante" (BUSSOTTI, 2015).

Maria de Lurdes Manuel Gomes afirma que na altura, quando um jornalista se aproximasse dos políticos, era automaticamente indagado sobre o tipo de questões que pretendia colocar. Eram profissionais que não investigavam e nem questionavam as atitudes do governo. O protagonista em destaque nos mídia era sempre o partido único – a FRELIMO - e o seu governo.

2.6.1.2. A Constituição de 1990

O modelo de democracia popular baseado no Estado-partido previsto na Constituição de 1975 foi substituído por um novo conceito de democracia representativa, expresso nos princípios da "Nova Constituioção" de 1990. Esta Constituição "constituiu um alinhamento 'natural' ao quiadro das reformas liberais que Moçambique tinha adoptado nos finais dos anos 80" e que dizia respeito à uma maior liberdade económica e, a seguir, política (NHAUELEQUE, 2018).

Os princípios da liberdade de imprensa foram estabelecidos pela primeira vez em Moçambique, com a aprovação da Constituição de 1990 (especificamente, no artigo 74) e depois de 2004, com a Lei de Imprensa (1991), complementadas pela lei de acesso à informação (2014). Outras leis lidam indiretamente com questões relacionadas à liberdade de imprensa. O princípio da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão consagrado na Constituição surgiu da luta de um grupo proeminente e coeso de jornalistas às vésperas da aprovação da Constituição de 1990 (BUSSOTTI, 2015).

No ano de 1991, os direitos e liberdades referidos na "Nova Constituição" viriam a ser melhor regulados por lei – a Lei de Imprensa, oficialmente denominada "Definição dos Princípios que Regem a Actividade da Imprensa e Estabelecem os Direitos e Deveres dos seus Profissionais". Trata-se da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto. Desde 1991, quando foi aprovada a Lei de Imprensa, pela Lei n.º 18/91,de 10 de Agosto, o Estado introduziu uma série de outros instrumentos legais na área da i nformação e comunicação, complementados por outros e adoptados antes da constituição democrática de 1990 ou herdados dos Códigos Civil e Penal portugueses.

A primeira lei de imprensa proporcionou o alargamento do âmbito do exercício do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação, plasmados no artigo 48º, da Constituição da República. O novo quadro legislativo considerou que o "jornalismo e a democracia estavam intrinsecamente ligados ou, mais precisamente, eram mutuamente dependentes" e como tal integrou "a intenção de colocar os ideais da democracia deliberativa no âmago da prática do jornalismo, sendo parte do papel do jornalista a promoção do debate público – enquanto modo de promoção da própria democracia" (GOMES e LEITE, 2019).

O período que inicia desde 1990 até aos dias de hoje, marca uma nova fase da imprensa em Moçambique, depois de dois períodos históricos que estava sujeita ao controlo do sistema politico autoritário vigente (NHANALE, 2017). Para BUSSOTTI (2015), o período entre 1992 e 1999 representa, provavelmente, o período que a imprensa moçambicana atingiu o pico da sua liberdade e eficácia.

Em suma, algumas destas leis são presentemente alvo de revisão. No entanto, o Decreto n.º 22/92, de 31 de Dezembro tem relevo na área de informação e comunicação, pois materialização fim do monopólio estatal sobre a actividade da radiodifusão, estabelecendo as condições legais e técnicas para o acesso ao espectro de radiofrequências por parte de outros sectores. Adicionam-se a estes ditos outos dispositivos, designadamente, o Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, que fixa os critérios de participação dos sectores privado e comercial no domínio da radiodifusão; o Decreto n.º 18/94, de 16 de Junho, que cria a Rádio Moçambique enquanto provedor de serviço público de radiodifusão; o Decreto n.º 19/94, de 16 Junho, que cria a Televisão de

Moçambique enquanto provedor de serviço público de televisão; o Decreto Presid encial n.º 4/95, de 16 de Outubro, que cria o Gabinete de Informação (Gabinfo), funcionando como unidade de assessoria técnica subordinada ao Gabinete do Primeiro-Ministro; o Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei da Publicidade e a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos legais de acesso e tratamento da informação.

Os primeiros anos de transição para a democracia, após a revisão da constituição de 1991, foram um choque. Se por um lado, o sistema político não estava propriamente preparado para acomodar notícias críticas sobre as acções do governo e sobre o Estado, por outro, os jornalistas que até então eram trabalhadores estatais não sabiam até onde podiam ir com a liberdade inscrita na constituição. Assim, tenderam a continuar a exercer a profissão tal como era no momento do partido único, uma vez que esta confiança política tinha sido ganha antes da democracia.

Mesmo com a rotatividade de mandatos dos Directores, os que já o tinham sido mantiveram um poder "sombra", uma vez que continuavam a fazer parte da gestão de topo das empresas. Esta postura foi construída desde o pós-independência, quando os jornalistas ficaram "de guarda" sob tutela do governo e só publicavam as acções propagandistas do mesmo, sem poder questionar, investigar ou fugir da linha dos interesses do governo. Estava fora de questão colocar questões comprometedoras a políticos e a pessoas consideradas influentes no sistema político e económico do país.

A cultura de diálogo e compromisso tinha em Moçambique vários obstáculos. A eclosão da guerra civil que durou durante 16 anos com a RENAMO, foi por falta do tal diálo. Por isso, os políticos tenham herdado, talvez uma cultura política autoritária que cultivam e permite-lhes evitar a denúncia e o confronto com os jornalistas" (GOMES e LEITE, 2019).

2.6.1.3. A Constituição de 2004

A Constituição da República de Moçambique de 2004 vem reafirmar, desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado moçambicano e consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (MAZULA, 2000). Isto significa que a "Nova Constituição" manteve a identidade

constitucional iniciada em 1990, a qual não foi tolhida e dela apresentando-se como um aprofundamento jurídico-constitucional (GOUVEIA, 2018).

A "Nova Constituição" também removeu uma série de limitações à liberdade de imprensa contidas na versão de 1990, incluindo a disposição, segundo a qual o exercício dos direitos podia ser limitado "pelos imperativos da política externa e da defesa nacional", como se pode ler no artigo 74 da mesma constituição. Ou por outra, Constituicao da República de Mocambique de 2004 inclui ainda uma vastidão de liberdades e garantias fundamentais relevantes ao reforço da liberdade de imprensa e da independência dos jornalistas como se pode ler no artigo 48º. Aliás, este ganho são as garantias de isenção, bem como da independência dos jornalistas perante o governo, a administração e os demais poderes públicos e a garantia da expressão e do confronto de ideias das diversas correntes de opinião. O texto constitucional moçambicano, aprovado em 2004, já teve uma pontual revisão constitucional, levada a efeito pela Lei nº 26/2007, de 16 de novembro.

A actual Constituição da República de Moçambique foi elaborada, no âmbito de um procedimento constitucional democrático, de cariz parlamentar e presidencial, já em ambiente de parlamento pluripartidário. Embora não se pudesse duvidar da introdução do modelo de Estado de Direito Democrático que a CRM 1990 operou, o certo é que deste modo a legitimidade do texto constitucional surgiria reforçada por dimanar de um parlamento sufragado por eleições pluripartidárias (GOUVEIA, 2018).

2.6.2. O debate Moçambicano sobre a liberdade de expressão e imprensa

Como foi dito em linhas anteriores, a base constitucional e legislativa da liberdade de expressão e de imprensa mudou radicalmente com a Constituição de 1990. Foi a partir deste momento que se desenvolve um debate até aos nossos dias, em volta da liberdade de expressão e de imprensa que já envolveu muitos casos de processos contra jornalistas nos tribunais moçambicanos, ameaças, ferimentos e até assassinatos.

A liberdade de imprensa e de expressão oferecem suporte à livre manifestação do pensamento crítico da sociedade contemporânea ao mesmo tempo que reforçam a construção do senso crítico por parte do cidadão, o qual passa a ter acesso à uma pluralidade de conteúdos informativos, que o ajudam a participar activamente do debate dos assuntos da actualidade e na tomada de decisões. A liberdade de imprensa enquanto

projecção das liberdades de comunicação e de expressão é abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes: o direito de informar; direito de buscar a informação; direito de opinar e direito de criticar. Assim, o usufruto destes direitos pelos profissionais da imprensa implica ter capacidade de observância da ética e deontologia profissional, garantindo a construção de uma opinião pública esclarecida e uma cidadania informada e activa.

Moçambique aderiu e adoptou para o direito interno os instrumentos internacionais fundamentais, onde se defende a liberdade de expressão e de imprensa, tanto da ONU quanto da União Africana. Por isso, tem a obrigação de respeitá-los, aplicando-os. Fazem partem destes instrumentos, os seguintes: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, subscrito em 10/01/1992; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, subscrito em 10/01/1992; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, subscrito em 17/09/1986; Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado em 05/12/1990; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ratificado em 02/03/1990 e A Carta Africana sobre Direitos e Bem-Estar de Crianças, ratificado em 11/04/1992. Apesar de Moçambique não possuir uma legislação específica nesta matéria, existiram casos de intimidação e violações da liberdade de expressão e imprensa.

Nas últimas décadas, com o crescimento e expansão da imprensa escrita, da rádio e da televisão e com o surgimento de novos meios de comunicação, com destaque para a Internet, o impacto social da imprensa, assim como a livre circulação das ideias em plataformas e jornais online aumentou exponencialmente. Neste período, ganhou também força a ideia de que é função da imprensa, para além de informar e transmitir uma visão imparcial dos eventos, a fiscalização da actuação governamental, velando pela boa gestão da coisa pública e oferecendo um contrapeso ao poder público, o qual, sem o devido controlo social, pode ser abusado para fins privados e partidários (CHICHAVA e POHLMANN, 2010).

Teodato Hunguana, antigo juiz conselheiro do Conselho Constitucional, ex-ministro de Informação e Deputado, num debate levado acabo pelo MISA, foi um dos defensores da tese consoante a qual, a consagração legal destes direitos e liberdades nunca foi um processo instantâneo, pacífico ou linear, menos ainda a sua implementação. São processos

“duma luta que continua. E porque se trata de uma luta pelas liberdades que consubstanciam a própria Liberdade, a Democracia e a Dignidade do povo, são lutas difíceis; como disse, por vezes, duras e dramáticas, incluindo até o sacrifício supremo ou o derramamento de sangue”. Acrescentou que o emblemático desta luta é o assassinato de Carlos Cardoso, como o é, de entre outros, o julgamento do “caso Nuno Castel-Branco” e, mais recente, o bárbaro e selvático ataque ao Prof. Jaime Macuane, naquilo que foi tratar a liberdade de expressão à lei da bala. (ARMANDO NHANTUMBO,2016).

Sobre o papel dos mídia para o desenvolvimento do país, João Pereira, Director da Fundação MASC, considera que para se construir uma sociedade inclusiva, é necessário que haja antes uma inclusão dentro dos mídia. Esta ideia, também é defendida pelo jornalista Rogério Sitoe que olha para o conceito de inclusão, aliada à abrangência dos meídia e ao conselho de redacção, como tripé fundamental para o desenvolvimento de Moçambique através dos medias. Por seu turno, José Castiano disse ser preciso investir na formação dos jornalistas, sobretudo no jornalismo investigativo, pois, nele estão baseados valores muito fortes que vão além da pessoa e do espectáculo (MISA, 2017).

A imprensa (para muitos) ter-se-ia tornado numa espécie de quarto poder republicano, actuando ao lado dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Em Moçambique, tal atitude por parte da imprensa ainda é pouco tolerada, existindo balizas invisíveis que qualquer jornalista e editor moçambicano tem de conhecer e saber respeitar; pena andar de encontro a problemas muito sérios, desde profissionais aos existenciais. Os casos de Elio Jonasse e de Rogério Sitoe demonstraram isso, assim como o de Ericíno de Salema ou Matias Guente, que conseguiram fugir à morte por puro milagre.

O processo de transição rumo à plena democracia na esfera pública e na mídia não foi linear em Moçambique, depois da abertura de 1990. Com efeito, os primeiros anos de governação de Chissano, o nível de liberdade de imprensa iniciou a ser promissor, com a fundação de órgãos independentes, como os do grupo MediaCoop (o Savana acima de tudo) e CoopArt (jornal Demos). Segundo LUCA BUSSOTTI, em 2012, houve uma outra rotura ou, melhor, a radicalização da linha política por parte do então Presidente da República, Armando Emílio Guebuza, contribuindo o reacender e a recrudescência do antigo conflito militar contra a Renamo e, em paralelo, progressivas limitações em termos de liberdade de imprensa. (RELATÓRIO DO ESTADO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO EM MOÇAMBIQUE, 2017).

Relativamente ao período anterior, existem indicadores que demonstram os progressos de Moçambique quanto à efectivação da liberdade de imprensa. Por exemplo, em poucos anos, os jornais independentes viram um forte aumento na sua circulação, chegando a vender de cerca de 51.000 exemplares por semana, em 1998. Portanto, o dobro em comparação com 1997 (US Department of State, 1999). O semanário independente Savana costumava vender entre 17.000 e 20.000 exemplares por semana, com distribuição em todas as províncias do país (BUSSOTTI, 2015).

Na primeira década de liberdade de imprensa, principalmente na comunicação pública, havia a ideia de que ninguém tinha autoridade para criticar o governo e as instituições públicas. Nesta matéria, o jornalista senior Ponguane lembra que a TVM foi considerada pelos gerentes da FRELIMO, como pertencendo a eles. Para isso, os seus jornalistas não tinham o direito de criticar o partido no poder, embora Chissano tivesse um posicionamento diferente. Assim, os jornalistas foram transformados "às vezes, com sucesso, em moleques às ordens" (BUSSOTTI, 2015).

O presidente Chissano entendeu que era necessário dar espaço à liberdade mediática e superar essa mentalidade abafada e anacrónica. Os doadores internacionais também impuseram esta abordagem, como condição para continuar a ajudar o país que, na época, dependia completamente do apoio financeiro externo.

BRAUD (1998) diz que a imprensa joga um importante papel na construção de representações políticas, pois "para muitas pessoas, a televisão [sobretudo] e a imprensa escrita são as únicas formas de saber quem são os seus representantes, o que eles crêem (ou é suposto crerem), o que eles afirmam, o que eles vivem. A classe política não existe senão através delas [da televisão e da imprensa escrita]." Para além disso, Braud acrescenta afirmando que os mídia têm um papel importante ao nível de integração social, "ao consagrar um grande espaço à actualidade, contribuem para construir uma história e memórias comuns. (CHICHAVA e POHLMANN, 2010).

Outros (SOARES, 2016) intendem que o direito está assegurado no papel, mas na prática não é assim. É o que aponta o Press Freedom Index, realizado desde 2002 pela organização não-governamental Repórteres Sem Fronteiras.

Foi justamente na segunda década da liberdade de imprensa em Moçambique, ou seja, nos primeiros 10 anos do nóvo século que os casos de jornalistas ou até editores

"queimados" multiplicaram-se, principalmente na imprensa pública, que Guebuza queria às ordens do seu exclusivo desenho político, como acontecia na época socialista. Em 2006, por exemplo, Rogério Sitoe, na altura Director do "Notícias", teve de fechar a rubrica "Conjecturas", passando para mais tranquilos "Editoriais". As suas opiniões continuaram a incomodar, pelo que, em 2013, poucos meses após a realização do X Congresso da Frelimo, em Pemba, foi removido do cargo por razões exclusivamente políticas. Com efeito, Sitoe pautava para o diálogo Governo-Renamo, representando Dhlakama como um interlocutor fiável.

A explicitação de uma linha editorial do Notícias tão longínqua das ideias de Guebuza valeu-lhe o afastamento da liderança do principal diário moçambicano. A mesma sorte teve (mais ou menos na mesma altura) o Director da Informação do Grupo Soico, Jeremias Langa, deixando entender que o Estado moçambicano, com o seu então líder, Guebuza, estava predispondo-se a gerir a informação como uma máquina de pura propaganda, que devia acompanhar o esforço eleitoral e até bélico (o G40 foi o melhor exemplo neste sentido). (RELATÓRIO DO ESTADO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO EM MOÇAMBIQUE 2010 – 2015, MISA, 2017).

Entre o fim do mandato de Guebuza e o início do mandato de Nyusi (2014-2015), um clima de incerteza viveu-se na maior parte dos jornalistas e dos jornais moçambicanos. Uma "luta de informação" desencadeou-se entre uma imprensa pública cada vez mais propagandística a favor do Governo e uma privada, em parte controlada pelo mesmo governo ou pelo partido no poder, em pequena parte comprometida com o desvendamento da verdade. Ainda, uma parte procurando desempenhar o papel de contrainformação, propondo um jornalismo bombástico e centrado nos factos, mais do que em análises derivantes de reportagens e aprofundamentos com base em fontes credíveis (BUSSOTTI, 2015).

Os sítios online ou páginas pessoais do Facebook de comentadores iniciaram a constituir espaços abertos de debates contraditórios e até de busca de informação, fugindo-se do jornalismo tradicional, tendo como público-alvo, principalmente jovens escolarizados e académicos. Ao mesmo tempo, a contrainformação inunda as redes sociais, com a fabricação de notícias evidentemente falsas, de acordo com uma modalidade pseudojornalística que seria inconcebível numa altura de "normalidade".

Segundo as várias dificuldades decorrentes do dia-a-dia acima assinaladas em Moçambique, no tocante à afirmação definitiva da liberdade de expressão e de imprensa, a situação é crítica. Segundo uma informação da Iniciativa de Medição dos Direitos Humanos (HRMI, Human Rights Measurement Initiative), a liberdade de expressão está a ser atacada em Moçambique (ROWDE , 2018), apresentando algumas principais conclusões: Moçambique recebeu uma classificação de 5,3 em 10 relativamente à protecção da liberdade de opinião e de expressão nos dados de 2018 do HRMI.

Os outros dois países africanos do projecto-piloto do HRMI foram a Libéria, com uma classificação de 7,8 em 10 e Angola, com 4 em 10. Os especialistas identificaram jornalistas e defensores dos direitos humanos, como sendo os que correm o maior risco de sofrer restrições na sua liberdade de expressão.

Esta analise é também partilhada no relatório do (BARÓMETRO AFRICANO DA MEDIA, 2011) que afirma que, no caso Mocambique, embora o quadro legal seja geralmente favorável à liberdade de expressão, existem práticas informativas limitadas por receio e medo, quer entre os cidadãos, quer entre jornalistas. Estes comportamentos reflectem geralmente temor individual, sem causa oficial, devido à insegurança ou desconhecimento dos seus direitos, ambiente que é reforçado por uma cultura institucional de secretismo.

O Relatório sobre a Liberdade de Expressão e Imprensa em Moçambique (2008-2010) defende que a liberdade de expressão, no geral, tem que ser vista em dois prismas, nomeadamente, do ponto de vista formal e do ponto de vista matéria.

De ponto de vista formal, o estado moçambicano, através da Constituição, garante a liberdade de expressão e de informação aos cidadãos. Portanto, está constitucionalmente estabelecido que todos os moçambicanos gozam desse direito inalienável. Entretanto, o Instituto para a Comunicação Social da África Austral (MISA) e jornalistas moçambicanos não têm dúvidas que a "liberdade de imprensa e expressão regrediu no país" (MISA, 2019). A titulo de exemplo, apontam-se abaixo casos que ocorreram do ano de 2015 a 2019:

a) O ano de 2018 foi marcado pelo aumento dos casos de violação de liberdade de imprensa em todo o país. O início do ciclo eleitoral, as crises político-militar e económica foram os principais factores que contribuíram

para minar a liberdade de imprensa. Comparativamente ao ano de 2017, o MISA registou, em 2018, um aumento dos casos reportados, de 21 para 232. Muitos dos casos são relacionados com a detenção e confiscação de equipamentos de trabalho aos jornalistas. As províncias de Maputo, Tete e Nampula foram as que maior preocupação do MISA concentraram devido a ameaças, agressões e assaltos em órgãos de comunicação social.

b) Dois casos foram registados na província de Cabo Delgado. O primeiro esteve relacionado com a detenção de um jornalista zimbabweano que pretendia cobrir o conflito. O jornalista viria a ser solto no dia seguinte, após a intervenção do MISA ao nível de Cabo Delgado. No mesmo ano, meses depois, o jornalista Estácio Valoi e o investigador da Amnistia Internacional, David Matsine e o seu respectivo motorista foram detidos em plenas actividades de recolha de informação em Palma e foram conduzidos ao quartel militar em Mocímboa da Praia, onde permaneceram durante 3 dias.

c) Durante o ano em de 2019, foram registados 23 casos de violação de liberdade de imprensa. Dentre os casos reportados, há que destacar os seguintes: a agressão ao cámera-man da STV por gestores do Supermarés em plena cobertura jornalística; a interferência do Muncípio de Pemba no funcionamento do jornal Horizonte; a confiscação da máquina fotográfica do jornalista do Diário da Zambézia, Iderson Ribeiro por elementos do Partido FRELIMO, que viria, posteriormente, a ser recuperada com a intervenção do núcleo do MISA na Zambézia; a agressão à Jornalista Cristina Cristiano, em Pemba, durante a cobertura de um jogo de futebol; rapto e espancamento do jornalista Ericino de Salema, um caso bastante reportado, cujos autores são desconhecidos até hoje; o repórter de imagem da televisão Mira Mar foi agredido por membros da Renamo, na cidade de Chimoio, província de Manica, quando tentava efectuar cobertura televisiva do tumulto que estavam a provocar na sua sede, em Chimoio.

d) Mesmo anteriormente os casos de ameaças, espancamentos e até assassinatos aos jornalistas ou académicos que expressassem opiniões contrárias às prevalecentes no governo foram inúmeros e extremamente relevantes. Em 2016, o politólogo José Macuane foi raptado no centro da

> Cidade de Maputo e baleado nos pés, no mesmo local onde Ericino de Salema foi encontrado ferido. Na altura, Macuane era também comentador do "Pontos de Vista". Em 2015, o constitucionalista franco-moçambicano, Gilles Cistac, foi baleado mortalmente em Maputo após defender a proposta de descentralização da Renamo; os jornalistas da Rádio Comunitária de Mutarara foram impedidos e ameaçados de cobrir a visita da Chefe da Bancada Parlamentar da Renamo, Ivone Soares, na sua deslocação à vila Municipal de Nhamayabwe, pelo chefe de propaganda da Frelimo em Nyamayabwe, Lucas Manuel Mirione; foram detidos jornalistas, a exemplo de Estácios Valoi, a 17 de Dezembro, pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) a caminho de Palma, vindo de Chitolo, Mocímboa da Praia, onde estiveram a trabalhar; O repórter de imagem da televisão Mira Mar foi agredido por membros da Renamo, na cidade de Chimoio, província de Manica, quando fazia uma cobertura televisiva do tumulto provocado na sede deles, em Chimoio; ameaças de morte ao jornalista e Director Editorial do jornal Dossiers & Factos, Serôdio Towo, foram recebidas a partir de pessoas desconhecidas.

Relativamente à protecção das fontes confidenciais de informação, o relatório defende que gozam de protecção legal e/ou dos tribunais e que em muitos círculos do Estado, incluindo círculos do poder judicial, esta garantia constitucional é desconhecida ou é deliberadamente posta de lado, pois já houve tentativas de obrigar aos jornalistas à revelarem a origem das suas informações. Esta conduta conduz a que, muitas vezes, procuradores e juízes, sobretudo aos níveis mais baixos da hierarquia da administração da justiça, se preocupem em saber quem terá sido a fonte do jornalista ao invés de se concentrar na verdade dos factos do assunto em julgamento.

Os jornalistas entendem que seria de grande utilidade uma iniciativa de educação sobre mídia junto de algumas entidades públicas e outros relevantes para que institutos essenciais como este sejam do domínio público, incluindo de potenciais fontes de informação de jornalistas, que passariam a sentir maior segurança em denunciar más condutas na administração pública ou práticas criminais na sociedade em geral (BARÓMETRO AFRICANO DA MEDIA, 2011).

A liberdade de expressão e imprensa, incluindo o direito de procurar, receber e disseminar informação e ideias, quer seja oralmente e por escrito, na forma de arte ou através de outra forma de comunicação, é um direito humano fundamental e inalienável. Ela é, também uma componente indispensável da democracia, embora por vezes limitada por leis ordinárias aprovadas pelo parlamento moçambicano. O exemplo é a lei sobre a probidade pública aprovada em 2012, que proíbe aos jornalistas de ter informações e ainda mais divulgá-las sobre os rendimentos dos funcionários e das figuras públicas, a partir do PR e dos ministros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos descreve, de forma detalhada como é que a liberdade de expressão e imprensa devem ser implementadas, pois a liberdade de expressão e imprensa "colocam uma obrigação sobre as autoridades para tomar medidas positivas e promover a diversidade". A tal diversidade implica diferentes opiniões e lógicas diferentes, sem nenhuma interferência de qualquer que seja. Ao contrário, apesar dos documentos serem claros, persistem alguns países africanos com restrições a esse direito, como é o caso de Moçambique. Segundo a Human Rights Measurement Initiative, a liberdade de expressão está a ser atacada em Moçambique, com base em relatos de jornalistas dentro e fora do país.

O Diretor Executivo do MISA-Moçambique, Ernesto Nhanale, contabiliza 21 casos de violação da liberdade de imprensa acontecidos no ano passado, destacando ameaças, agressões e processos-crime. Entre 2016 e 2017, os casos de ameaça aos profissionais de comunicação social subiram em 80%. Para Nhanale, este aumento tem a ver com o contexto político do país (ROMEU DA SILVA,2018). Esta subida aconteceu por causa do quadro politico militar que o país vivia em 2017, tendo em conta que a imprensa não conseguia ter acesso à informação ou fontes oficias.

Nhanale disse assistir-se a um outro tipo de ameaças, como: o uso de processos contra jornalistas para tentar silenciá-los e, ultimamente, também assistimos a agressões físicas (JORNAL PRETO E BRANCO, 2020). Segundo o MISA-Moçambique, os políticos são os que mais ameaçam os jornalistas. (SILVA, 2018).

A interpretação que se pode fazer, é de que a liberdade de expressão não pode ser uma questão formal, baseada unicamente na existência de leis ou intenções. É preciso que se

garanta a segurança dos cidadãos e a independência das instituições para assegurar uma liberdade de expressão plena, protegendo a integridade e a vida humana.

Segundo o relatório acima mencionado, a sociedade civil afirma que a liberdade de expressão é cada vez mais coartada. Existem sinais claros que a liberdade de expressão em Moçambique está a regredir porque existe uma maior coação dos órgãos de informação, apesar de não ser explícita e legalmente estabelecida. A coação dos órgãos de comunicação social faz-se por via indirecta, através da chantagem económica, reduzindo ou suprimindo os anúncios publicitários de agências governativas, estatais e paraestatais, incluindo empresas públicas e com ligações ao regime político vigente em Moçambique.

O jornalista Nhanale (2014) relata que um dos problemas que afecta a imprensa escrita é o facto de que a mesma não promove uma cidadania activa em Moçambique. Isto explica-se tanto pela falta de sustentabilidade das empresas de comunicação, como pela natureza dos leitores dos jornais. A maioria dos jornais nacionais é distribuída nos principais centros urbanos. Maputo consumindo mais da metade dos jornais distribuídos no país. Além do problema de distribuição, os altos níveis de analfabetismo e o fraco poder de compra estão entre os principais problemas que afectam o pleno desenvolvimento da imprensa escrita em Moçambique. (TSANDZANA, 2016).

Embora o país esteja a registar um aumento nos níveis de participação cívica em espaços de debate público, continua a existir um grande desafio para a plena implementação da liberdade de expressão. Ai vem a máxima “em Moçambique há liberdade de expressão, mas não há liberdade pós expressão” (TSANDZANA, 2016). A liberdade pós expressão pode ser entendida desde o ponto de vista de segurança e ao ponto de vista político.

No que diz respeito à *segurança,* nota-se que os cidadãos que ousaram, de forma pública, desafiar o poder ao nível mais alto, foram reprimidos, como reflectem os exemplos dos dados acima. A nível *político,* a repressão é exercida sobre aqueles cidadãos que ao emitir uma opinião pública revelam-se apoiantes de um determinante partido político. Porém, se assim for constatado, os visados sofrem represálias que podem ter uma repercussão tanto económica, o quanto social. Estes cidadãos chegam a ser excluídos de determinados benefícios por se identificarem com um certo partido político. A partidarização da função

pública é frequentemente explicada pela forte ligação entre o Estado e o partido no poder (TSANDZANA, 2016).

2.7. Conclusões

A constituição mocambicana assegura o direito à liberdade de expressão e imprensa como um direito fundamental. Para isso, o país vem ractificando vários dispositivos inerentes à matéria, cujas normas ou tratados imternacionais têm a sua cobertura legal dentro da própria constituição; sobretudo no artigo 18 que trata matérias internacionais. Este diploma legal dá o imperativo que os documentos devitamente ractificados tenham a mesma validade ou peso com a constituição. Importa assegurar que Moçambique é membro da União Africana (UA), cujo acto constitutivo estabelece "princípios democráticos e instituições, participação popular e boa governação" isso no seu artigo 9.

Contrariamente, nos anos sessenta e setenta, a questão da liberdade de expressão e imprensa estava colocada num plano não tão importante, pois a grande preocupação da OUA não era a liberdade de expressão ou imprensa, mas sim, era essencialmente a libertação do continente do colonialismo e de todas as formas de opressão do homem africano. No entanto, a liberdade de imprensa e outras liberdades fundamentais viriam a ser sistematicamente relegadas para o segundo plano. Os governos estavam perdidos no confronto da retórica belicista e ideológica prevalecente na altura, que travavam os dois blocos, entre a primazia dos direitos cívico-políticos ou os direitos económicos-culturais.

Em termos de diplomas, o continente africano conta hoje com abundante material em termos de liberdade de Expressão e imprensa. Apesar de existir esses instrumentos que obrigam os Estados africanos a respeitar a liberdade de expressão e de imprensa, várias situações de desrespeito de tais liberdades ainda persistem, tendo os próprios Estados como maiores violadores.

Nos capítulos que se seguem, far-se-á a análise de como um país como Moçambique, ainda com graves limitações em termos de liberdade de expressão e de imprensa, apesar da sua Constituição as garantir, costuma lidar com tal assunto, enfatizando o papel do judiciário em relação à influência do poder político na actividade jornalística ordeira.

Com o discurso de 1977, no 1.º Seminário Nacional de Informação, Samora Machel, primeiro Presidente de Moçambique, limitava a imprensa moçambicana e os fazedores

da mídia aos intelectuais orgânicos, que deviam difundir a linha política do partido único. A constituição de 1975 não permitia, na prática, a liberdade de exprerssão e de imprensa. Graças à Constituição de 1990 e a primeira lei de imprensa, foi proporcionado o alargamento do âmbito do exercício do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação, plasmados no artigo 48º da Constituição da República. O mais importante é que o país tenha ratificado vários diplomas legais, persistindo, porém, um desafio enorme, pois deve-se compatibilizar os princípios constitucionais e boas práticas, em termos de aceitação da liberdade de expressão e de imprensa.

CAPITULO III: SEPARAÇÃO DE PODERES: O PODER JUDICIARIO EM MOÇAMBIQUE

Neste capítulo, é apresentada a questão da separação de poderes em Moçambique, com ênfase especial no relacionamento entre poder político e poder judiciário. A análise foi levada a cabo mediante a interpretação das diversas constituições moçambicanas, nomeadamente, a de 1990 e de 2004, sem, todavia, descurar a primeira constituição de 1975. Ao longo do capítulo, foram evidenciadas as ambiguidades que o poder judiciário e a sua expressão mais simbólica, os tribunais deparam-se, trazendo casos concretos de processos que a influência do poder político foi evidente na decisão final do juíz.

A separação dos poderes que tem raízes filosóficas e históricas muito antigas, representa uma concepção do Estado e da sociedade contrária à unidade de exercício de poder (concentração), típica das monarquias absolutas ou de Estados totalitários. Sendo comumente aceite o princípio de que o poder, mesmo que legítimo, adoptam-se várias técnicas para o limitar, sendo uma delas a divisão funcional do poder. Esta consiste na separação das três funções do Estado: a função de legislar, de administrar (ou executar) e a de julgar, atribuindo órgãos específicos por cada um dos poderes, o que em princípio, deveria ser reciprocamente autônomos, exercendo as respectivas funções com exclusividade (UCAMA, 2016).

Um Estado de Direito que se pretende efectivo, para além do primado da lei que no seu seio deve reinar, deve possuir um sistema de administração da justiça que ofereça garantias de que as violações dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos serão penalizadas pelo judiciário, assim como deve ser penalizada a violação de bens jurídicos fundamentais da comunidade, independentemente do estatuto político ou condição social do agente da infracção ou infractor (JORNAL A VERDADE, 25/05/2015).

O regime democrático implica a consagração da supremacia da lei, o que todos devem obediência; devendo os poderes políticos, em nome da comunidade política, prosseguir os fins a que o Estado se propõe realizar. Ora, para que efectivamente o cidadão exerça o seu papel, primeiro como membro da comunidade e depois, como destinatário do exercício dos poderes políticos e dos fins do Estado, passa necessariamente por um processo a que se chama de “controlo social” do poder político. (TORRES et alii, KAS, 2004).

Um tal controlo social representa o elemento provavelmente fundamental das democracias modernas, que inclusive ajuda na manutenção e boa administração da divisão e autonomia dos poderes. Porém, em Moçambique a carência do tal controlo faz com que o poder político tenha um espaço de manobra enorme, inclusivamente graças aos amplos poderes do Presidente da República, originando assim uma ambiguidade de fundo de que se trata neste capítulo.

3.1. A Separação de Poderes em Moçambique

A separação de poderes é um assunto filosófico-político que vem sendo reflectido e defendido desde a época iluminista, que culminou com a Revolução Francesa de 1789, gerando, a nível político, o movimento constitucionalista moderno.

Montesquieu partia do princípio de que num Estado (em cada Estado, como ele dizia), têm de existir três tipos de poderes, nomeadamente, o legislativo, o executivo e o judicial. De seguida, ele repartiu as funções para cada um desses poderes, através dos quais, o poder legislativo cria, altera e revoga as leis. O poder executivo declara a guerra e assina a paz, envia e recebe embaixadas, firma a segurança e previne as invasões. Por fim, o judicial exerce o poder de julgar, pune os crimes e resolve os diferendos dos particulares (UCAMA, 2013).

A teoria da separação de poderes (GROHMANN, 2001) introduz pelo menos uma importante modificação: a atribuição de funções específicas para cada poder. Além disso, como tributária das teorias anteriores, pugna que cada poder não pode imiscuir-se nas actividades relacionadas à função do outro poder, proibindo-se que os ocupantes dos cargos em um e outro poder sejam os mesmos simultaneamente (UCAMA,2013). A separação de poderes prevista por Montesquieu não deve ser entendida, como uma separação que visa isolar os restantes poderes do mesmo Estado, mas sim, “dividi-los e religá-los (CAETANO, 2009).

A situação de Moçambique, em princípio, não foge a esta regra geral de divisão dos poderes. De acordo com a CRM, Moçambique adopta o sistema presidencialista, em que há três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.Toda a concepção presidencialista - que por sua natureza baseia-se na harmonia desses três poderes, acentuando mais o poder executivo – defende que nenhum dos poderes pode impor-se ao outro ou tentar superar os demais. Para manter esse equilíbrio, há um sistema de freios

pelo qual um poder controla o outro e cada um depende do outro. É o parlamento (Legislativo) que aprova as leis, assim como o orçamento que fixa as despesas. Com isso, controla o executivo e o judiciário. No contexto moçambicano, o poder efectivo do parlamento é extremamente limitado, tão que a aprovação de leis por iniciativa de deputados é quase que nulo, uma vez que o executivo é que se encarrega, além de administrar o país, de se sobrepor ao legislativo, propondo projectos de leis que pontualmente são aprovadas, graças à força da maioria que o partido Frelimo costuma exercer.

Devido a uma tal situação desequilibrada, que inclusive incide no judiciário (os juízes dos principais organismos judiciários são nomeados pelo Presidente da república), o estudo do semipresidencialismo no contexto moçambicano enquadra-se na discussão sobre o impacto dos arranjos institucionais na estabilidade política e consolidação democrática, cujos detalhes já foram largamente discutidos em vasta literatura.

É interessante notar que após dezasseis anos de guerra civil e o sinuoso processo de paz que teve como uma das vertentes a negociação das instituições democráticas, Moçambique adoptou um tipo de arranjo institucional com tendências maioritárias que outorga grandes poderes ao executivo e que pelas suas tendências centralizadoras, poderia ser considerado intuitivamente pouco propício à estabilidade política e à consolidação democrática (MACUANE, 2009).

Segundo Jaime Macuane, a mera existência de poderes formais que fazem com que Moçambique seja classificado como semipresidencialista não é a principal razão para a estabilidade política, pois esta deve ser lida mediante a análise de uma dinâmica política mais ampla (MACUANE, 2009). Entretanto, do ponto de vista dos sistemas de governo, Moçambique é um sistema presidencialista (CISTAC, 2008).

Para UCAMA & AZEVEDO-HARMAN (2013), o contexto moçambicano não é apenas um sistema presidencialista, mas revela a total ausência de um mecanismo de "prestação de contas" por parte do Chefe de Governo e Chefe de Estado (Presidente da República) perante à Assembleia da Republica, sendo apenas os membros do governo que são fiscalizados, ficando assim de fora a chefia do governo.

Na sequência desta análise do sistema político moçambicano é expectável que existam condicionamentos à separação de poderes entre o executivo e o legislativo, mas também

entre o executivo e o judicial, uma vez que a maior parte das principais funções desses poderes estão concentradas na figura do Presidente da República. Isto é, no sistema de governo moçambicano, não se pode falar, em bom rigor, da existência de um controlo recíproco de poder, nem de equilíbrio de poderes que são os pressupostos funcionais do princípio da separação de poderes (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

Estas disfunções político-organizativas derivam, segundo a literatura acima citada, do facto de a própria CRM conferir à figura do presidente da República amplos poderes, como são os casos de ele ser, ao mesmo tempo, o Chefe do Governo (CRM, artigo 146º, nr. 3), ter a iniciativa de Lei (CRM, artigo 183º, nr. 1, al. d) e existir um governo "irresponsável" perante o Parlamento, mas responsável perante o Chefe de Estado. Tal, retira a possibilidade de o Presidente da República garantir a interdependência do consagrado no artigo 134º da CRM, que ao funcionar, completaria um dos requisitos funcionais do princípio da separação de poderes – a moderação e o equilíbrio (UCAMA, 2013).

Destes pressupostos, pode-se concluir que em Moçambique, este equilíbrio não existe ou é extremamente precário e desequilibrado em favor do executivo, nomeadamente do Presidente da República. Quanto à dependência do poder judicial face aos poderes do Presidente da República, é evidente que existe uma grande influência do Chefe do Estado face ao poder Judicial, na medida em que este nomeia os presidentes das mais altas jurisdições do país e designa dois membros no Coselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), sendo certo que essas nomeações e designações, a ser feitas por si, só resultarão nas pessoas da sua confiança (pessoal ou política), facto que os tornará refém do presidente no exercício das suas funções (UCAMA, 2013).

3.2. Breve Histórico do Poder Judiciário em Moçambique

Para se falar do histórico do poder judicial em Moçambique, é preciso uma clara identificação dos marcos históricos que se podem ter. Aqui, tem que se ter em conta que o Estado moçambicano existe, como Estado soberano e independente, a partir de 1975, aquando da adopção da sua primeira Constituição.

No entanto, como estes dois momentos não formam, em si, a estrutura organizacional do sector da justiça, será descrita, neste ponto, a estrutura actual e os princípios do poder

judicial moçambicano. Moçambique passou a consagrar um regime político guiado por ideais democráticos onde todos os cidadãos são chamados a participar activa e permanentemente na vida política do país, traduzindo, assim um direito e dever dos cidadãos à participação para ampliar e consolidar a democracia em todos os níveis da sociedade (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

O regime democrático implica a consagração da supremacia da lei a quem todos devem obediência, devendo os poderes Políticos, em nome da comunidade política, prosseguir os fins a que o Estado se propõe realizar. Ora, para que efectivamente o cidadão exerça o seu papel, primeiro como membro da comunidade e depois, como destinatário do exercício dos poderes políticos e dos fins do Estado, passa por um processo a que se chama de "controlo social" do poder político, (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

A consagração do princípio de separação de poderes e do controlo social desses mesmos instrumentos são pressupostos para uma operacionalidade dos poderes políticos e concretização dos fins do Estado.

3.2.1. A Separação de Poderes na Constituição da República de 1975

A Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM/75) foi aprovada por aclamação do Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), aos 20 de Junho de 1975 e de acordo com o artigo 73 da CRPM, entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975. A filosofia subjacente era a socialista-marxista, de partido único (a Frelimo) que detinha (centralizando e concentrando) a política, a ideologia e a economia do país. Esta filosofia fazia-se sentir em toda a Constituição de 1975. A começar, está o artigo 1, da CRPM/75 que, na sua parte final, diz que Moçambique é um Estado democrático (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

Entretanto, a primeira Constituição de Moçambique, que vigorou de 1975 a 1990, adoptou o regime político de democracia popular, baseado no modelo socialista (artigos 1.º e 4.º, e 5), consagra o sistema de partido único e o princípio da unidade do poder. Este princípio traduzia-se na supremacia formal da Assembleia Popular face aos demais órgãos do Estado. Porém, a prática institucional conduziu a uma concentração do poder na figura do Presidente da República, do poder Legislativo e do poder Executivo. O poder Judicial aparecia como único que gozava de autonomia e independência, visto que o

exercício da correspondente função era reservado aos tribunais, concedendo-se o estatuto de independência aos juízes, tal como evidenciavam os artigos 62.º e 68.º da Constituição: "Na República Popular de Moçambique a função judicial será exercida através do Tribunal Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre a organização judiciária". Na verdade, esta consagração era meramente formal. Se democracia significa poder do povo, isto é, a possibilidade de cada cidadão poder intervir (expressar a sua vontade) na vida política, por via do voto, pode desde logo, concluir-se que não havia, aqui, democracia alguma, pois todos (e tudo) eram dirigidos pela FRELIMO (UCAMA, 2013).

O artigo 39 prevê que os órgãos do Estado sejam dirigidos pela Frelimo, reproduzindo, portanto, o modelo típico dos países socialistas, em que é o partido, como expressão máxima do povo, a ditar as linhas estratégicas que são depois ratificadas por parte da Assembleia Popular. Com efeito, ligando esta consagração ao facto de a Assembleia Popular ser dirigido pelo Presidente da República Popular, que era ao mesmo tempo o Presidente da Frelimo, é possível concluir que não existia a ideia da separação de poderes. Ou seja, todos os poderes estavam concentrados nas mãos do Presidente da República Popular, o que era ao mesmo tempo, o presidente do partido único.

Na vigência da CRPM/75, apesar de existir um poder judicial consagrado como órgão, não se pode afirmar que havia uma organização judicial que permitisse um correcto e desejável funcionamento da justiça, porque era um órgão totalmente ligado aos outros; ou seja, estava ligado ao Estado, à Frelimo e ao Presidente da República Popular. Portanto, não era separado. Aliás, também se tratava de um órgão completamente dependente do Presidente da República, por via da Assembleia (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

Note-se que nem a revisão de 1978 mostrou interesse em mudar a filosofia principal subjacente à CRM/75 (a centralização e a concentração de poderes), na medida que deixa expresso que os Tribunais se subordinam à Assembleia Popular. Portanto, pode-se afirmar que não existia ao longo do período político-institucional do partido único, a separação entre os poderes do Estado, nem uma eventual independência do poder judicial. O poder Judicial era um organismo subordinado ao Presidente. Era dependente e ligado à Administração Pública, *latu sensu* (UCAMA, 2013).

3.2.2. Separação de Poderes nas Constituições da República de 1990 e de 2004

Após a primeira constituição de 1975, o segundo momento histórico iniciou a partir de 1990, aquando da aprovação pela Assembleia Popular, aos 2 de Novembro de 1990, da Constituição da República de Moçambique. Trata-se da Constituição de 1990 (CRM/90), que entrou em vigor no dia 30 de Novembro de 1990. É uma nova Constituição que mudou de forma radical a filosofia política e ideológica vigente no Estado moçambicano até então, ou seja, uma Constituição ganha fruto da assinatura dos acordos gerais da paz e consequente realização das primeiras eleições multipartidárias.

Apesar das várias metamorfoses da concepção da separação dos poderes, a reserva da função jurisdicional para os tribunais e a independência dos juízes têm sido consideradas constantemente como manifestação específica do princípio constitucional que se traduz a mesma concepção e pilares essenciais do Estado de Direito Democrático. (CONSELHO CONSTITUCIONAL-RELATÓRIO SOBRE INDEPENDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITIUCIONAL DE MOÇAMBIQUE, s/d).

A Constituição moçambicana de 1990, além de explicitar a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania, com dignidade igual à do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo (art. 109), incorporou o objetivo de garantir a legalidade, o respeito pelas leis, os direitos e liberdades dos cidadãos e os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal (art. 161, n. º 1).

Os princípios introduzidos pela nova Constituição de 1990 foram melhorados, ampliados e concretizados, em 2004, por uma reforma constitucional, cujo texto foi aprovado pela AR, em 16 de Novembro de 2004. Trata-se da mesma Constituição, no entanto, reformada. Não foram mudados os princípios, nem a filosofia subjacente (Estado de Direito Democrático). Simplesmente, foram fortificados, ampliados e trazidos numa abordagem mais moderna (UCAMA, 2013).

A Constituição de 2004, ao abraçar o modelo de Estado de Direito Democrático, deixa clara a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania em pé de igualdade com os outros órgãos, como o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo (PEDRO & SEQUEIRA, 2016). Para, além disso, a Constituição fixa os objetivos dos

tribunais, nomeadamente os de garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica e o respeito pelas leis. Para, além disso, os tribunais recebem, ao abrigo da Constituição de 1990, revista pelo texto de 2004, uma função preventiva de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis, por um lado, e uma função repressiva de penalizar a violação da legalidade e decidir pleitos de acordo com a lei, por outro lado. Entretanto, relacionado com o da independência judicial, a Constituição actual esclarece que os juízes têm o dever de obedecer exclusivamente a lei e estabelece uma série de garantias da magistratura, nomeadamente, as garantias da imparcialidade, da irresponsabilidade e da inamovibilidade, para além de frisar os casos de responsabilidade (civil, criminal e disciplinar) dos juízes e as incompatibilidades de funções para a pessoa que desempenha a função de magistrado judicial (PEDRO & SEQUEIRA, 2016).

Do ponto de vista institucional, a independência dos juízes passou, por via da Constituição de 1990, a beneficiar de uma outra garantia crucial e de índole constitucional que consistiu na criação do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), cuja competência, composição, organização e funcionamento estaria regulado por lei ordinária, sendo algumas competências directamente avançadas pelo artigo 222º da CRM. O Conselho Superior da Magistratura Judicial adicionado por dois órgãos de gestão de disciplina das magistraturas, que são o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mostra pelo menos, em termos formais, que há na Constituição de 1990, com alterações introduzidas pela revisão constitucional de 2004, um avanço muito grande, no que diz respeito à independência do sistema judicial. (UCAMA, 2013).

Assim, independência dos juízes depende também de outros factores que, vezes sem conta, escapam à regulamentação jurídica, que podem ser de ordem objectiva ou subjectiva, internos ou externos ao órgão de justiça. Como mostra a exposição precedente à independência dos juízes em Moçambique, esteve sempre garantida no plano normativo tanto constitucional como legal e, em termos gerais, não tem sido prejudicada pela intervenção de órgãos políticos na designação da maioria dos juízes, porquanto o sistema estabelecido de garantias institucionais e pessoais funciona como mecanismo de freios e contrapesos, prevenindo eventuais influências das entidades políticas que intervêm na sua designação dos juízes no desempenho das suas funções. Neste âmbito, é importante não confundir o problema da independência de um órgão de justiça, bem como dos

respectivos juizes, com o problema da politização da própria justiça que ocorre, tendencialmente, em muitos países, incluindo Moçambique. (CONSELHO CONSTITUCIONAL- RELATÓRIO SOBRE INDEPENDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITIUCIONAL DE MOÇAMBIQUE, s/d) .

A politização da justiça resulta, principalmente da circunstância de os órgãos de justiça serem chamados a tomar decisões jurídicas sobre conflitos de interesses que, embora tenham natureza jurídica, muitas vezes, têm também um impacto político. Esta situação repete-se mesmo nos casos analisados nesta tese, que dizem respeito à liberdade de expressão e de imprensa. Estes casos sempre denunciam fortes relações e até influências entre poder político, poder judiciário e "quarto poder", embora – como se verá a partir do próximo capítulo – o relacionamento nem sempre seja directa e clara, por vezes até deixando que o judiciário julgue de forma livre e transparente.

3.3. Independência dos Tribunais face ao Poder Politico

O poder judicial, assim como os outros poderes do Estado (Legislativo e Executivo), corresponde a um dos principais e indispensáveis grandes órgãos do Estado. Ou seja, o Estado, enquanto uma colectividade política, ao pretender formar e manifestar a sua vontade, carece de uma organização; isto é, de se estruturar conforme uma diferenciação de funções, na qual se distinguem de forma abstracta as missões ou tarefas a desempenhar pelos indivíduos e repartem-se, ao mesmo tempo, os poderes e deveres que pertencem a cada uma dessas tarefas (CAETANO, 2009).

GUEDES (2012) citado por (PEDRO e SEQUEIRA, 2018) refere que o poder judicial tem a sua origem em Aristóteles (382-322 a.c.). Portanto, ao isolar os três tipos distintos de actos (poderes) estatais (deliberativos, executivos e judiciais), mostrou a necessidade de existência de cada um desses três poderes do Estado), donde o poder judicial faz parte.

O Estado, enquanto detentor do poder público que exerce através do executivo, deve fazê-lo nos termos e nos limites da lei. A não ser assim, a actividade dos titulares dos órgãos da Administração Pública, ou seja, do executivo, resvalarão para o abuso do poder e a consequente violação dos direitos e liberdades fundamentais do homem que, aliás, devem ser garantidos aos cidadãos por força do artigo 3 da CRM para que Moçambique efectivamente se assuma como Estado de Direito. (CIP, 2015).

Não obstante a obrigatoriedade de o Estado subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade, pode esta ser posta em causa e ser violada, não só pelo Estado, enquanto poder público, na sua relação com os cidadãos, como também pelos particulares nas suas relações entre si. Ora, quando tal ocorre, verifica-se a violação da legalidade em virtude de terem sido postas em causa as leis aprovadas pelo poder legislativo, que devem regular a vida em sociedade e a relação entre o Estado e os cidadãos. Diante de tal situação, e porque ao legislativo cabe somente produzir leis para regular a vida em sociedade e fiscalizar a actividade do executivo, o poder judiciário é chamado a exercer as suas atribuições orientadas para restabelecer a paz jurídica violada, prosseguindo a função jurisdicional que lhe é constitucionalmente conferida, penalizando as violações da legalidade e decidindo pleitos de acordo com o estabelecido na lei. É através do exercício da função jurisdicional que o judiciário, mas concretamente os tribunais, prosseguem o objectivo consagrado no numero 1 do artigo 212.

O princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição, tendo em vista a independência de cada um dos três poderes do Estado acima mencionados, há que assegurar que o judiciário goze da necessária e efectiva independência para se garantir a prossecução do objectivo que lhe foi cometido pela Constituição. (CIP,2015). No entanto, este ponto tartar-se-á em diante por forma a apontar os indicadores de enfraquecimento do judiciário, face ao actual quadro constitucional que não oferece garantias para uma boa prossecução do objectivo que lhe compete no exercício da função jurisdicional.

Assim, MORGADO (2011) citado por (UCAMA, 2013) conclui que "é na sede do poder judicial que ocorre o grau máximo de particularização do poder político. E aí, mais do que em qualquer outra instância, o poder político irrompe imediatamente na vida concreta dos cidadãos". A ideia aqui subjacente, está implícita na CRM, no artigo 134º, no espírito da qual, está patente o pensamento de que para garantir a liberdade dos indivíduos e, ao mesmo tempo, para a racionalização do poder estatal, é imprescindível que os três poderes estejam separados e independentes. Ou melhor, não basta separar para funcionar, é preciso que exista um equilíbrio causado pela independência que cada poder tem para estatuir e impedir. Assim, controlando o poder, por via do poder, pode ser garantida a liberdade política do cidadão. Aliás, separados (ou distribuídos) os poderes, ficam a funcionar de forma independente no e para o mesmo fim: limitar os abusos e os excessos do exercício do poder político.

O significado da independência do poder judicial reside, por um lado, no monopólio da função jurisdicional que se projecta no facto de esta função ser reservada aos Magistrados e não se permitir a intromissão de terceiros (dos outros poderes: legislativo e executivo) no exercício da mesma e, por outro lado, no facto de os juízes não poderem realizar mais funções do que a jurisdicional e as restantes expressamente atribuídas por lei, em garantia de qualquer direito (UCAMA, 2013).

A independência dos tribunais pode ser encarada em quatro perspectivas, nomeadamente: independência perante os restantes poderes do Estado; independência face a quaisquer grupos da vida pública; independência perante a organização hierarquica da burocracia judicial e independência face a outros tribunais. (CIP,2015). Os tribunais, enquanto órgãos de soberania aos quais compete exercer a função jurisdicional e administrar a justiça em nome do povo, devem ser independentes relativamente aos demais órgãos de soberania acima indicados.

A independência dos tribunais relativamente aos demais órgãos de soberania tem em vista permitir que, no exercício da função jurisdicional, aqueles estejam a coberto de quaisquer influências e pressões, directas ou indirectas, dos demais órgãos de soberania. Na verdade, tal independência encontra-se consagrada na Constituição, nos termos dos arts. 3, 134 e 217/1 da CRM. Porém, trata-se de uma independência em sentido político, pois que a mesma se impõe por força do princípio de separação de poderes que deve existir num Estado de Direito.

No entanto, não seria correcto afirmar que os tribunais são efectivamente independentes e isto por duas ordens de razões: a primeira, pela forma como o titular do Tribunal Supremo é indicado para a função, que não o protege de possíveis influências e pressões, directas ou indirectas, dos demais órgãos de soberania, concretamente do Presidente da República; a segunda, por total falta de independência financeira que pode condicionar bastante a sua actuação.

De facto, quanto à primeira razão, há muito que a sociedade reclama reformas constitucionais que assegurem uma efectiva independência do Presidente do Tribunal Supremo, porque, sendo este nomeado pelo Presidente da República, mediante escolha deste, pode fazê-lo com base em confiança política, não obstante a impossibilidade legal

de o Presidente da República demiti-lo, senão exonerá-lo findo o mandato constitucionalmente consagrado (UCAMA, 2013). Neste sentido, existe o risco real, senão efectivo, do tráfico de influências pelo Presidente da República para a protecção de interesses estranhos à boa administração da justiça e ao interesse público. Impõe-se, assim, encontrar um mecanismo de indicação do Presidente do Tribunal Supremo que afaste eventuais possibilidades de compromissos com a classe política, por via do Presidente da República, até porque os titulares mais altos dos cargos governativos e, por isso, de políticos, pelo seu estatuto devem ser julgados pelo Tribunal Supremo . A eleição do Presidente do Tribunal Supremo pelos seus pares ou por todos os juízes, independentemente da sua categoria, afigura-se como sendo a saída correcta face à captura a que os titulares dos órgãos da administração da justiça em geral, e do Tribunal Supremo, em particular, se encontram sujeitos.

No que toca à segunda razão, a falta de independência financeira, ou seja, a dependência financeira do judiciário face ao executivo e ao legislativo, no que ao orçamento do seu funcionamento respeita, é que não haverá independência efectiva ou total sem independência financeira (RAMOS MIGUEL, 2017), porque esta condiciona a actuação dos tribunais, um aspecto já apontado pelos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países de Língua Portuguesa, no contexto da V Conferência realizada na Cidade de Macau, de 27 a 29 de Outubro de 2003, sob o tema «A Autonomia Administrativa e Financeira dos Serviços dos Tribunais como Garante e Reforço da Independência do Poder Judicial», de que Moçambique tomou parte.

Daí que, o pronunciamento do antigo Presidente do Tribunal Supremo, Dr. Ozias Pondja, no contexto da abertura do ano judicial de 2012, defendeu maior autonomia financeira do judiciário de modo a garantir a sua independência em relação ao Governo, mediante fixação na Constituição dum mínimo percentual do orçamento que deve ser destinado aos tribunais. A sujeição do poder judiciário às negociações junto do poder executivo para a fixação do orçamento, ano após ano, surge outro constrangimento à autonomia funcional daquele, que resulta do facto de a lei do orçamento autorizar o executivo a, na fase de execução orçamental, proceder transferências orçamentais, movimentação de verbas e transferência de dotações. Naturalmente, este forte poder discricionário do executivo pode ser usado como arma de arremesso, senão de ameaça, contra o judiciário, sempre

que a defesa de determinados interesses estranhos estiver acima da boa administração da justiça (CIP, 2015).

Veje-se a seguir, exemplo de casos.

Caso 1 – Dívidas públicas:

A justiça moçambicana começou a funcionar depois da pressão brusca dos Estados Unidos, ou seja, as detenções e outras investigações começaram a ter a sua celeridade através dos Estados unidos, depois da detenção do antigo Ministro das Financas, Manuel Chang. Sobre a acção norte-americana, o jurista e antigo Bastonário da Ordem dos Advogados de Mocambique, Gilberto Correia, diz que "primeiro, é um carimbo evidente à ineficácia do nosso sistema judicial, supondo que esse crime de lavagem de dinheiro tem conexões com o processo das dívidas ocultas". Ainda, Correia lembra a morosidade do processo das dívidas ao afirma que "Temos ouvido nos discursos políticos que o caso vai atrasar e que está a ser investigado. Note-se que o processo que tem quatro anos ainda não tem nenhum arguido, não é dirigido a nenhuma pessoa, é um processo aberto contra incertos". O antigo Bastonário da Ordem dos Advogados de Mocambique diz, ainda, que "há uma mensagem política, que há um atestado de falta de vontade política e é por isso que as coisas não andam. E a partir de agora o poder político está sob muita pressão", assegura Gilberto Correia. (ISSUFO, 2019).

Silverio Rungane acredita que o caso vem abrir uma janela de oportunidade para o doente sistema de justiça moçambicano: "Se calhar também é uma grande oportunidade para que as nossas autoridades percebam que se não fazem [justiça] os outros irão fazê-la. (ISSUFO, 2019).

Caso 2:

Outro caso que supostamente o judiciário agiu sob ponto de vista da dependência, foi o do empresário Licucu. Um caso de violência doméstica que levantou debate em Moçambique. Em 2015, o empresário Rafael Licuco foi condenado a três anos e quatro meses de prisão, convertidos em pagamento de uma indemnização de 200 milhões de meticais (cerca de 3 milhões de dólares americanos), por ter espancado sua namorada Josina Machel, filha do ex-Presidente de Moçambique, Samora Machel, que perdeu a

visão de um olho como consequência da agressão. Após conhecer-se a sentença, várias pessoas que se indignaram pelo desfecho, questionando o valor da indemnização e a rapidez com o que o caso foi julgado; a que atribuem à influência da família da vítima. Muitos lembraram que há milhares de outros casos semelhantes em Moçambique que estão esquecidos.

Neste contexto, o valor de indeminização fixado pelo tribunal em comparação com outros casos, a exemplo de uma menor que morreu com uma bala perdida na manifestação de 2011, verificam-se descripâncias nas indeminizações; ou seja, o valor para a família daquela criança foi de 500 Mt e o caso em apreço, o valor foi de 200 milhões. Daí a questão: qual é o peso maior entre uma vida e uma vista? Mais uma razão por se explicar, pois o caso Licucu, está-se perante uma familia fundadora do partido Frelimo e a maneira como teve a rapidez do caso, mostra-se que o tribunal agiu sob pressão, olhando a existência de casos malparados que não têm os seus desfechos, mesmo o caso da criança baleada a sua tramitação processual foi lenta.

Caso 3:

Quanto ao caso "Conselho Constitucional" (CC), este foi definitivamente uma "bomba que explodiu em pleno caminho pouco andado", na longa caminhada que o Estado de Direito e a Democracia Moçambicana ainda tem por seguir. Tratam-se de informações publicadas pelos jornais Savana e Magazine Independente, segundo as quais o presidente deste órgão, António Mondlane, estaria a protagonizar uma gestão danosa dos fundos alocados ao C.C.

Os dois semanários apontam que o presidente do C.C. terá gasto cerca de 12 milhões de meticais em despesas pessoais, que vão desde aquisição de diversos móveis, artigos de decoração e cortinados avaliados em mais de três milhões de meticais, até à aquisição de uma casa em nome pessoal com recurso aos fundos alocados àquele órgão de soberania. Inclui-se na lista dos alegados gastos de Mondlane, mais de 160 mil meticais em passagens aéreas para a sua esposa e respectivas ajudas de custo.

A acusação mais grave refere-se ao facto de Mondlane ter usado os fundos do CC para pagar as mensalidades de uma residência luxuosa que adquiriu na cidade de Maputo. O Contrato de Locação Financeira Imobiliária foi assinado em 2009 entre Mondlane e o

Banco Comercial de Investimentos (BCI), a segunda maior instituição bancária em Moçambique. A casa custou 24,3 milhões de meticais (cerca de 900 mil dólares ao câmbio da data da aquisição do imóvel, mas que actualmente corresponde apenas a 784 mil dólares devido a flutuação da taxa de câmbio). Mondlane deveria amortizar a dívida através do pagamento de 180 prestações mensais durante um período de 15 anos. Feitas as contas, Mondlane deveria pagar uma soma ligeiramente superior a 295.721 meticais mensais, incluindo a taxa de juros. Contudo, Mondlane acordou com o BCI que ele haveria de pagar apenas uma mensalidade no valor de 71.721 meticais que deveriam ser deduzidos da sua conta pessoal no BCI. Os restantes 224.000, 00 meticais de rendas mensais seriam pagos por fundos do C.C. nos termos de um contrato de arrendamento, de uma casa que nem sequer estava registada no nome do CC. O contrato de arrendamento foi assinado pelo BCI e pelo Secretário-geral do C.C., Geraldo Saranga, este último agindo sob as instruções do Juiz Mondlane.

O contrato de arrendamento era de uma irregularidade flagrante pelo facto de nele não se especificar qual era o imóvel objecto de arrendamento, nem a sua localização. A coberto dele, foram feitas transferências mensais de fundos para a Conta Interna de Depósitos correspondentes a rendas mensais do período entre Janeiro de 2010 e Fevereiro de 2011. Na realidade, não se tratava de renda nenhuma, mas sim o pagamento de grande parte do serviço da dívida de Mondlane. Foi nomeada uma comissão de inquérito constituída por três dos seis juízes do CC, nomeadamente Lúcia Ribeiro, Manuel Franque e Norberto Carrilho e concluiu-se que "os valores transferidos pelo C.C. a pretexto de se pagar a renda de uma casa, não especificada, para habitação do Presidente do C.C., foram usados para fazer face ao serviço da dívida dos locatários Luís António Mondlane e sua esposa Claudina Macuácua para com o BCI, decorrente do contrato de locação financeira que celebraram a título particular". A porção do valor das rendas, que tinha de ser coberta com fundos próprios do casal Luís António Mondlane e Claudina Joaquim Macuácua, não foi sendo paga por estes, enquanto locatários do Contrato de Locação Financeira Imobiliária, os quais acumularam uma dívida para com o BCI no montante de 3.643.145,92 meticais. Por isso, vendo-se impossibilitados de honrar os compromissos assumidos no contrato, o casal Luís Mondlane e Claudina Macuácua dirigiu uma carta ao Ministro das Finanças manifestando "a sua inteira disponibilidade para cederem a sua posição de locatários ao Estado", pedido que foi indeferido.

A Comissão de Inquérito também apurou que Mondlane usou os fundos do CC para a aquisição de mobiliário para a sua residência e para a compra dos bens e na contratação dos serviços de uso pessoal, cujo valor perfaz 8,8 milhões de meticais. Estas compras violavam as normas estabelecidas no Regulamento de Contratação de Bens e Prestação de Serviços ao Estado e, apesar de ter sido alertado, Mondlane continuou a não respeitar tais normas, chegando a lavrar nas facturas os despachos de autorização, sem o parecer prévio do Departamento de Administração e Finanças (DAF). Ao invés de lançar concursos públicos, Mondlane e membros da sua família, nomeadamente, a sua esposa, contactavam directamente os fornecedores, visitavam os estabelecimentos, escolhiam os bens que pretendiam e contratavam os serviços, sem conhecimento do DAF do CC e apresentavam, a posterior, as facturas ao DAF para as pagar.

Ademais, os bens e serviços nunca foram apresentados ao DAF para conferência, classificação e inventário. Contrariamente, os bens adquiridos eram transportados directamente para a residência de Mondlane e aí recebidos sem intervenção do DAF, desrespeitando-se o estatuído nos regulamentos (Ucama, 2013). Num dos casos, para a compra de uma mobília no valor de dois milhões de meticais, Mondlane ordenou ao DAF para fazer o pagamento sem que tivesse sido apresentada previamente a respectiva factura. Nem na factura e nem no recibo emitidos pelo fornecedor está feita a discriminação dos bens comprados. Aliás, quando a factura apareceu a lista não continha os artigos que haviam sido adquiridos. Mondlane também gastou 1,5 milhões de meticais na aquisição de mobiliário importado da África do Sul, apesar de o orçamento do CC não prever a importações do exterior, para além não terem seguidas as regras de importação de bens para o Estado".

No caso C.C., o Centro de Integridade Pública considera que o Juiz Conselheiro Luís Mondlane, antigo Presidente do C.C., cargo ao qual renunciou após denúncias de gestão danosa apresentada pela Imprensa, deveria ter suspendido de imediato o exercício da magistratura. É que, depois de correr contra si um processo de inquérito instaurado pelo C.C., ficou concluído que as acusações que foram levantadas contra ele eram procedentes e configuravam ilícito criminal, passível de instrução do respectivo processo penal pela PGR, tendo em conta que ele exerce as funções de Juiz Conselheiro no Tribunal Superior (TS), que é o mais alto órgão na hierarquia dos tribunais judiciais em Moçambique.

O resultado do inquérito indicava a existência de indícios que deviam ser averiguados a fundo pela instância competente, neste caso a PGR, uma vez que o C.C. investigou apenas os actos de gestão danosa para verificar se as suspeitas eram de natureza criminal ou se estava perante actos de improbidade administrativa passíveis de tratamento ao nível do Tribunal Administrativo, cuja função é velar pela conformidade da gestão das contas públicas com o plasmado na lei . Enquanto este processo decorria ao nível do C.C. após a sua renúncia, Luís Mondlane voltou para o TS, concretamente para a 2ª Secção Criminal. Entretanto, depois de ter sido formalmente acusado pela PGR, no dia 14 de Outubro de 2011 e notificado da acusação como arguido, Luís Mondlane não deveria ter continuado a exercer funções como magistrado do TS.

Segundo o Centro de Integridade Pública, os factos de que é acusado são graves e não é de bom-tom que um cidadão continue a exercer uma função tão nobre e que exige responsabilidade, decoro e transparência ilibada. É de ressaltar que sobre os operadores do sistema (no caso magistrado ou juiz) não devem subsistir quaisquer dúvidas ou suspeitas sobre a sua conduta moral e profissional. A questão é que continuando a exercer as funções no órgão que o poderá julgar, levantam-se hipóteses mais prováveis de o Juiz Luís Mondlane poder vir a manipular os factos a seu favor e influir na decisão final sobre o mérito da causa, pois, para além de vir a ter acesso privilegiado ao processo, o caso em que ele está envolvido é de natureza criminal e vai ser tratado em termos de produção do relatório para o julgamento, pela secção de onde é um dos titulares - a 2ª Secção Criminal. Portanto, a ideia transmitida nas análises feita pelo CIP é que a suspensão de Luís Mondlane do exercício do cargo até ao esclarecimento dos factos, seria a melhor solução, cabendo por isso ao CSMJ, como órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, desencadear todo o processo que conduza a essa finalidade, trazendo assim clareza ao processo e fazendo com que decisão seja proferida de forma livre de quaisquer suspeições.

De facto, não faz muito sentido que um magistrado que concomitantemente seja arguido, julgue e continue a julgar processos criminais ou de outra natureza, como o que está a acontecer com o Conselheiro Luís Mondlane, que pode constituir um caso único conhecido. É preciso ter em atenção que o Conselheiro Luís Mondlane está formalmente acusado e a devolução do processo pelo TS à Procuradoria Geral da República (PGR) não

significa que a acusação proferida seja nula. Ela mantém-se e apenas será corrigida uma falha processual surgida na sua proveniência (UCAMA, 2013).

Em suma, os três casos demonstram a fragilidade do poder judicial e a sua vulnerabilidade em interferências do poder político. As denúncias forma feitas quer pelos jornalistas, quer pelos trabalhadores. Porém, nenhum destes casos foi suscitado pelo sistema judicial que também tem a tarefa de fazer uma fiscalização prévia, ou seja, apesar do caso ser denunciado, quer a PGR e nem o Tribunal agiram para o melhor esclarecimento (UCAMA, 2013).

3.4. Conclusões

Moçambique adopta o sistema presidencialista. Nesse regime coexistem três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Nenhum se pode impor ao outro ou tentar superar os demais.

Desde a primeira Constituição de 1975, o poder Judicial sempre apareceu a gozar a sua autonomia e independência, tal como evidencia a nova Constituição. Esta autonomia alargou-se para constituição de 1990 e de 2004. A questão preocupante resulta da politização da justiça, principalmente as circunstâncias de os órgãos de justiça serem chamados, muitas vezes, a tomar decisões jurídicas sobre conflitos de interesses que, embora tenham natureza jurídica, têm também um impacto político. Esta situação repete-se mesmo nos casos analisados nesta tese, que dizem respeito à liberdade de expressão e de imprensa.

A independência dos magistrados está prevista na constituição e nos seus estatutos, mas é colocada em causa pelo simples facto de os titulares da justiça serem nomeados ou indicados pelo Presidente da República e não pelos seus pares. Outro facto é que os tribunais dependem financeiramente do executivo, ou seja, a independência financeira pode condicionar bastante a sua actuação.

Ainda, constata-se a existência de alguns titulares políticos escolhidos na Assembleia da república para ir representar no Conselho Superior de Magistratura judicial, que é órgão disciplinador aos magistrados, ou seja. este órgão devia ser somente constituído pelos magistrados ou pelos seus pares. como acontece nos órgãos socias da Ordem dos Advogados de Moçambique.

CAPÍTULO IV: CASOS DE VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA EM MOÇAMBIQUE DE 2010 Á 2018

Este capítulo traz os dados disponíveis de casos relativos à violação da liberdade de imprensa no período que vai de 2010 e termina em 2018. Trata-se de um material colectado mediante o uso de várias fontes bibliográficas, geralmente relatórios de organizações, como: a Liga dos Direitos Humanos (2015); Amnesty International, (2019); MISA-Relatório sobre a Liberdade de Expressão e Imprensa (2010-2015); MISA-RelatÓrio sobre a Liberdade de Expressão e Imprensa (2016-2017); MISA- Relatório sobre a Liberdade de Expressão e Imprensa (2018) entre outras. Nesta linha, pretende-se oferecer um quadro das diversas tipologias de ameaças à liberdade de imprensa em Moçambique.

O quadro reportado abaixo dá uma ideia de quanto a vida e a actividade dos jornalistas tenham sido ameaçadas por parte de vários sujeitos, inclusive institucionais, apesar do quadro de garantias constitucionais e legais abordado no capítulo anterior, com uma tendência crescente de 4 em 2010; 20 casos em 2017 e 2018, com 13 casos. Esta tendência revela que, por um lado, a situação quanto à liberdade de imprensa em Moçambique não melhorou e que as denúncias de abusos e as ameaças contra jornalistas e órgãos de informação ocorrem cada vez mais eficaz e menos disposta a sofrer em silêncio, tais violências.

Em termos metodológicos, fez-se uma breve introdução geral por cada ano, com sintéticos comentários dos casos reportados, concluindo o capítulo com considerações finais.

Ano 2010

Os 4 casos de 2010 reportados evidenciam as tipologias diferenciadas de violação e ameaça contra a actividade jornalística, embora o alvo seja sempre o mesmo: a comunicação social independente. Com efeito, não é difícil notar que as vítimas nunca foram jornalistas ou órgãos de informação públicos, a não ser por medidas de censura preventiva, como no caso da cobertura dos factos do dia 1 e 2 de Setembro, em Maputo e Matola, que a comunicação pública foi impedida – por parte do governo – de cobrir. Outro aspecto que desperta logo a atenção é de que os conflitos que chegaram ao judiciário, envolviam jornalistas vs agentes económicos foram resolvidos a favor dos primeiros.

1. O Director do “Magazine Independente”, Salomão Moiana, foi alvo de ameaças à sua integridade física, a partir de mensagens de texto, vulgo SMS, enviadas para o seu telemóvel. As ameaças surgiram depois da publicação de um editorial em que Moyana criticava Afonso Dlakhama, Presidente da Renamo, por ter dito que não reconhecia a bancada parlamentar do seu partido que tomou posse na Assembleia da República. Este é o único caso conhecido em 2010, cujas ameaças provêm do maior partido de oposição, a Renamo, e são dirigidas contra um jornalista “amigo”, como Salomão Moyana, que poucos anos depois, viria a integrar a Comissão Nacional das Eleições justamente em nome da Renamo. É notável, aqui, uma postura de intolerância para com ideias contrárias às do seu antigo líder, postura que não admira e não é rermarcada em órgãos públicos da comunicação, mas que, pelo contrário, constitui uma “lesa majestade” no caso específico de um afamado jornalista independente próximo ao posicionamento político da Renamo.
2. Aunício da Silva, que trabalhava no jornal Canal de Moçambique, denunciou um caso de encurtamento de rotas pelos “chapa-100” na cidade de Nampula, no qual membros da ASTRA acusavam o seu presidente de nada fazer para assegurar o interesse dos seus membros. O presidente da ASTRA, Luís Vasconcelos, sentindo-se ofendido, moveu um processo contra o jornalista alegando difamação. No tribunal, o mesmo perdeu o caso a favor do jornalista. Este caso diz respeito a um tipo de ameaça formal que o jornalista é levado à barra do tribunal por parte do suposto lesado; no caso um membro influente do mundo económico de Nampula. Neste caso, uma vez que não há nada de político, o tribunal julgou de forma livre e sem condicionalismos, absolvendo o suposto réu.
3. Ocorrência de sinais de censura e de auto-censura nos órgãos de informação públicos e privados. Enquanto decorriam manifestações violentas, nos dias 01 e 02 de Setembro de 2010, que resultaram em mais de uma dezena de mortos e uma centena de feridos, os órgãos públicos, rádio, televisão e imprensa escrita e alguns privados pautaram pelo silêncio como se nada estivesse a ocorrer. O grupo Soico e os seus meios de comunicação e outros órgãos privados, como: o semanário Savana, Canal de Moçambique, @verdade foram os únicos a cobrir o evento, dando o devido destaque. Por isso, como sanção, ao grupo Soico foi retirada a publicidade e acordos comerciais com o Estado e com algumas empresas da elite

política no poder. O Grupo Soico foi acusado de ter incitado a manifestação por ter feito uma cobertura integral e em directo. Os casos relacionados com a cobertura dos factos de 1 e 2 de Setembro de 2010 representam o momento central para medir a efectiva liberdade de imprensa em Moçambique, naquele ano. As manifestações abanaram o governo, assim como tinha acontecido em Fevereiro de 2008. Porém, a acção do executivo na tentativa de esconder à opinião pública revoltas tão graves, foi o marco típico da governação de Guebuza, em 2010. A imprensa pública foi impedida de fazer a cobertura das manifestações. Ao passo que a privada foi ameaçada e no caso do grupo Soico, indirectamente, punida por parte do próprio Presidente, com armas de pressão muito discutíveis; facto que punham em causa a inteira liberdade de imprensa no país. Portanto, tratou-se de um grave retrocesso na liberdade de toda a comunicação social do país, que inciciu fortemente no clima democrático de Moçambique.

4. Um jornalista da Rádio Comunitária de Luluti, distrito de Mogovolas, em Nampula, foi forçado a deixar de fazer o seu programa radiofónico interactivo, pelo facto de os ouvintes terem criticado a inacção da administração local no combate ao tráfico de pedras preciosas. O jornalista foi interceptado por dois indivíduos enviados pelo então Administrador Local, Augusto Muhala. Os indivíduos conduziram o repórter à Administração local para onde foi longamente interrogado e forçado a entregar as gravações do programa e identificar os ouvintes que tinham feito as respectivas chamadas. Este caso relata uma forma de actuação muito comum, principalmente fora da capital e diante de jornalistas de rádios comunitárias. As autoridades locais, muitas vezes, consideram as rádios comunitárias como órgãos de informação ao serviço pessoal. Portanto, quando se realizam reportagens que incomodam, os administradores sentem-se no direito de intervir, fechando as emissoras, retorando o material gravado ou até espancando o jornalista que realizou o serviço. Neste primeiro caso da década de 2010, nota-se que depois de ter sofrido a violação, o jornalista e a emissora não remeteram o caso no tribunal, adequando-se ao clima de terror instaurado por parte do administrador.

Tabela 1. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2010)

Ano	Localização Geográfica	Nr casos	Assuntos abordados	Nr casos
2010	Maputo	2	Violências Moral	1
			Violências com autoridades públicas centrais	1
	Gaza	0		0
	Inhambane	0		0
	Tete	0		0
	Manica	0		0
	Zambézia	0		0
	Sofala	0		0
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado			0
	Nampula	2	Intimidação Processual	1
			Violências com autoridades públicas locais	1
TOTAL		**4**		**4**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2011

O ano de 2011 registou uma estabilidade dos casos de violação da liberdade de imprensa reportados (5, contra os 4 do ano anterior). Trata-se de um ano "de transição", sem competições eleitorias e que o conflito entre o governo-Renamo ainda não tinha sido retomado. Por isso, é que os casos encontrados e relatados se referem, essencialmente, a situações locais. As várias emissoras reportam casos de abusos ou práticas ilícitas por parte de agentes públicos, assim como de empresas privadas. Portanto, são sancionados mediante ameaças ou através de casos que dão entrada no judiciário, mas sempe com desfecho positivo para os arguidos.

1. Em Fevereiro de 2011, um jornalista, na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, foi ameaçado por três agentes da polícia após ter reportado o espancamento de um homem pelos agentes da Lei e Ordem. Tanto o caso de Nampula, quanto o

ocorrido em Xai-Xai dizem respeito ao abuso de poder (nessa circunstância por parte da polícia) diante de um jornalista que denuncia violações de um órgão público contra um cidadão.

2. O jornalista Luís Rodrigues foi ameaçado de agressão pelo então Director Provincial da Agricultura de Nampula e seu assessor jurídico, após ter publicado uma reportagem na qual denunciava corrupção naquela direcção. O Director Provincial acompanhado pelo seu assessor jurídico, foi à redacção do Wamphula Fax, diário electrónico onde trabalhava o jornalista, ameaçá-lo e intimidá-lo com um processo judicial. Mais tarde, tentou agredi-lo com uma cadeira, durante uma visita presidencial ao distrito de Angoche. A acção só não se consumou graças à intervenção de Dionísio Cherewa, antigo Edil de Nampula. Este é um caso de violação e abuso de poder por parte de autoridades locais fora da capital. É uma demonstração de que é fora de Maputo e nos poderes locais que com mais frequência se atenta à liberdade de imprensa.
3. O jornalista Isaias Natal, do semanário Zambeze, foi processado pela empresa Vale de Zambeze, após ter publicado um trabalho a denunciar perseguições políticas na instituição. O processo viria a ser arquivado. Trata-se de um caso parecido com o caso-ASTRA de 2010 em Nampula, em que o poder económico procura perseguir a actividade jornalística do ponto de vista formnal, mas com desfecho processual negativa (do lado da parte que acusa).
4. Um repórter da Rádio Comunitária Girimba, em Montepuez, Cabo Delgado, foi agredido por um operador florestal ilegal que explorava madeira de pau-preto. O repórter denunciou o corte ilegal de madeira do tipo pau-preto. O explorador agrediu-o e danificou o seu gravador de som. Esta agressão pertence à tipologia dos abusos de poder levadas a cabo pelas autoridades locais por práticas ilegais, regularmente denunciadas por jornalistas de rádios comunitárias.
5. Jorge Mirione, na altura jornalista do Canal de Moçambique, foi processado pelo antigo Governador de Tete, Alberto Vaquina, após ter denunciado a aquisição de tês viaturas de luxo. O jornalista viria a ser ouvido na Procuradoria Provincial de Tete. Ainda uma tipologia de limitação da liberdade de imprensa por parte de uma instituição local, embora de grau superior às acima reportadas. Neste caso, não houve desfecho processual, mas certamente que a postura do então governador serviu para instaurar um clima de medo na classe dos jornalistas, “convidando-

os" a evitar de tratar os assuntos que tem a ver com regalias e gastos de dinheiro público. Ou seja, inibir com uma das actividades fundamentais do jornalista, a fiscalização das políticas públicas.

Tabela 2. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2011)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2011	Maputo	1	Violência com agentes económicos	1
	Gaza	1	Abuso do poder	1
	Inhambane	0		0
	Tete	1	Violências com autoridades públicas locais	1
	Manica	0		0
	Zambézia	0		0
	Sofala	0		0
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	1	Violências com autoridades privadas	1
	Nampula	1	Violências com autoridades públicas locais	1
TOTAL		5		5

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2012

Em 2012 os casos continuam, em termos qualitativos, parecidos aos de 2011, com forte concentração fora de Maputo; sobretudo no Centro e no Norte do país. Registraram-se os primeiros casos de ameaças devido à nova tensão entre o Governo e a Renamo, em Sofala. Entretanto, o número das incidências inicia a subir, contabilizando em 7 casos.

1. Em Outubro de 2012, o Presidente do Município de Manica, Moguen Candeeiro, mandou encerrar a Rádio Comunitária de Macequece por veicular informações que não eram do seu agrado. Para o efeito, recorreu à força da Polícia da República de Moçambique e do Conselho Municipal local e influenciou a eleição de novos

órgãos sociais da rádio. Neste primeiro caso de 2012, a actuação do Presidente do Município concentrou-se não apenas na violação da liberdade de imprensa da rádio comunitária local, assim como condicionando a sua governação interna, mediante tráfico de influências na altura das eleições internas. A gravidade dos factos induziu o FORCOM a levar um processo-crime contra o edil da Manica.

2. Em Novembro de 2012, o Administrador do distrito de Macanga, na província de Tete, Alexandre Faite, mandou encerrar a Rádio Comunitária de Furankungo por, alegadamente, estar a divulgar informações que não eram do seu agrado. Mais um caso de violação da liberdade de imprensa a nível local, derivante da actividade investigativa de jornalistas de emissoras comunitárias.
3. Foram instaurados processos judiciais ao jornalista do semanário Zambeze Jordane Nhane: (1) pela Empresa Transportes Públicos da Beira, num caso de alegada má gestão de fundos por um funcionário sénior da empresa e (2) por um Director de uma Escola no distrito de Dondo. Em ambos os casos, alega-se difamação e calúnia. O jornalista Nhane tem sido alvo frequente de intimidações por parte de vários sujeitos, inclusive do Presidente do Município de Dondo, em 2020, devido à sua actividade investigativa. Assim como no caso da emissora Comunitária de Masequece, que o jornalista beneficiou da solidariedade da asosciação de profissionais da comunicação, a rede dos jornalistas de Sofala opôs-se diante de ataques cada vez mais violentos e frequentes, organizando e apoiando, de forma colectiva, os membros vitimizados.
4. O jornalista José Pantie foi processado por Daniel da Costa, então Assessor de Imprensa do antigo Governador de Tete, Alberto Vaquina, por ter feito uma citação do Daniel da Costa, na qual era visado Alberto Vaquina. Daniel da Costa considerou aquilo de calúnia e difamação. O tribunal ilibou o jornalista por falta de provas. O Assessor de Vaquina exigia 2 milhões de meticais de indemnização. Trata-se de um dos casos de nível local que a pressão política não conseguiu convencer a actuação do juíz, uma vez que absolveu o arguido. Mais uma vez, o facto ocorre na província de Tete, por mão do antigo Governador ou de um seu colaborador.
5. A Jorge Ataíde, foto-jornalista do Diário de Moçambique, foi-lhe confiscada a máquina fotográfica e destruídas as fotos pela Força de Intervenção Rápida (agora Unidade de Intervenção Rápida), em pleno exercício das suas funções, na região

de Nhamapaza, no distrito de Gorongosa, em Sofala. Trata-se do primeiro caso reportado de grave violação do direito à liberdade de imprensa num cenário de conflito, neste caso entre as forças governamentais e a Renamo.

6. Os Membros do Governo do Distrito de Morrumbene, em Inhambane, mandaram terminar o programa quinzenal "Retrospectiva dos 20 anos de Paz", da Rádio Comunitária Millenium FM, por julgarem inconveniente. O programa debatia vários aspectos ligados à Paz, ao Desenvolvimento e à Governação Local. Este caso representa uma violação muito grave, por assim dizer, "estratégica" da liberdade de imprensa, uma vez que manda fechar um programa de sucesso e de muita audiência, sem nenhuma explicação aparente e com claro abuso de poder.
7. Teresa Gulamo, Chefe do Posto de Xinavane, distrito da Manhiça, província de Maputo, ordenou o encerramento das portas da Rádio Gwevhane por, alegadamente, ter divulgado informações que não eram do seu agrado durante o programa semanal "Conversas Duras". O programa analisava a implementação dos Planos de Desenvolvimento Local. Um caso muito parecido ao anterior. Desta vez no Sul do país, zona que geralmente é muito mais controlada por parte da censura governamental informal em comparação com o quanto acontece no Centro e no Norte.

Tabela 3. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2012)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2012	Maputo	1	Violências com autoridades públicas locais	1
	Gaza	0		0
	Inhambane	1	Violências com autoridades públicas locais	1
	Tete	2	Violências com autoridades públicas locais	2

	Manica	1	Violências com autoridades públicas locais	1
	Zambézia	0		0
	Sofala	2	Violência Moral por parte dos agentes económicos privados	1
			Violências policiais	1
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	0		0
	Nampula	0		0
TOTAL		**7**		**7**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2013

O ano de 2013 é um dos mais controversos do período, aqui, considerado, por duas razões: início do novo o conflito entre Governo a Renamo, localizado na Serra da Gorongosa, motivado pelas eleições autárquicas que se apresentam com sérios problemas, sobretudo nos centros urbanos principais e os resultados confirmaram. Diante deste cenário, os casos de violação concentram-se nos dois âmbitos de actuação acima referidos, com ênfase especial para as cidades da Beira, Nampula e Quelimane, onde o perigo da Frelimo perder os respectivos municípoio, era julgado justamente elevado. O número de casos registados continua a subir, contabilizando 10 ocorrências.

1. A 11 de Abril de 2013, houve detenção do jornalista e actual editor do Canal de Moçambique, Matias Guente por 4 horas. Guente foi detido pela Polícia e acusado de ser "agente de reconhecimento" por ter tirado fotografias ao edifício da 18ª Esquadra da PRM, na cidade de Maputo. Foi acusado de estar a fotografar sob ordens da Renamo para posterior ataque à esquadra. Foi interrogado e ameaçado de agressão. Os seus meios de trabalho foram confiscados. Foi aberto um processo e registada uma ocorrência com o número: 427/18a/2013. Se em 2012 registou-se o primeiro caso de violação da liberdade de imprensa devido às novas tensões governo-Renamo, em 2013 esta tendência acentua-s. O caso de Matias Guente – que continuará a ter enormes problemas com o poder oficial, até a sua tentativa de assassinato em finais de 2019 – revela um evidente abuso de poder, diante de nenhuma prova consistente apresentada. Provavelmente, por se tratar de um caso

ocorrido em Maputo contra um grupo jornalístico próximo à oposição, mas de qualquer forma sólido, optou-se pela via judiciária.

2. A 12 de Abril de 2013, foi detido Erik Charas, proprietário do jornal @verdade. Charas foi detido num road block, na marginal da cidade de Maputo. Foi levado à brigada da Polícia de Investigação Criminal (PIC), da 13ª Esquadra, para onde lhe foi passada uma multa de trânsito e lavrado um auto. Depois de quatro horas detido, Charas é libertado sob condição de regressar à esquadra no dia seguinte. O semanário de Charas e o Canal de Moçambique, embora com inspiração política oposta (@Verdade de esquerda, o Canal de direita), representam os órgãos de informação provavelmente mais actuantes, nesta época, contra as políticas governamentais. Os métodos de intimidação para procurar silenciar os principais jornalistas ou editores destes órgãos podem provir mesmo de situações que nada têm a ver com a actividade jornalística no sentido próprio, recorrendo a subterfúgios que lançam mensagens claras, deixando entender ao jornalista que a sua vida é controlada e poderá estar em perigo, caso este continue com suas reportagens que desagradam o poder. O mesmo aconteceu, na mesma altura (2011) com o rapper Azagaia preso por supostamente ser encontrado na posse de droga, mas na verdade intimidado devido à sua actividade artística de crítica ao governo do dia.
3. Em abril de 2013, Carlitos Candague, jornalista do "O Planalto", foi ameaçado e, de seguida, agredido fisicamente. Carlitos Candague sofreu ameaças de morte depois de ter publicado um artigo relacionado com esquemas de extorsão por parte de agentes da PIC afectos à 10ª Esquadra da PRM, a nível da cidade de Maputo. Uma semana depois, Carlitos Candague foi violentamente agredido por um cidadão conhecido por Djenny, residente algures no bairro do Aeroporto, cidade de Maputo. Provavelmente, devido ao peso específico não muito relevante do jornal para o qual escrevia, assim como pela matéria que directamente abrangia a actividade da PRM, Candague teve de sofrer espancamentos físicos graves, como avisos de cessar de interferir nas manobras ilícitas dos agentes da polícia envolvidos no tráfico por ele denunciado.

4. John Chekwa, no dia 21 de Maio de 2013, é ilibado. O Tribunal Judicial do distrito de Báruè, em Manica, absolveu o coordenador da Rádio de Catandica, John Chekwa, no caso "Sementes que nunca germinam", movido pela empresa de venda de sementes

Nzara Yapera. Mais um caso de conflito entre poder económico e emissoras locais, com desfecho processual favorável a estas últimas. Este caso, porém, assumiu uma importância nacional, em consideração sobretudo do profissionalismo e coragem de Chekwa, além do facto de ele ter reportado as queixas dos camponeses que tinham comprado as famosas sementes da sociedade Nzara Yapera, mas que nunca germinaram. Com efeito, o juíz Luís Massingue enalteceu o trabalho de Chekwa, citando a lei 18/91, a tutela do jornalista e do pluralismo na imprensa, com grande satisfação para o FORCOM, que tinha acompanhado o caso e que acabou premiando-o, devido à sua actividade incansável de jornalistas investigativo (Liberdade de imprensa, 2013; O vencedor da batalha, 2015).

5. No dia 03 de Setembro de 2013, membros da Organização da Juventude de Moçambique, na Beira, retêm equipamento da STV quando os jornalistas se encontravam a gravar uma reportagem sobre um registo ilegal de membros da OJM para ocuparem cargos nas mesas de voto das eleições, com vista a facilitar a fraude. Segundo o jornal "O País", os jovens colocaram blocos em todos os pnéus da viatura, aglomerando-se em frente da mesma, impedindo qualquer movimentação da equipa. Ao aproximar-se das eleições autárquicas de 2013 (que, na Beria, verão a nova afirmação do candidato do MDM, Simango), a imprensa independente inicia a reparar o sistema de fraudes a ser impementado por parte da Frelimo. É neste contexto que deve ser enquadrado o caso que envolve o jornal "O País", nesta época classificado como um dos antagonistas do governo do dia e, portanto, alvo de perseguições.
6. Em Novembro de 2013, jornalistas de duas rádios comunitárias sediadas em Quelimane, província da Zambézia, nomeadamente, a Rádio Quelimane FM e a Rádio Nova Paz, foram ameaçados de morte durante as eleições autárquicas. Igualmente, nas imediações das instalações, foram registados movimentos de pessoas estranhas, o que levou os jornalistas a abandonarem as instalações da Rádio Quelimane FM, por medo. Como no caso anterior, mesmo em Quelimane, onde a oposição era forte (Araújo do MDM irá ganhar as eleições autárquicas naquela cidade), o sistema de controlo e repressão do partido no poder procura ameaçar e limitar qualquer forma de cobertura jornalística que possa favorecer a oposição. As ameaças aos jornalistas da Quelimane FM, obrigaram a deixar as emissoras por medo de agressões físicas.

7. No dia 10 de Dezembro de 2013, a Rádio Quelimane FM foi vandalizada por indivíduos desconhecidos, tendo danificado o equipamento da rádio, nomeadamente, computadores, cabo de antena, consoleta e outros equipamentos e ameaçando os jornalistas. Este caso é a directa consequência do anterior, demonstrando também a falta de protecção por parte das forças da lei e ordem, diante de um mecanismo de ameaça e agressão que tinha começado meses antes.
8. Sérgio Fernando, na altura jornalista do @Verdade, foi agredido, torturado e detido pelos agentes da PRM, quando se encontrava a recolher informação sobre o processo de recenseamento eleitoral para as autárquicas do ano 2013, que estava a decorrer em todo o país. O jornalista que recolhia a informação num Posto de Recenseamento, no bairro de Namicopo, na cidade de Nampula, seria detido na 4ª Esquadra da PRM do mesmo bairro. Este é um caso ainda mais grave de violação dos direitos de liberdade de imprensa, uma vez que implicou a violação física e a tortura do jornalista. De notar que Nampula também era considerada (com razão, uma vez que o candidato do MDM, Amurane, acabou ganhando as eleições) como cidade a forte risco, pelo que os mecanismos de repressão ficaram mais agressivos e pontuais.
9. O repórter da Rádio Comunitária de Nacala-Porto, Francisco Jaime, ora falecido, foi ameaçado de morte por membros do MDM, durante a campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 2013. O repórter assistia a uma partida de futebol na companhia do candidato do partido Frelimo, Rui Chong Saw e terá dito que o candidato da Frelimo já vencera antecipadamente as eleições, o que deixou membros da oposição enfurecidos. O clima de tensão pré-eleitoral não poupa, também os membros do MDM, geralmente conhecido como partido que pauta pela paz.
10. O jornalista do @verdade, Marcelino Mueia, foi igualmente espancado pelos agentes policiais e o seu equipamento de trabalho confiscado, nomeadamente um gravador e uma máquina fotográfica, num contexto similar aos casos acima reportados.

Tabela 4. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2013)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2013	Maputo	4	Violências policiais	4

	Gaza	0		0
	Inhambane	0		0
	Tete	0		0
	Manica	1	Intimidação por parte do agente económico privado	1
	Zambézia	2	Violências eleitorais	1
			Outros	1
	Sofala	1	Violências eleitorais	1
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	0		0
	Nampula	2	Violências policiais	1
			Violências eleitorais	1
TOTAL		**10**		**10**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2014

Em 2014 os casos de violações à liberdade de imprensa se multiplicaram, chegando a 17 ocorrências e concentrando-se em duas vertentes principais: ainda a nível local, sobre os usuais abusos das autoridades públicas reportadas por parte de jornalistas posteriormente ameaçados e a nível central, em jornalistas e editores de semanários independentes, tais como Frenando Lima, da MediaCoop e Matias Guente do Canal de Moçambique. Ainda existem casos de limitação da liberdade de imprensa por parte das autoridades por causa do conflito com a Renamo.

1. Em Janeiro de 2014, a autoridade governamental de Inhambane ordena a Estação de Rádio comunitária Arco, no distrito de Homoine, para deixar de transmitir notícias relacionadas com relatos de ataques da Renamo no distrito. O objectivo era evitar que se consumissem informações sobre as actividades militares da Renamo. A estação de rádio teve que acatar a decisão, após ter recebido ameaça da polícia de que iria encerrar a rádio, caso esta continuasse a transmitir as notícias. Neste caso, as razões supostamente de segurança do Estado induzem às

autoridades públicas a silenciar qualquer informação sobre o conflito com a Renamo, numa estratégia finalizada a ter campo livre sobre ataques armados e possíveis violações dos direitos humanos por parte das forças de defesa e segurança ao enfrentar o excército da Renamo.

2. No dia 20 de Abril de 2014, o jornal Expresso Moz e os seus jornalistas Anselmo Sengo e Nelson Mucandze são processados pelo Secretário-Geral da Frelimo, Filipe Paúnde, após terem publicado um artigo em que acusavam-no de estar a vender isenções de importação de viaturas de que a Frelimo tem direito. O desfecho processual, que se deu em 2015, condenou os dois jornalistas por difamação a 4 meses de prisão e ao pagamento de uma multa de 10 milhões de meticais a favor de Paúnde. Além da questão judiciária em si, que aqui não será analisada, do ponto de vista geral, vale observar que o peso político de Paúnde certamente terá desempenhado um papel relevante na decisão do juíz, diferentemente daquilo que acontece em casos parecidos, mas de nível local.
3. No dia 15 de Abril de 2014, foi registado um furto, por desconhecidos, do equipamento de trabalho do jornalista e actual Editor do Canal de Moçambique, Matias Guente. Trata-se de um caso ocorrido em sua própria casa.
4. A 16 de Abril de 2014, foi registada uma tentativa frustrada de furto, por desconhecidos, do equipamento de trabalho do jornalista André Mulungo, do Canal de Moçambique. Não houve evidências de que o furto esteja ligado à sua actividade.
5. Em Outubro de 2014, a casa do jornalista Fernando Lima, Presidente do Conselho de Administração da Mediacoop, foi assaltada. O caso foi reportado à polícia. Não houve evidências de que tal tenha relação com a sua actividade jornalística. Os casos 3, 4 e 5, aqui, reportados pertencem todos à mesma tipologia que tem caracterizado o ano de 2014: furtos ou tentativas de furto, nem sempre explicitamente relacionados com a actividade jornalística, mas que constituem intimidações indirectas aos maiores fazedores da comunicação social independente do país, sobretudo em vista das eleições gerais de 2014.
6. Tomás Vieira Mário, jornalista e Director Executivo da Sekelekani, foi injuriado, em Cabo Delgado, em pleno exercício da sua profissão. Tomás Vieira Mário estava a desenvolver um trabalho de consultoria, no âmbito da implementação da Fábrica de Gás Natural Liquefeito. Este caso diz respeito às primeiras tensões,

quer económicas, quer étnicas, a se manifestarem em Cabo Delgado, hoje teatro da pior situação de guerra no país. Com efeito, importa realçar que Mário foi injuriado como pessoa do Sul que pretende "aldrabar" as populações locais, em nome de grandes empresas do gás, que nada garantem, em termos de benefícios práticos às tais populações.

7. No dia 31 de Agosto de 2014, três jornalistas foram ameaçados pelas autoridades Municipais de Nampula, em pleno exercício profissional, nomeadamente Abdul Javir, da Rádio Haq, Sitoi Lutcheque, da Rádio Encontro e Leonardo Gasolina, do jornal @verdade. Leonardo Gasolina, que morreu neste ano em acidente de viação, acabou sendo agredido além de ter sido ameaçado pelo vereador dos recursos humanos da edilidade, António Gonçalves. Os casos de ameaças em Nampula continuam, mesmo provenientes de representantes de um partido da oposição, o MDM, que estava governando a municipalidade de Nampula.
8. A um jornalista do semanário @verdade foi confiscado o material de trabalho, o mesmo que viria a ser restituído após a intervenção da Comissão de Resposta Rápida, um organismo da IREX. Um dos casos mais comuns de sequestro de material jornalístico, resolvido mediante a intervenção de uma organização de renome internacional, como a IREX.
9. O fotojornalista Feling Capela foi agredido pela família Sidat, em pleno exercício da sua actividade, num campo do futebol. Em Moçambique, a família Sidat é uma das mais poderosas, economicamente. O caso, aqui, reportado evidencia os abusos perpetrados por parte de membros desta família junto a jornalistas que acha ameaçadores dos seus interesses.
10. A Rádio Comunitária Progresso da Maxixe foi encerrada por ordens do Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique por alegada interferência nas comunicações de aviões. Um caso muito particular e único: mesmo se o facto fosse verdadeiro, não custava informar previamente, procurando uma saída possível, os proprietários desta emissora.
11. Espancamento de jornalistas da Televisão Independente de Moçambique, Alexandre Rosa e Cláudio Timana, por membros das Forças Armadas de Defesa de Moçambique afectos ao quartel de Malhampsene, no município da Matola. Alexandre Rosa viria a perder sentidos, tendo contraído ferimentos graves. Posteriormente, foi evacuado para a vizinha África do Sul, onde recebeu

tratamentos intensivos. O caso visava reportar um conflito entre residentes do bairro Malhapsene e as forças de defesa e segurança, resolvido mediante o envio de um batalhão que visava o espancamento, tortura dos jornalistas e sequestro dos seus equipamentos de trabalho. Um caso extremamente grave, ainda com grande impacto mediático porque é consumido em Maputo. A emissora TIM reagiu, metendo um processo-crime contra os militares envolvidos no caso (TIM promete, 2014).

12. No dia 29 de Setembro de 2014, o jornalista John Chekwa, da Rádio Comunitária de Catandica, foi ameaçado de morte pelo Secretário Permanente do distrito de Báruè, Fernando Taio Conde, por ter publicado uma matéria denunciando uso de fundos públicos para a campanha eleitoral da Frelimo. Em continuidade com o caso anterior que tinha a ver, mais uma vez, com John Chekwa, Báruè, confirma-se o território complicado para o respeito da liberdade de imprensa, apresentando um novo caso de conflito com a autoridade pública local.
13. No dia 15 de Outubro de 2014, Jordane Nhane, correspondente do Magazine Independente em Sofala, foi agredido fisicamente e viu o seu material de trabalho (máquina fotográfica e gravador) confiscado por dois membros da mesa de voto, identificados por Djidjinho e Azarias, respectivamente, filho do Presidente da Assembleia Municipal de Dondo e funcionário do Hospital Distrital de Dondo. Neste caso, também existe uma continuidade na perseguição do jornalista Nhane, desta vez agredido em razão da cobertura das eleições gerais de 2014.
14. O jornalista do Diário da Zambézia, Artur Cassambay, foi agredido e arrancado o equipamento de trabalho por simpatizantes da Frelimo, levado ao comando da polícia de Guruè. O equipamento viria a ser recuperado e a Frelimo pedira desculpas ao jornal. Todas as fotografias referentes ao seu trabalho foram apagadas. Mais um caso relacionado com a campanha eleitoral de 2014, resolvido de forma pacífica, mas depois de a Frelimo ter apagado as fotografias que a incomodava.
15. O Secretário Distrital da OJM, em Govuro, abriu um processo crime de calúnia e difamação contra o jornalista António Zacarias, jornalista do Magazine Independente, que corre os seus trâmites, no qual exige uma indemnização no valor de 1 milhão de meticais. O jornal Magazine Independente reportou a detenção do Secretário da OJM, em Govuro, no âmbito do processo número

166/2014, do Tribunal distrital local - Processo sumário crime, em que foi denunciado por um criador de gado de se ter apoderado ilicitamente de suas cabeças de gado. O dirigente da OJM foi detido no dia 21 de Outubro de 2014. Mais um conflito entre autoridade local (neste caso política) e jornalista que faz uma reportagem em volta de um dirigente desta organização ligada à Frelimo.

16. José Pantie foi processado por uma funcionária do BIM, cujo marido se suicidou. O jornalista escreveu que o marido da funcionária se suicidou, após ter tomado conhecimento de que a esposa o traía. A esposa do finado processou o jornalista, acusando-o de crime de calúnia e difamação. Pediu 500 mil meticais de indemnização. Um caso, quase que único no panorama moçambicano, mas frequente em contextos onde a magistratura é mais actuante (Europa, Estados Unidos, etc.) e a imprensa acompanha, pontualmente, as práticas de corrupção de funcionários públicos e privados. Em tais circunstâncuias, não é raro assistir a uma vaga de suicídios, por ver o próprio nome difamado pela imprensa, pelo que os familiares procuram recorrer ao tribunal para ter justiça. Entretanto, dificilmente o tribunal condena os jornalistas, quer devido às leis que tutelam a liberdade de imprensa, quer porque, na maioria dos casos, o suicida é de facto culpado pelas acusações que os jornalistas reportaram. Entretanto, este caso desperta a atenção sobre o respeito da dignidade e do bom nome da pessoa, que por vezes viola os direitos da pessoa visada.
17. O líder da Renamo, Afonso Dhlakama, vedou o acesso a um evento da Renamo a dois repórteres da Televisão de Moçambique, nomeadamente Pedro Tomás e Alberto Marijane, este último operador de câmera. Coerentemente ao clima de tensão que se vivia no país, o próprio líder da Renamo, geralmente aberto à imprrensa, sobretudo independente, nega o acesso da TVM, temendo provavelmente que os seus jornalistas disponibilizem informações reservadas ao governo.

Tabela 5. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2014)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2014	Maputo	7		1

			Violências com autoridades públicas centrais	
			Outros	3
			Violência do agente privado com influencia politica	1
			Violências policiais	2
	Gaza	1	Outros	1
	Inhambane	2	Violências com autoridades públicas centrais	2
	Tete	0		0
	Manica	2	Violências com autoridades públicas locais	2
	Zambézia	1	Violência eleitoral	1
	Sofala	2	Violência eleitoral	1
			Violências de guerra (Renamo)	1
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	1	Outros	1
	Nampula	1	Violências com autoridades públicas locais	1
TOTAL		**16**		**16**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2015

O ano de 2015, além das usuais ameaças à jornalistas e jornais independentes, traz dois elementos novos, dentro de um cenário político mudado em razão da tomada de posse de um novo Presidente da República, Felipe Jacinto Nyusi. Acima de tudo, o desfecho processual favorável aos arguidos no caso Castel-Branco, de que se refere

aprofundadamente no capítulo a seguir e ameaças inéditas a jornalistas de órgãos públicos de informação, tais como RM e TVM. O caso do assassinato do Professor Cistac, que foi a violação mais grave da liberdade de expressão em Moçambique ao longo de 2015, não foi aqui considerado, por não ser a vítima um jornalista, mas sim um académico que expressou suas opiniões jurídico-políticas e, provavelmente, por causa disso foi eliminado, sem que, todavia, se tenha certeza quanto a isso, vista a imobilidade da investigação policial a este propósito. Em termos quantitativos, sendo 2015 um ano pós-eleitoral, regista uma descida dos casos se comparados com os dois anos anteriores, contabilizando 7 ocorrências.

1. No dia 16 de Fevereiro de 2015, dois jornalistas germânicos foram detidos pela Polícia da República de Moçambique, na vila de Massingir, na província de Gaza, quando investigavam a caça furtiva. Os dois jornalistas foram acusados de espionagem; graças a intervenção do corpo diplomático ocidental, foram libertos, após ter sido ameaçados de morte. Este caso de abuso de poder e práticas ilícitas por parte de agentes públicos assumuiu uma relevância internacional, pois, por um lado, os dois jornalistas alemãos despoletaram a questão da caça furtiva e, por outro – devido à sua nacionalidade – obrigaram a diplomacia europeia a intervir de forma directa, provocando graves constrangimentos na imagem pública de Moçambique.
2. No dia 16 de Fevereiro de 2015, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo iliba o jornalista Fernando Mbanze, Editor do MediaFax e o académico e docente universitário, Carlos Nuno Castel-Branco, acusados de "abuso da liberdade de imprensa" e de "violar as leis de segurança do Estado" por, alegadamente, difamar o Presidente Armando Guebuza, numa publicação do Facebook, em 2013, na qual se criticava a governação do chefe de Estado. Este caso indica a mudança de clima político, mostrando o interesse a retirar centralidade à figura do antigo PR, Guebuza, em prol de Nyusi.
3. O jornalista do Magazine Independente, António Zacarias, foi ameaçado de morte, via telefone, após ter reportado casos de corrupção no Município da Maxixe, envolvendo figuras do governo local e do partido Frelimo.
4. O Magazine Independente e o seu jornalista, António Zacarias, foram processados por um agente da polícia afecto ao distrito de Inharrime que o denunciaram de alugar armas de fogo a meliantes para acções criminais. O agente viria a ter um

processo interno ao nível do distrito. Estes dois casos revelam uma perseguição contínua contra o Magazine Independente e o jornalista António Zacarias levados à barra do tribunal, devido à sua capacidade de investigação de casos de corrupção e abuso de poder por parte das autoridades públicas.

5. Ao jornalista Luís Rodrigues, que trabalhava para o jornal @Verdade, foi arrancada a máquina fotográfica pela Polícia Municipal de Nampula quando aquele fazia a cobertura de uma manifestação de 40 família, cujas casas foram destruídas pelo Conselho Municipal de Nampula, no bairro de Mutauanha, alegadamente por se tratar de construções ilegais. A máquina fotográfica foi devolvida mais tarde, mas já danificada. Mais um caso de violação da liberdade de imprensa na cidade de Nampula, a mando de um município governado por um partido da oposição, o MDM.
6. No dia 19 de Outubro de 2015, a Governadora de Cabo Delgado repreendeu o operador de câmara da Televisão de Moçambique, Aly Mahomed, por estar a captar imagens que não tinham nada a ver com o evento das celebrações do 29º aniversário da morte de Samora Machel, que estava a decorrer na cidade de Pemba, o que configura censura e coacção. Um caso bastante invulgar, em que uma governadora da Frelimo manda repreender um operador de câmara de uma TV pública – TVM - numa clara postura de abuso de autoridade.
7. Ignácio Gamay, jornalista da Rádio Moçambique, foi ameaçado pelo Administrador de Marara por ter denunciado que a Mineradora Jindal estava a poluir bairros residenciais. Portanto, a mina está a menos de 600 metros das residências. O Administrador não gostou da denúncia e ameaçou processar o jornalista, alegando que estava a mentir. Neste caso, a ameaça contra um jornalista de uma emissora públicca, a RM, veio de um administrador local, que evidentemente defendia os interesses seus e da mineradora indiana Jindal, contra a tutela dos direitos das populações locais.

Tabela 6. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2015)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2015	Maputo	1	Outros	1
	Gaza	1	Violências policiais	1

	Inhambane	2	Violências com autoridades públicas locais	1
			Abuso do poder	1
	Tete	1	Violências com autoridades públicas locais	1
	Manica	0		0
	Zambézia	0		0
	Sofala	0		0
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	1	Abuso de autoridade	1
	Nampula	1	Violências policiais	1
TOTAL		**7**		**7**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2016

Dos 11 casos reportados em 2016, uma boa parte tem a ver, directa ou indirectamente, com o conflito armado entre o Governo e a Renamo. Desaparecem os casos de violação à liberdade de imprensa junto dos órgãos públicos de informação, persistindo, com menos peso, os protagonizados por membros da Renamo, num evidente alinhamento que o novo poder político fez em relação aos alvos a ser perseguidos na comunicação social moçambicana.

1. Em Maio de 2016, a PIC notificou o jornalista André Catueira para prestar declarações sobre os artigos publicados na Agência Lusa e no semanário Savana que denunciam a existência de uma vala comum com 120 corpos nas matas de Gorongosa. Foi um caso que deu muito de falar, dentro e fora do país, pois desvendou uma realidade (o conflito contra a Renamo) que tinha passado quase que despercebido na opninião pública internacional. Portanto, o que mais incomodou, foi o envolvimento da comunicação social internacional num caso tão grave de violação dos direitos humanos, como a existência de valas comuns.

2. No dia 27 de Maio, o MISA Moçambique denunciou a ocorrência de actos que considerou atentatórios ao exercício da liberdade de expressão e de manifestação,

na sequência do baleamento do académico e comentador do programa "Pontos de Vista", da Stv, José Jaime Macuane e da agressão física ao Presidente do Partido Ecologista de Moçambique, João Massango, que se preparava para dar uma conferência de imprensa, na qual iria anunciar uma manifestação pública. O clima de graves limitações à liberdade de expressão – no mesmo diapasão do assassinato de Cistac em 2015 – foram confirmadas em 2016 e dirigiram-se, principalmente, contra o académico Macuane, que sofreu uma grave agressão física por ter expressado suas opiniões não abonatória contra o governo da Frelimo, num programa televisivo de muita audiência.

3. No dia 14 de Junho, cinco agentes da PIC fizeram-se às instalações do semanário Zambeze, munidos de três notificações. Dos cinco agentes, dois introduziram-se nas instalações do jornal não apenas com as notificações, mas também empunhando armas de tipo pistola. Os outros três permaneceram no exterior do edifício. Os dois que entraram no edifício apresentaram as notificações à Directora Administrativa, tendo solicitado aos dois jornalistas presentes a recebê-los. Os visados leram e assinaram as notificações. As notificações exigiam que os jornalistas comparecessem nas instalações da PIC, às 12 horas do mesmo dia. Sendo um dia de fecho da edição do jornal, os notificados solicitaram que a audiência fosse no dia seguinte. A solicitação foi recusada pelos agentes da PIC, que alegaram que os dois deviam prestar declarações no mesmo dia, dado que se tratava de "questões urgentes". Os agentes exigiram que os notificados fossem à PIC naquele momento. Não obstante, o facto de que as notificações especificavam que deveriam se apresentar às 12 horas. Os jornalistas foram prestar declarações por causa de artigos publicados com os títulos: "Militares zimbabwianos 'abatidos' em Gorongosa" e "FDS acusadas de roubar galinhas em Vundúzi". Mais uma vez, toda a atenção da PIC está concentrada no conflito contra a Renamo, chegando, no caso específico, a arranjar instrumentos aparentemente legais para obrigar os jornalistas do Zambeze a um encontro compulsivo e supostamente "urgente" nas instalações da Polícia de Investigação Criminal, atrapalhando inclusive o fecho da edição que estava sendo lançada naquele mesmo dia. Tratando-se de um assunto que tem a ver com um semanário antigo da Praça e o facto ocorrendo em Maputo, a PIC deu-se o cuidado de utilizar instrumentos legais para perpetrar os seus abusos de poder.

4. No dia 12 de Agosto de 2016, jornalistas da Televisão de Moçambique (TVM) e Rádio Moçambique (RM) foram alvos de um ataque perpetrado por desconhecidos, que se supõe serem homens armados da Renamo, na localidade de Chiuala, distrito de Báruè, em Manica. Houve quatro feridos. Os jornalistas seguiam viagem na coluna de carros escoltados pelas forças armadas, vindos de Chimoio com destino ao distrito de Macossa, para a cobertura de uma visita presidencial. Neste caso, o conflito governo-Renamo, também determina uma evidente violação ao direito à liberdade de imprensa. Desta vez, são os membors da Renamo que atacaram jornalistas da TVM, considerados alinhados com o posicionamento governativo e, portanto, perigosos e não confiáveis.

5. No dia 27 de Setembro de 2016, a Polícia da República de Moçambique arrancou a máquina fotográfica de um repórter do jornal Malacha, quando tentava recolher imagens do assassinato do Delegado Político da Renamo e Membro da Assembleia Provincial de Tete. Este caso deve ser lido na maneira contrária ao anterior, em que é a PRM procura ocultar provas de violações gravíssimas perpetradas contra o representante local do partido de Dhlakama.

6. No 8 de Outubro, o jornalista Arsénio Sebastião Macuene foi detido no Posto Policial da Balança, na vila de Dondo, província de Sofala, acusado de ter difamado um agente da polícia. A sua libertação, sob termo de identidade e residência, só viria a ocorrer no dia 11 de Novembro, após intervenção do MISA-Moçambique. O jornalista foi detido quando se dirigiu ao posto policial, com a intenção de melhor perceber os contornos de um acto de extorsão de que a sua esposa tinha sido alvo por parte de um agente da Polícia da República de Moçambique (PRM), que lhe teria exigido e recebido 8 mil meticais. Este caso representa uma das mais comuns situações de corrupção denunciadas por jornalistas e, posteriormente, abordadas de forma ilegal por parte da PRM.

7. No dia 27 de Outubro, a Rádio comunitária de Cateme, na província de Tete, foi vítima de um assalto, no qual foram roubados material informático, microfones, receptor profissional, consolas, uma câmara digital e uma motorizada.

8. No dia 29 de Outubro, o Semanário Malacha, editado também em Tete, viu os seus escritórios vandalizados. Os criminosos roubaram todo o material

informático, dois gravadores digitais, uma câmara fotográfica e o arquivo digital do jornal, criado em 2011.

9. No dia 31 de Outubro, desconhecidos compostos por cinco elementos entraram na Rádio Dom Bosco, também localizada em Tete, mas não conseguiram furtar nenhum bem, graças à intervenção da segurança local. Trata-se de três episódios, todos ocorridos em Tete, que visam o silenciamento da comunicação social independente naquela província, onde, aos assuntos políticos, sempre se misturaram questões ligadas aos investimentos económicos que caracterizaram aquele território, nos últimos anos.

10. No dia 27 de Novembro, o jornalista e Director do jornal Diário da Zambézia, António Zefanias, foi ameaçado de morte por desconhecidos, através de uma chamada telefónica da rede social WhatsApp. Os autores da ameaça comunicaram ao jornalista que haviam sido mandatados por alguém, cujo nome não revelaram, para o assassinar. Este episódio revela, mais uma vez, a existência de uma rede de mandantes e de executores que visa limitar a liberdade de imprensa em Moçambique, usando qualquer meio disponível.

11. No dia 8 de Dezembro, um grupo de oito homens armados, todos desconhecidos, que se supõe serem das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, ameaçou de morte o jornalista e Coordenador da Rádio Comunitária de Catandica, na província de Manica. O grupo de desconhecidos, que se fazia transportar num carro de marca Mahindra, vandalizou, roubou e torturou dois filhos do jornalista. No mesmo instante, perguntaram aos filhos do jornalista sobre o paradeiro do pai. Na altura, o jornalista não se encontrava em casa. John Chekwa e a Rádio Catandica são acusados de ser responsáveis pelos maus resultados eleitorais do partido Frelimo em Catandica, porque convidavam para os programas da rádio pessoas bastante críticas à governação da Frelimo. Como foi dito anteriormente, John Chekwa e a Rádio Catandica reprersentam um ponto de referência das emissoras comunitárias a nível nacional, em razão da sua capacidade de investigação e aprofundamento de assuntos locais. Portanto, não se pode admuirar que Chekwa tenha entrado na mira do sistema político e policial local, como um dos alvos privilegiados por ser o mais perigoso naquele território. Pelo contrário,

o que surpreende é a falta de protecção deste jornalista e da emissora em que trabalha, por parte das autoridades da lei e ordem.

Tabela 7. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2016)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2016	Maputo	2	Outros	1
			Violências policiais	1
	Gaza			
	Inhambane			
	Tete	4	Violências policias	1
			Outros	3
	Manica	3	Violências policias	2
			Violências de guerra (Renamo)	1
	Zambézia	2	Violências policiais	1
			Violência psicológica	1
	Sofala	0		0
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	0		0
	Nampula	0		0
TOTAL		**11**		**11**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2017

O ano de 2017 registou o maior número de casos de violação à liberdade de imprensa do período, aqui, considerado. Entretanto, a característica deste ano tem a ver com a grande fragmentação na tipologia de tais casos. Ainda há rastos de ocorrências ligadas ao conflito com a Renamo, assim como surpreendentes práticas de impedimento da cobertura jornalísitca de órgãos públicos, como foi o caso da AIM, no XI Congresso da Frelimo. Os casos que prevalecem são, mais uma vez, ligados às situações locais

de abusos e corrupção de agentes públicos, que reagem procurando limitar o direito à liberdade de informação dos jornalistas que fizeram a reportagem. Em 2017, houve também vários casos de conflito entre jornalistas e agentes económicos relevantes, quase todos eles concentrados na província de Nampula e na cidade de Nacala. Finalmente, continuam, ainda em Nampula, ameaças perpetradas por parte de agentes municipais contra a imprensa local.

1. Em Fevereiro, um funcionário do Conselho Municipal da Beira, que responde pelo nome de Arcanjo, tentou impedir a actividade de um jornalista do Diário de Moçambique, que cobria um acidente de viação, tendo ainda o ameaçado nos seguintes termos: "Estás muito preocupado em ligar para ambulância, mas peças para vir duas porque a outra será para ti. É melhor afastares-te daqui, senão te vais arrepender". Trata-se do primeiro caso desta natureza no Município da Beira, muito similar aos casos já ocorridos na cidade de Nampula.

2. Em Abril, o jornalista Estácio Valoi foi detido por agentes da Polícia da República de Moçambique, na cidade de Pemba, Cabo-Delgado, quando tirava fotografias a um grupo de pessoas, por ocasião do dia 07 de Abril, Dia da Mulher Moçambicana. Este caso também tem semelhanças com o anterior, quando a Governadora daquela província impediu a um operador da TVM de tirar fotos, por ocasião do aniversário da morte de Samora Machel.

3. O núcleo do MISA-Moçambique em Nampula tomou conhecimento, com justificada preocupação, da agressão ao jornalista Arlindo Chissale, da Rádio e Televisão Comunitária de Nacala-Porto, protagonizada, em Nacala Velha, por uma agente da Segurança do Presidente da República. Na altura da agressão – ocorrida no dia 12 de Maio - Arlindo Chissale encontrava-se a fazer a cobertura jornalística e fotográfica da visita presidencial, com recurso ao telemóvel. Mais uma vez, a figura do PR parece envolvida num sistema de protecção excessiva, que até viola os normais direitos de informação e liberdade de imprensa estabelecidos, constitucionalmente.

4. Em Maio, o jornalista da Rádio Comunitária de Nacala-Porto, Abdul Age, foi ameaçado por membros da Direcção do Clube Desportivo de Nacala, por alegadamente ter publicado uma notícia sobre o não pagamento pelo Desportivo Local de dois meses de salários aos jogadores;

5. Em Maio, o jornalista desportivo Calisto Pedro foi interdito pelos porteiros de entrar no recinto desportivo para transmitir, em directo, o relato de um jogo de futebol, em Nacala, província de Nampula. Estes dois casos estão interligados, uma vez que lidam com questões de abusos por parte do Clube Desportivo de Nacala, os primeiros desta natureza encontrados no âmbito desportivo.

6. Em Junho, foi feita uma tentativa de proibição expressa de cobertura jornalística ao julgamento do "Caso Banco Chinês", uma decisão problemática. O MISA-Moçambique recebeu, com justificada preocupação, a informação de que, a pedido do advogado do réu, Flávio Menete, actual Bastonário da Ordem dos Advogados, a Televisão de Moçambique foi proibida de fazer a cobertura jornalística do julgamento do "Caso Banco Chinês", um caso relacionado com uma associação financeira que supostamente funcionava ilegalmente na cidade de Maputo. O impedimento dirigido contra a TVM vem de sujeitos económicos, envolvidos num caso complicado de crime financeiro.

7. Em Junho, um jornalista da Televisão Comunitária de Chimoio (TVC) foi escorraçado pelo Governador Provincial, impedindo-o em integrar uma comitiva para verificação das Forças Governamentais, após convite formulado para a cobertura das suas actividades. Um caso, relativamente comum, de conflito entre órgãos de informação independentes e locais e a autoridade provincial, que acaba impedindo a realização do trabalho normal de qualquer jornalista por parte do poder público.

8. Em Junho, o Vereador para a Área de Infraestruturas, Urbanização e Construção no Conselho Municipal de Quelimane, Yassin Calú, ameaçou e embargou uma obra de construção de um edifício no espaço pertencente à um jornal em retaliação, pelo facto de o jornal ter denunciado indícios de corrupção no sector em que Yassin era vereador. Este é um caso parecido com muitos outros de denúncia de práticas de corrupção que acabam em ameaças pelas autoridades públicas envolvidas.

9. Em Julho, dois jornalistas, nomeadamente André Catueira, da LUSA e Benedito Cobrissua, do semanário Zambeze, foram impedidos de integrar uma comitiva das forças armadas para a verificação da retirada das mesmas forças governamentais em Gorongosa, nas zonas de cerco ao líder da Renamo, Afonso Dhlakama. Ainda

uma sequela de impedimento à liberdade de imprensa, inserida no pano de fundo do conflito com a Renamo.

10. Em Julho, dois jornalistas do jornal "Magazine Independente", nomeadamente Abanês Ndanda e António Nhangumbe, repórter e repórter estagiário, respectivamente, foram agredidos por agentes da segurança do Governo da Província de Maputo, em conluio com o Gabinete de Comunicação daquela instituição governamental, quando se encontravam a fotografar o edifício; o que não é proibido pela lei. Os jornalistas viram a sua câmera fotográfica arrancada (da qual foi retirado o cartão de memória para efeitos de eliminação das imagens recolhidas, sob pretexto de que a falta de autorização para a sua colheita significava ferir direitos de imagem daquela instituição). Este caso revela uma atitude de desconhecimento da lei e consequente abuso por parte do Governo Provincial de Maputo ao não só impedir, mas agredir fisicamente jornalistas que fotografavam edifícios, quais não havia nenhum impedimento de lei.

11. No dia 19 de Julho, Aparício de Nascimento, Editor do jornal Malacha, publicado na cidade de Tete, foi notificado pela Polícia local para ser ouvido pelo Comandante Provincial e o seu respectivo Chefe das Operações. A audição teve lugar no dia seguinte, 20 de Julho. O jornal foi notificado na sequência de um artigo que dava conta de que um agente da polícia teria morto a tiro a um jovem inocente. Apesar de Tete constituir um dos pontos mais "quentes" quanto às violações da liberdade de imprensa. Neste caso, a autoridade teve o cuidado – em consideração da gravidade do mesmo – de notificar legalmente o editor do jornal local em questão, que teria abordado um assunto particularmente sensível segundo a polícia.

12. Em Julho, o website do Fórum de Monitora do Orçamento (http://www.fmo.org.mz/) sofreu um ataque de "hackers", após a organização ter organizado a recolha de assinaturas e ter submetido junto do Conselho Constitucional um pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade do acto de legalização das dívidas ocultas pelo parlamento. No website, podia ler-se "this site hacked by Pri Nce". No fundo do website aparecia um desenho de uma pessoa ensanguentada e com a escrita: "Owned by Pri Nce". Este é o primeiro caso reportado de ataque informático a um site de uma organização moçambicana

comprometida com questões extremamente actuais e sérias, tais como a campanha finalizada a que o Estado moçambicano não reconheça e, portanto, não pague a dívida pública oculta.

13. Em Julho, com o apoio jurídico do MISA, o semanário Magazine Independente e o seu editor foram ilibados num julgamento, num processo movido pelo ex-Director Regional Norte da Autoridade Tributária de Moçambique, Cristiano Arcanjo Dengo, em que eram acusados de calúnia e difamação. Neste caso, o judiciário resolve positivamente para o jornal arguido, mostrando autonomia de decisão.

14. Em Setembro, em Inhambane, o jornalista Luciano da Conceição foi agredido quando tentava recolher informações sobre uma suposta greve dos estudantes de um Instituto de Formação de Saúde. A máquina fotográfica, o bloco de notas e o telefone da vítima foram arrancados, mantendo-a refém até que a sua libertação só fosse possível com a intervenção da polícia. O diagnóstico médico concluiu que a agressão resultou em feridas contusas na mão. Um caso bastante comum de "interferência" jornalística na actividade de uma instituição privada de ensino, que se conclui com o ferimento do jornalista em questão.

15. Em Setembro, foram registados dois processos contra dois jornalistas em Inhambane, nomeadamente António Zacarias e Hugo Firmino, do Magazine Independente e da Televisão de Moçambique, respectivamente. O julgamento, já com datas marcadas, viria a ser adiado por razões desconhecidas.

16. Em Dezembro, a Polícia arrancou a um jornalista da Rádio Comunitária de Nacala o seu equipamento de trabalho, constituído por um gravador e dois telefones celulares, quando aquele efectuava a cobertura jornalística do baleamento mortal de um agente da Polícia pelo seu colega, ocorrido em Nacala-a-Velha, na província de Nampula. Este caso é comum e recorrente. A PRM respondeu brutalmente à cobertuira de casos de graves violações dos direitos humanos por parte de agentes da mesma corporação, segundo um código informal, mas bem presente, que visa proteger os colegas até quando isso for possível.

17. Em Setembro, o jornalista da Agência de Informação de Moçambique (AIM), Anacleto Mercedes, foi forçado a interromper o seu trabalho e conduzido ao posto

policial junto à Escola Central do Partido Frelimo, na cidade da Matola, onde decorria o congresso da Frelimo. O jornalista foi submetido a um interrogatório sobre a finalidade da gravação que efectuava quando Filipe Nyusi, Presidente do partido no poder e da República, proferia o discurso de abertura do XI Congresso. Trata-se de um caso não raro, se referido à figura do PR, agravado pela circunstância de o jornalista ter tentado fazer uma gravação do seu próprio discurso.

18. Em Outubro, jornalistas da Rádio Comunitária de Morrumbene, na província de Inhambane, foram ameaçados de morte pela Comandante Distrital da Polícia, após terem denunciado casos de roubos protagonizados por uma quadrilha que alegadamente integrava um agente da Polícia da República de Moçambique (PRM) afecto ao comando distrital. Os jornalistas tiveram que se refugiar em parte incerta. Ainda, um caso de "interferência" em práticas ilícitas perpetradas por parte da PRM, que a corporação responde com ainda mais violência.

19. Em Outubro, um jornalista da Rádio Quelimane FM foi processado por ter publicado, durante um programa de desporto daquela rádio, uma reportagem dando conta de que o Presidente do Clube do Porto de Quelimane devia salários ao motorista do clube, tendo o presidente do clube sido contactado, por duas vezes, para dar a sua versão, mas sem sucesso, dado que se recusava a prestar qualquer esclarecimento. Um caso parecido ao do Clube Desportivo de Nacala, envolvendo questões relacionadas com a gestão de uma equipa desportiva, neste caso em Quelimane.

20. Em Dezembro, o jornalista e Director Editorial do jornal Ikweli, publicado em Nampula, Aunício Silva, foi ameaçado de morte por uma pessoa desconhecida, que lhe apontou com uma pistola, afirmando que o jornal Ikweli estava a prejudicar a imagem do Presidente do Movimento Democrático de Moçambique (MDM), Daviz Simango, assim como do candidato deste partido para as eleições intercalares municipais de 24 de Janeiro de 2018, em Nampula. Mais um caso não novo, em termos de tipologia, envolvendo a edilidade de Nampula que ameaça a imprensa independente por entrar no mérito da vida do partido de governo daquela cidade, o MDM.

Tabela 8. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2017)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2017	Maputo	4	Outros	2
			Violências policiais	2
	Gaza	0		0
	Inhambane	3	Agressao fisica a jornalista com cidado privado	1
			Outros	1
			Violência policial	1
	Tete	2	Violências com autoridades públicas centrais	1
			Violências policiais	1
	Manica	0		0
	Zambézia	2	Violências com autoridades públicas locais	1
			Outros	1
	Sofala	2	Abuso de poder	1
			Violências com autoridades públicas locais	1
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	1	Violências policiais	1
	Nampula	5	Violências policiais	2
			Outros	3
TOTAL		**19**		**19**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Ano 2018

Dos 13 casos reportados em 2018, a larga maioria tem a ver com questões eleitorais, uma vez que 2018 foi ano de eleições autárquicas, muito temidas por parte da Frelimo e largamente contestadas por parte quer da Renamo, quer do MDM. Outros casos seguem circunstâncias mais ordeiras, tais como ameaças a jornalistas por parte de agentes da lei e ordem. O caso mais gritante, em 2018, foi o espancamento brutal, em pleno Maputo, de Ericínio de Salema, assim como iniciam a aparecer os primeiros casos de violação da liberdade de imprensa em Cabo Delgado, ligados à questão do terrorismo islámico. Aumenta ainda mais a concentração dos casos de violação no Norte do país, nomeadamente em Nampula.

1. Rapto e espancamento do jornalista Ericino de Salema, um caso bastante reportado, cujos autores são desconhecidos até hoje. Este foi um caso de ressonância internacional, que recorda muito de perto outras ocorrências trágicas, tais como o assassinato de Cistac. Salema dava as suas opiniões num programa televisivo muito afamado e nunca poupava críticas ao governo do dia.

2. A violação constitucional do Governo na nomeação do PCA da TVM, sem consultar previamente o Conselho Superior de Comunicação Social. Um exemplo paradigmático de atropelo das leis por parte das próprias autoridades.

3. Os seguintes casos de 3 a 12 referem-se todos a violações à liberdade de imprensa relacionados com a cobertura das eleições autárquicas, sobretudo na província de Nampula e no município de Marromeu, onde a CNE mandou repetir as eleições. A grande tensão para este momento eleitoral, sobretudo por parte da Frelimo (mas há um caso também protagonizado pela Renamo), se expressa com agressões e ameaças à imprensa independente, em particular em pontos "perigosos", onde o partido no poder tinha muitas probabilidades de perder (como, em muitos casos, aconteceu). Jornalistas da Rádio Comunitária de Mutarara foram impedidos e ameaçados de cobrir a visita da Chefe da Bancada Parlamentar da Renamo, Ivone Soares, na sua deslocação à vila Municipal de Nhamayabwe, pelo chefe de propaganda da Frelimo em Nyamayabwe, Lucas Manuel Mirione.

4. O Director e o Director Adjunto da Rádio Encontro, nomeadamente, Padres Benvindo Tapua e Cantífula de Castro, foram alvo de ameaças de morte feitas por

indivíduos desconhecidos, alegadamente porque os dois padres influenciaram a derrota da Frelimo no Conselho Autárquico de Nampula.

5. Os jornalistas da Rádio Watana pertencente à Igreja Católica, na cidade de Nacala-Porto, receberam ameaças feitas por pessoas desconhecidas, acusando-os de terem contribuído para a derrota da Frelimo naquele município, nas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2019.

6. O jornalista do grupo SOICO, na Beira, Francisco Raiva, foi agredido por um agente da Polícia na vila de Marromeu, quando se encontrava a efectuar cobertura jornalística da eleição repetida para o Conselho Autárquico loca.

7. Indivíduos desconhecidos ameaçaram de morte dois jornalistas da Rádio Moçambique, nomeadamente Nelo Armando e Moisés Saela. De acordo com uma carta de denúncia da Rádio Moçambique, enviada ao MISA Moçambique, os jornalistas receberam ameaças de morte no passado dia 22 de Novembro, quando faziam a cobertura da repetição das eleições no Conselho Autárquico de Marromeu.

8. O jornalista Aparício José de Nascimento, Editor do Semanário Malacha, que se publica na vila autárquica de Moatize, na província de Tete, foi ameaçado de sequestro após públicar editais de todas as mesas em Moatize.

9. O repórter de imagem da Televisão Mira Mar foi agredido por membros da Renamo, na cidade de Chimoio, província de Manica, quando tentava efectuar cobertura televisiva do tumulto que estavam a provocar na sua sede, em Chimoio.

10. O Cabeça de Lista do partido Frelimo em Moatize, Carlos Portimão, ameaçou agredir o jornalista da Zitamar News, em Tete, Fungai Caetano, por ter partilhado uma publicação da MOZnews. Na publicação partilhada pelo jornalista, Carlos Portimão é acusado de ter agredido o Director Distrital do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, no dia 11 de Outubro de 2019, durante o apuramento parcial dos resultados das eleições autárquicas;

11. O jornalista do jornal Zambeze, Jordane Nhane, foi agredido em Marromeu, durante a repetição das eleições autárquicas naquela vila. Para além de jornalistas e directores de órgãos de informação, o Presidente da Sala da Paz, uma plataforma

de observação eleitoral, recebeu ameaças de morte vindas de desconhecidos, alegadamente por este ter facilitado a derrota da FRELIMO em Nampula (MISA, 2018).

12. Jornalistas, um dos quais Estácios Valoi, foram detidos, a 17 de Dezembro, pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), quando se encontravam a caminho de Palma, vindo de Chitolo, Mocímboa da Praia, onde estiveram a trabalhar.

13. O editor fotográfico do Semanário Savana, Naita Ussene, foi detido, por algum tempo, no Posto de Controlo de Curane, em Nampula, por estar a fotografar agentes da polícia. No mesmo acto, Naita Ussene foi obrigado a eliminar a fotografia que tinha tirado, como condição para ser libertado. Este último caso, perpetrado contra uma figura emblemática do fotojornalismo moçambicano, ainda propõe situações de conflito quando os jornalistas lidam com abusos por parte de agentes da PRM.

Tabela 9. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (Ano de 2018)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
2018	Maputo	2	Outros	2
	Gaza	0		0
	Inhambane	0		0
	Tete	3	Violências eleitorais	3
	Manica	1	Violências eleitorais	1
	Zambézia	0		0
	Sofala	3	Violências eleitorais	3
	Niassa	0		0
	Cabo Delgado	1	Violência policial	1
	Nampula	3	Violências eleitorais	2
			Violências policial	1

TOTAL		**13**		**13**

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados do MISA Moçambique

Tabela Geral

Tabela 10. Resumo dos casos de violação da liberdade de imprensa (2010-2018)

Ano	**Localização Geográfica**		**Assuntos abordados**	
	Maputo	**21**	Violências Moral	1
			Violências com autoridades públicas centrais	2
			Violência com agentes económicos	1
			Violências com autoridades públicas locais	1
			Violências policiais	9
			Violência do agente privado com influencia politica	1
			Outros	6
	Gaza	**3**	Abuso do poder	1
			Outros	1
			Violências policiais	1
	Inhambane	**8**	Violências com autoridades públicas locais	2
			Violências com autoridades públicas centrais	2

			Abuso do poder	1
			Agressao fisica a jornalista com cidado privado	1
			Outros	1
			Violência policial	1
	Tete	**13**	Violências com autoridades públicas locais	4
			Violências policias	2
			Outros	3
			Violências com autoridades públicas centrais	1
			Violências eleitorais	3
	Manica	**7**	Violências com autoridades públicas locais	3
			Intimidação por parte do agente económico privado	1
			Violências policias	2
			Violências eleitorais	1
	Zambézia	**7**	Violências eleitorais	2
			Outros	2
			Violências policiais	1
			Violência psicológica	1
			Violências com autoridades públicas locais	1

	Sofala	**7**	Violência Moral por parte dos agentes económicos privados	1
			Violência policial	1
			Violências eleitorais	2
			Violências de guerra (Renamo)	1
			Abuso de poder	1
			Violências com autoridades públicas locais	1
	Niassa	**0**		0
	Cabo Delgado	**5**	Violências com autoridades privadas	1
			Outros	1
			Abuso de autoridade	1
			Violências policiais	2
	Nampula	**16**	Intimidação Processual	1
			Violências com autoridades públicas locais	3
			Violências policiais	5
			Violências eleitorais	3
			Outros	4
TOTAL		**71**		**71**

4.1.Conclusões

A análise dos casos reportados de violação do direito à liberdade de informação trouxe várias evidências e tendências:

1. Os casos aumentaram ao longo do período, aqui, considerado, provavelmente devido à maior coragem e organização da comunicação social em denunciar os abusos a que esta é submetida.

2. Os casos concentram-se ao longo de todo o período, fora de Maputo e sobretudo no Norte (Nampula) e no Centro (Tete), com algumas ocorrências significativas também em Sofala.

3. As violações principais contra os órgãos de informação independentes são feitas ao longo dos períodos eleitorais, embora haja casos, bastante raros, de violações contra os jornalistas de órgãos públicos, tais como TVM, RM e AIM;

4. Nos casos de conflitos com sujeitos económicos privados, a modalidade escolhida é, geralmente, por vias ilegais, ou seja, mediante espancamentos, ameaças e outras formas mais brutais de agressões físicas.

5. Uma modalidade muito parecida é observável quando o jornalista pretende denunciar casos de corrupção ou abusos por parte da PRM. Nestas circunstâncias, o mais comum é a PRM intervir de forma ainda mais violenta para evitar que o jornalista publique a sua reportagem.

6. Ao longo do período observado, se nota uma centralidade de assuntos ligados à violação da liberdade de imprensa relacionados com a actualidade do país. Profundamente, as manifestações do dia 1 e 2 de Setembro de 2010, o conflito armado governo-Renamo, as eleições (gerais e autárquicas), as dívidas ocultas representam assuntos de elevado interesse da opinião pública, abordados por parte da comunicação social moçambicana e que incomodaram particularmente o governo do dia.

7. Finalmente, é notável, no judiciário, o facto de um dos raros casos em que o jornalista foi condenado, refere-se ao processo levado a cabo por parte do antigo Secretário Geral da Frelimo, Paúnde, que conseguiu uma indemnização milionária contra órgão de informação que tinha publicado notícias sobre ele, aparentemente difamatórias.

CAPITULO V: APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Neste capítulo são apresentados casos relevantes que supostamente têm relação com a liberdade de imprensa ocorridos em Moçambique. Ainda, se faz a análise crítica para saber se o judiciário agiu ou não por influência do poder politico. No capítulo a seguir, os mesmos casos serão discutidos com a ajuda de fontes indirectas que foram activadas para o efeito, quer escritas, quer orais.

Os casos apresentados respondem às distintas tipologias, sendo constituídos por um caso, muito mediatizado mesmo a nível internacional, em que o principal arguido, o economista Castel-Branco é absolvido de todas as acusações; por dois casos em que os jornalistas são condenados por crime de difamação e por casos inerentes a três diferentes rádios comunitárias, em que não chegaram de entrar nos respectivos tribunais. Ainda, estes últimos três casos assinalam diversos abusos cometidos pelas autoridades municipais e policiais. Entretanto, nenhuma queixa foi metida depois de os jornalistas terem sido soltos e as emissoras radiofónicas terem sido reabertas, depois de fechadas sem nenhuma fundamentação jurídica.

Os seis casos referenciados – embora sejam longe de ser representativos de todas as ocorrências de limitação e violação dos direitos de expressão e de liberdade de imprensa em Moçambique – procuram cobrir diversas tipologias de interacção entre os diferentes poderes do Estado, a avaliar a sua distribuição geográfica e da tipologia do relacionamento entre poder político e judiciário. Assim, ao lado dos dois casos com desfecho processual em Maputo, foi considerado um com sede processual na Beira, outro no Niassa, outro em Manica e um último em Tete.

Caso 1: O economista, académico e activista social Carlos Nuno Castel-Branco foi constituído em arguido no dia 2 de Junho de 2015 e em 31 de Agosto de 2015 foi acusado e julgado por difamação criminosa por uma "carta aberta" publicada, em 2013, na sua página do Facebook; a qual fez críticas incisivas contra o antigo Presidente, Armando Guebuza. Castel-Branco dirigia à Guebuza acusações, por exemplo, que estava "fora do controlo", criando pretextos para "suspeender a Constituição", preparando a "fascistização completa do país". O ataque se insere numa fase em que, no fim do mandato, Guebuza procurou primeiro alterar a Constituição para que pudesse cumprir com um terceiro mandato como PR e depois colocar uma pessoa a ele próximo na liderança do país, circulando na época os nomes da esposa, Maria da Luz Guebuza, assim

como do Ministro Pacheco. Alguns moçambicanos, como é o caso de Castelo-Branco, indignados com a situação foram "*exigindo ao estadista moçambicano que se demitisse, porque na sua óptica, governava mal o nosso País como, pior que isso, porque entendia que não conseguia conter os raptos que assolavam algumas cidades moçambicanas" (FERNANDO GIL,2014) "O investigador acusava o líder pela atual crise politico-militar em Moçambique e comparava-o com ditadores como Hitler, Mussolini, Salazar e Franco"* (NORONHA, 2013).

Nesta senda, o Ministério Público pedia a pena máxima de dois anos de prisão para o professor Carlos Nuno Castel-Branco e o jornalista Fernando Mbanze, acusados de crime de segurança contra o Estado e abuso de liberdade de imprensa, respectivamente. Aqui, importa salientar que, apesar de Fernando Veloso – proprietário do jornal - estar ausente, não significou que o processo tivesse que decorrer em separado ou de forma autónoma. Mesmo ausente, estava a responder juntamente com outros arguidos, razão pela qual todos os arguidos estavam devidamente representados pelos seus mandatários ou advogados. Portanto, qualquer decisão ia ser geral.

Da leitura que se pode verificar da sentença o juiz da causa concluiu que "*a liberdade de expressão deve ser mais ampla do que um simples exercício de defesa da imagem do Presidente da República", disse o juiz durante a leitura da sentença, tendo acrescentado que a carta de Nuno Castel-Branco foi uma espécie de "critica severa contra a figura do Chefe do Estado", tal que "não preenche qualquer tipo legal de crime".*

Ora vejamos:
O Ministério Público acusava na prática de autoria material dos tipos legais de crime de difamação, calúnia e injúria contra o Presidente da República, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, conjugado com os artigos 407 e 410, ambos do Código Penal, para o primeiro arguido. Ao passo que para o segundo é acusado da prática em autoria material de tipo legal de crime de abuso de liberdade de imprensa previsto e punido nos termos do artigo 42 nº 1, da Lei nº 018/91, de 10 de Agosto ex vi artigo 46 nº 01, do mesmo diploma legal, conjugado com o artigo 22 nº 1, da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, por referência aos artigos 407 e 410 do Código Penal antigo.

Para o Ministério Público (MP), o referido *post* foi visualizado e comentado por várias pessoas e criou vários círculos de debate na sociedade moçambicana, mas tais afirmações,

ajunta a acusação, são objectivamente atentatórias contra a honra e consideração devidas ao ofendido Armando Emílio Guebuza, tanto como pessoa, quanto na sua qualidade de chefe de Estado e do Governo de Moçambique, por atingirem-no na sua dignidade e no seu bom nome, pondo em crise a salvaguarda da integridade moral dos cidadãos.

Analisada acusação do MP, verifica-se não ter se preenchido o elemento subjectivo do tipo legal de crime pelo qual Castel-Branco é acusado, sem a verificação do *animus difamandi vel injuriandi* no texto em discussão. Pelo que o que resta é o exercício da liberdade de pensamento, de expressão e de opinião garantido no artigo 48 da Constituição, conjugado com artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (RAUL SENDA, 2015).

O tribunal começa por discutir a qualificação jurídica da conduta do réu. É que em bom rigor segundo aquele tribunal de forma técnico-jurídico, havia necessidade de se fazer uma clara distinção sobre quais as partes do texto que integram o crime de injúria, quais as que corporizam o de calúnia e em que medida o conteúdo do texto preenche o tipo legal de crime de difamação, pela simples razão de que embora sendo todos os crimes contra a honra e podendo ser cometidos por via da imprensa, os elementos constitutivos dos tipos são diversos num e noutro tipo legal de crime, como se pode ler das disposições dos artigos 229 e 231, do Código Penal, quer mesmo dos artigos 407, 409 e 410, do Código Penal, antigo, para qual diploma remetia o artigo 22 nº 1, da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, ora revogada.

Sendo bem verdade que *jura novit curia* e que dos autos constava o texto integral que suporta a acusação, é o bom rigor técnico imposto por lei e pela boa prática na dedução da acusação para estes casos, que impunha que o Ministério Público à semelhança da discriminação feita quanto aos factos que julga como ofensivos à honra e consideração devidas a figura do Presidente da República, no texto em análise, fizesse também a subsunção discriminada desses mesmos factos, a cada um dos tipos legais de crime pelos quais acusava o arguido, até por uma questão de cumprimento escrupuloso e integral do dever de dar a conhecer ao réu o objecto da acusação, condicionante do exercício efectivo do direito da defesa, que é garantia fundamental prevista na constituição dos modernos Estados de direito democrático de que nosso é exemplo a destacar, isto atenta-se ao disposto nos artigos 3 e 62 da Constituição da República. (RAUL SENDA, 2015).

Segundo reparo é o de que a douta acusação não fixa, devendo fazê-lo em termos de bom rigor, em que medida é que o conteúdo do texto publicado pelo réu Castel-Branco põe em causa a honra e considerações devidas ao Presidente da República, limitando-se a uma referência abstracta de que tal texto visto objectivamente põe em causa a honra e consideração devidas ao Presidente da República, deixando transparecer, permeio, a ideia de que ao texto só pode ser atribuído um único sentido, o ofensivo, sendo nisso, violou-se o princípio da máxima transparência da justiça.

Não basta afirmar que tais dizeres põem em causa a honra e consideração; é preciso, em bom rigor técnico, demonstrar em que medida, sendo que essa imposição resulta não só da obrigação de indicação da lei que pune os factos, que em casos como estes pode não satisfazer-se apenas com a indicação da norma, mas também e sobretudo, tal como no ponto anterior, do dever que também impende sobre o acusador de dar a conhecer ao arguido de forma clara e objectiva, o objecto da acusação, como dissemos, é condicionante do amplo exercício do direito à defesa constitucionalmente assegurado a quem é criminalmente demandado, ou seja o direito à defesa constitucionalmente garantido nos termos do artigo 62 da CRM..

Terceiro reparo que deve ser feito à acusação, é o de que não conseguiu, não de todo, apartar a figura do Presidente da República e da do cidadão Armando Emílio Guebuza, realidades diversas, já que como se pode ler do articulado 8 da acusação, tais afirmações, referindo-se o Ministério Público às do réu Castel-Branco constantes do texto publicado, são objectivamente atentatórios contra a honra e consideração do ofendido Armando Emílio Guebuza, tanto como pessoa quanto na sua qualidade de Chefe de Estado e do Governo de Moçambique.

Assim, nos termos que se mostra feita a imputação, é como se existisse um tipo legal de crime de difamação, calúnia e injúria contra o Presidente da República, o que falece de fundamento jurídico, sendo a redacção da norma nesses termos justificada apenas por uma questão de economia legislativa. Obviamente que esta forma de proceder não podia deixar de condicionar o conteúdo da acusação, colocando o tribunal na situação de ter que procurar no texto quais as partes enquadráveis a cada um dos tipos legais de crime, uma forma de proceder.

A relevância desta questão para a decisão e, como prévia, reside no facto de a decisão da causa situar-se numa zona temporal de transição de um para outro Código Penal, sendo que o novo veio como código que se pretende chamar a si e em detrimento de outras leis dispersas. Desta feita, a função é de fixar o essencial da pauta social demonstrativa dos valores primordiais, cuja protecção é crucial para a existência da comunidade política e a sua violação faz o legislador corresponder uma sanção de natureza penal. A transição destes instrumentos legais tem merecido debate quanto às suas consequências jurídicas para um caso como este que se julga.

O réu Castel-Branco vem acusado da prática dos tipos legais de crimes de difamação, calúnia e injúria previstos e punidos nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos Crimes Contra a Segurança do Estado. Este diploma legal foi revogado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Código Penal actualmente em vigor. Tem-se dito que em virtude desta revogação, que é expressa, deixou de fazer sentido o procedimento criminal. Potanto, trata-se de um entendimento com o qual, e por razões óbvias, não podemos concordar. Na verdade, seguindo tal linha de pensamento, não teríamos o Código Penal, já que o antigo também foi revogado pela mesma lei conforme se alcança do artigo 2 al. b) da lei revogatória.

A esclarecer-se, a bem da verdade jurídica, que o que se verificou foi que o legislador aprovando um novo Código Penal, concatenou neste único diploma todas as normas do direito penal até aí dispersas, eliminando assim o espartilho e passando a ser este o diploma relevante, salvo eventual situação de descriminalização de certas condutas anteriormente havidas, como tais, que obviamente não é este o caso. Por isso, a injúria e difamação perpetradas contra o chefe do Estado por qualquer via que for cometidas, desde que nos termos da lei, continuam a ser puníveis não já à luz da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, já revogada, mas à luz do novo Código Penal conforme se lê da conjugação dos artigos 229, 231 e 387, sendo havidos tais crimes, como acontecia nos regimes anteriores, como crimes contra a segurança do Estado, enquadramento que a nosso ver, deve ser repensado numa perspectiva de direito a constituir, mas que à luz dos vectores constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, deve este impressionante zelo do legislador ser encarado apenas como mera questão de política legislativa do que propriamente de segurança de Estado.

Se há algo a discutir com relevância, é sobre a lei aplicável ao caso, se se concluir pela existência de infracção criminal. Quanto a este ponto deve observar-se que a lei anterior punia os crimes em causa com uma pena de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente. A actual lei comina às mesmas infracções a pena de um ano a dois anos de prisão e multa correspondente. Portanto, a mesma pena, pelo que é de aplicar sem reservas para o caso *sub judice* o novo Código Penal em não se verificar as excepções legais, primeiro e segundo, sendo mais benevolente o regime trazido por este novo Código Penal; já que vem investir nas penas alternativas à prisão de forma mais profunda.

Assim, por esta forma só, poderá aferir-se com a segurança necessária que o princípio do Estado de Direito Democrático impõe sobre o equilíbrio entre, por um lado, a liberdade de expressão que como se sabe, compreende a liberdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, a liberdade de imprensa que por sua vez compreende nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão, artigo 48 da CRM e, por outro, os direitos pessoais à honra, ao bom nome, reputação, defesa da imagem pública e reserva da vida privada, também bens jurídicos com dignidade constitucional, como se vê do artigo 41, ambos da Constituição da República.

Ainda, deve lembrar-se sobre a disciplina jurídico-constitucional dos direitos, deveres e liberdades fundamentais que as normas dos mesmos consagradores, não só são vinculativas para todas as entidades públicas e privadas, como também são garantidas pelo Estado e directamente aplicáveis. Esta última característica, que significa que podem estas normas ser aplicadas na ausência da lei ou mesmo contra ela, conforme ensina o Professor Gomes Canotilho.

A razão por que se deve considerar relevante o contexto político, económico, social e cultural em que foi produzido e difundido o texto é simplesmente a de que este contexto, pelo natural desenrolar dos acontecimentos, pelo normal curso da história dos homens e num ambiente de debate democrático de ideias, pode requerer e permitir não a promoção ou caucionamento do insulto, do enxovalho ou da anarquia filosófica encapuzados no direito a exprimir livremente o pensamento, não, mas o uso de um discurso mais áspero, mais renhido, mais escabroso, uma linguagem mais rigorosa, uma crítica mais severa e, portanto, imposição de tolerância mais alargada e ampliação dos limites das liberdades

fundamentais, entre elas, a liberdade de expressão, principalmente quando os visados são detentores de cargos públicos de destaque, como é o caso do Presidente da República.

Em nosso entendimento, em virtude do tempo que os factos foram noticiados e o tempo que houve a lei da amnistia, nada restava se não absolver. Esta absolvição resulta do tempo político, tendo em conta que o julgamento decorre no primeiro mandato do Presidente Nyusi e não estava interessado com o tal julgamento; ou seja, o novo Presidente entra no poder com um discurso inclusivo e tolerante. Por outro lado, houve uma ponderação sob ponto de vista técnico constitucional do direito à liberdade de expressão, pois o entendimento do tribunal era que o arguido estivesse a exercer o direito de informar os outros e o código penal mocambicano afirma claramente que em caso de não haver crime, o ciddao não deve ser condenado ou sancionado. Desta feita, o tribunal ao concluir que os cidadãos não cometeram o crime, não há outra hipótese se não deixar em paz e, sem novamente, mover-se o processo judicial sobre os mesmos factos anteriores.

Caso 2: Aos dias 16 de Dezembro de 2006, o jornalista Isaias Natal publicou um artigo que dizia que António Cuela e José Dunguza, então chefes do Gabinete e Secretaria do Governador de Sofala, foram exonerados por alegado desvio de fundos. Portanto, queixaram-se contra o jornalista do semanário Zambeze, devido a uma matéria publicada naquele jornal, por alegado desvio de fundos destinados ao pagamento de ajuda.
Assim, realizada a audiência de discussão de julgamento, o repórter do semanário "Zambeze", na Beíra, Isaias Natal, foi condenado pela Segunda Secção do Tribunal da Beira a três meses de prisão convertida à multa (30 Mtn diário), por crime de difamação. Natal foi igualmente condenado a indemnizar a cada um dos dois ofendidos com um montante de cinquenta mil meticais.

Manuel Sithole Guerra, advogado de Isaías Natal, disse ao Jornal que iria juntamente com o seu constituinte ver se vai ou não recorrer da sentença.
No geral, aquele causídico disse estar minimamente satisfeito pela justiça, porque segundo ele "a parte ofendida tinha certos interesses". Entretanto, o presidente do MISA, em Sofala, Francisco Muianga, disse que a sua instituição esperava que Isaías Natal fosse absolvido. Mas, “Lamentamos que os jornalistas não tenham formulado qualquer pedido para estarem na sala do julgamento para ouvirmos com detalhe a sentença", disse

Muianga. (Por difamação: jornalistas do zambeze condenados a três meses de prisão,2006)

Caso 3: Três jornalistas do semanário «Zambeze», nomeadamente, Fernando Veloso, Director, Luís Nhachote, Editor-Adjunto e Alvarito de Carvalho, foram acusados por crime de difamação à antiga Primeira-Ministra por terem perguntado "*se ela é moçambicana, foram ainda acusados de atentarem contra a segurança do Estado"*. Os três referidos jornalistas "*assinaram um artigo, no dia 1.º de Maio de 2008, no semanário Zambeze, em que questionam a nacionalidade da Primeira- Ministra, Luísa Diogo, com base na legislação moçambicana vigente na altura quando ambos se casaram (07 de Novembro de 1981) e em documentos de uma Conservatória da República portuguesa em que o casamento foi averbado na certidão de nascimento de António Albano Silva, a 31 de Outubro de 1991"*, isto é, dez anos depois.

Este caso é inédito na história do jornalismo moçambicano, pois os jornalistas do semanário moçambicano, Zambeze, foram declarados culpados de difamação da Primeira-Ministra, Luisa Diogo, após a publicação de um artigo abordando a questão da nacionalidade da governante (FENITA, 2008). Aquele tribunal condenou os jornalistas à uma pena de seis meses de prisão, convertidos em multa, mas caiu por terra a acusação de atentado à segurança do Estado e o pedido de indemnização do Ministério Público. O facto mais estranho naquele julgamento ou aquela acusação era do valor que o MP que estava a exigir. Por isso, determinados sectores da opinião pública questionam o libelo acusatório e, sobretudo porque razão, o «MP» exige uma indemnização de 10 milhões de Meticais (cerca de 420 mil USD) (CELSO MANGUANA, 2008). Entretanto, Fernando Veloso, um dos arguidos, afirmou em sede do tribunal que em nenhum momento ele, assim como os seus colegas, tencionaram ofender a quem quer que fosse. Daí que não encontravam fundamentos para as acusações que pesavam sobre si. Contudo, afirmou que tudo fariam para respeitar qualquer que fosse a decisão do tribunal. Ainda, afirmara que o objectivo não era de meter em dificuldade a Primeira-Ministra, ou seja, tratava-se de defender o tratamento igual para todos os que se encontrem em igualdade de circunstâncias, *(*FERNANDO GIL, 2008), levantando a questão da dúpla cidadania, que muitos moçambicanos tinham, mas que, na altura, não só não era reconhecida, nem se podia mostrar o dúplo passaporte às autoridades (CELSO MANGUANA, 2008).

A CRM, no seu artigo 35, diz que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política. Eis a razão da questão levantada pelo Fernando Veloso a quando da sua pergunta se a antiga Primeira-Ministra era moçambicana ou não. Le-se no artigo *"porque há pessoas, que por motivo de terem outra nacionalidade, para além da moçambicana, estão a ser lesadas no seu bom nome e também a serem impedidas de participar mais activa e coerentemente na luta contra a sua própria pobreza absoluta, usufruindo de igual forma das prerrogativas mais vantajosas que a nacionalidade moçambicana confere aos moçambicanos na sua própria terra, insistimos e decidimos ir em frente, até que se esclareça de uma vez por todas, qual é a jurisprudência sobre este tema da nacionalidade".*

"Não se pode aplicar um critério a uns, de uma forma e a outros, de outra. O critério deve ser, no nosso modesto entendimento, igual para todos, independentemente de se ser membro da Frelimo, mais útil à causa desta ou daquela individualidade, mais ou menos fiel a esta ou àquela organização."

"Não pomos em dúvida que o digno causídico Albano Silva seja moçambicano. Admitimos que o seja. Mas, também é português. Se para o casal Diogo e Silva não há problemas de ser portadores de mais do que uma nacionalidade, porque se hão-de estar a criar problemas aos outros moçambicanos confrontados com a mesma realidade?" (CITIZENSHIP IN RIGHTS AFRICA INITIATIVE, 2008).

O julgamento foi à porta fechada, mas a leitura da sentença foi pública, muito embora não tenha sequer sido permitido aos jornalistas presentes tomarem notas, enquanto esta decorria.

Caso 4: Entre janeiro e fevereiro de 2009, Felismino Jamissone, um productor de uma rádio comunitária, em Mecanhelas (Niassa), foi preso por causa das suas criíticas contra a polícia local. O cidadão em causa ficou detido durante um mês, sendo solto por falta de evidências acusatórias, sendo o caso definitivamente encerrados a 4 de Abril de 2009 (BUSSOTTI e FONSECA, 2019).

Caso 5: No dia 12 de Outubro de 2012, o Presidente do Município de Manica, Moguene Materisso Candeeiro, assumiu a iniciativa de mandar encerrar a sede da Rádio

Macequece, enviando agente da Policia, numa atitude que revelou um abuso de autoridade. Mandou a policia que gradeasse as portas e ficassem de peramnência para impedir qualquer tentativa de entrada de alguém, incluindo os gestores. A emissora ficou fechada durante 3 dias. Segundo a FORCOM, a palavra de ordem no terreno era a "frelimo é que fez, a frelimo é que faz" (BUSSOTTI e FONSECA, 2019).

O acto de mandar fechar ou encerrar as portas de uma emissora não é da competência dos órgãos municipais. Mas, sim, esta prerrogativa cabe ao tribunal, a requerimento do Ministerio Publico, com base de um mandado e um litígio devidamente notificado à emissora. Portanto, verifica-se a usurpacção de poder ou abuso do poder na parte do lider da autoridade em mandar fechar aquela emissora. Aliás, toda a acção criminal compete ao MP à luz do artigo 5, do Código do Processo Penal. As buscas e apreensões à luz do artigo 203, conjugado com artigo 204, 206 e 209 compete ao tribunal por iniciativa ou a requerimento do Ministerio Público e não de um lider comunitário. Este lider comunitário incorre ao crime de abuso de poder e as consequências jurídicas dependerá da avaliação dos danos, podendo ser prisão efectiva ou conversão da prisão em multa, dependendo da natureza do processo.

Caso 6: Em novembro de 2012, encerrou-se a Rádio Cmunitária do Planalto de Furancungo, em Tete, por ordem do Administrador Distrital de Macanga, Alexandre Faite. O jornalista desta emissora ficou preso durante 5 dias e a estação só foi reaberta, graças à interevnção do FORCOM. O propósito do episódio, o então Presidente da FORCOM, João Jerónimo, disse que esta organização teria levado o Administrador Faite à barra do tribunal por ter violado o princípio básico da liberdade de expressao, estabelecido na Constituição e na lei de imprensa. (BUSSOTTI e FONSECA, 2019).

CAPITULO VI: DISCUSSÃO DOS DADOS

Este capítulo faz a conjugação dos conceitos e descrições constantes em páginas anteriores, fazendo o cruzamento entre os factos que actualmente decorrem no país – intereferência do poder político na imprensa ou não é a possível independência dos tribunais na tomada da decisão, que envolve a liberdade de expressão e imprensa. Serão também analisadas as razões ou motivações do Ministério Púbico (MP) a não levar algum caso ao tribunal, consoante uma perspectiva que até hoje a literatura especializada tem pouco explorado.

Como ficou dito, esta parte serve para o cruzamento de várias fontes para, procurando interpretar e discutir os dados empíricos. Tais fontes foram representadas por intervenções de especialistas em revistas científicas ou em artigos de opinião na imprensa local e nas redes sociais, assim como por entrevistas feitas com testemunhas-chave, sobretudo Especialistas em direitos humanos, deputados da Assembleia da República, advogados, jornalistas, analistas políticos e magistrados.

Caso 1:

O caso inerente ao processo do economista Castel-Branco teve um grande impacto na média, assim como nas redes sociais. Várias individualidades expressaram a sua opinião em defesa do acadêmico ao longo, assim como depois do processo.

Sobre este primeiro caso, é interessante dizer que o visado promoveu uma petição que circulou durante várias semanas nas redes sociais, exigindo a demissão do estadista moçambicano, que estaria a fascistizar o país, violando a sua Constituição.

O posicionamento dos observadores foi em parte diversificado: fora dos que – pertencentes aos órgãos públicos de informação – não se pronunciaram; nos demais é possível observar uma postura de prudência, associada a outros que enalteceram o direito à liberdade de expressão e de imprensa dos arguidos, constituindo estes últimos a maioria dos intervenientes no debate.

A primeira posição pertence à Tomás Vieira Mário, que procura propor um exercício de grande equilíbrio entre direito à liberdade de expressão por parte de Castel-Branco e ofensas dirigidas ao Presidente da República (PR), o que ultrapassariam os limites permitidos pela Constituição e pela lei, embora concluindo em favor da absolvição do

académico. Na óptica do Tomas Viera Mário, o economista Carlos Nuno Castel-Branco ao publicar um texto de opinião na sua página do *Facebook*, criticando, ainda que de forma particularmente áspera, o então Presidente da República, Armando Guebuza, fê-lo no exercício dos direitos à liberdade de expressão e de critica política, consagrados na Constituição da República.

Ainda, este analista refere que Carlos Nuno Castel-Branco ao exprimir as suas opiniões críticas, pode ter ultrapassado os limites da crítica honesta, da boa-fé e de urbanidade, estabelecidos na Constituição e na lei para o exercício dos seus direitos, nomeadamente, atingindo a honra, o bom nome e reputação do antigo Chefe de Estado; o que se traduziria na prática do crime de injúria, previsto e punido nos termos da lei. Contudo, o tal exagero deveria ser julgado, tendo em conta o contexto socio-politico da altura, em que ocorriam no país escaramuças militares e se generalizava a sensação de insegurança e desprotecção dos cidadãos, devido à onda de raptos, com exigência de resgates milionários. (MÁRIO, s/d).

Nesta óptica, considerando-se que Carlos Nuno Castel-Branco ter-se-á excedido no exercício da liberdade de expressão - o que em nada se pode confundir com atentar contra a segurança do estado - assiste ao antigo Presidente da Republica, Armando Guebuza, o direito legítimo de defender a sua honra e reputação e exigir justas compensações por eventuais danos que a ofensa lhe tenha causado. Neste contexto, o respectivo processo deverá ser instaurado em sede da Lei de Imprensa, a qual remete o julgador à lei penal comum, salvaguardada a previsão de penas agravadas, caso em que tratar-se-á de um crime de abuso da liberdade de imprensa, previsto e punido nos termos do art.42 e seguintes daquela lei. Aliás, à semelhança do processo instaurado contra aos editores dos jornais ″Mediafax″ e Canal de Moçambique, pela reprodução do mesmo texto.

A Lei n°19/91, de 16 de Agosto, não deve ser aplicada porque eivada de inconstitucionalidade, pois nos seus propósitos, ela está desfasada do objectivo de ″defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada″, que são os objectivos da política de defesa e segurança do Estado moçambicano, consagrados na Constituição.

Com efeito, uma eventual aplicação desta lei traduzir-se-ia num flagrante acto de cerceamento à liberdade de expressão e de imprensa, bem como de intimidação à crítica pública, contrariando os propósitos de um Estado de direito democrático, baseado no pluralismo de expressão e no respeito pelas liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos. Na verdade, tratando-se de um caso que envolve um antigo Chefe de Estado, uma sentença condenatória contra o economista Carlos Nuno Castel-Branco, como autor de um crime contra a segurança do estado, revestiria as feições de punição estatal, em consequência de um delito de opinião - crime inexistente no ordenamento jurídico-constitucional moçambicano. Um desfecho como este produziria impacto e repercussões fortes no exercício da liberdade de expressão e de imprensa em Moçambique, bem como na prática de debate público aberto, sobre questões cruciais da vida política nacional, produzindo o chamado ″cheeling effect″ ou intimidação político-jurídica à liberdade de expressão de opinião.

Assim, apela-se a qualquer das entidades competentes, elencadas no artigo 245 da Constituição da República, nomeadamente à Digníssima Procuradora Geral da República, no sentido de solicitar ao Conselho Constitucional, com carácter de urgência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 19/91, de 16 de Agosto. Concomitantemente, as entidades competentes deverão encetar a elaboração de uma nova Lei de Segurança do Estado, baseada nos princípios de um estado democrático de direito. (MÁRIO, s/d).

Tomás Vieira Mário conclui que “Castel-Branco estava a exercer o direito fundamental de participação política. Mas, por outro lado, há quem diga que ele cometeu um crime contra o Estado. Ora, são duas leis que se chocam frontalmente”, avalia. “Se prevalecer a acusação de que criticando o Presidente cometeu um crime contra o Estado, fica, então, ameaçada a liberdade de participação política.” (MALULEQUE, 2015).

Um posicionamento muito mais explícito em favor do arguido foi expresso por Arsénio Manhice, especialista de imprensa do Programa Para Fortalecimento da Mídia em Moçambique, implementado pela IREX, declarando que esta audiência é "uma ameaça às batalhas conquistadas no que diz respeito à liberdade de expressão e de imprensa em Moçambique". Para Manhice, "os dois jornalistas devem ser ilibados porque publicaram a carta no exercício profissional e para permitir maior divulgação da opinião do professor Nuno Castel-Branco" (RIBEIRO, 2015).

Em declarações à Lusa, o jornalista Fernando Gonçalves, Presidente do MISA-Moçambique, garante que "estas acusações mancham a imagem de Moçambique internacionalmente". O jornalista lamenta que, ainda, se "considere a crítica a um chefe de Estado é um acto de subversão".

Para Teresa Pina, Directora Executiva da Secção Portuguesa da AI, lembra que "estes casos deviam ter sido arquivados porque de acordo com a Lei da Amnistia, aprovada em agosto [pelo Parlamento] em Moçambique, todas as ofensas relacionadas com segurança de Estado, cometidas no período que abrange estes factos, deviam ser arquivadas" (RIBEIRO,2015).

Para várias entidades nacionais e internacionais, o caso ultrapassa a esfera judicial e assume contornos políticos, numa ameaça ao direito de opinião em Moçambique (SENTENÇA DE ACUSADOS, 2015).

Ainda, ao longo da fase processual, a advogada do académico e antiga Presidente da Liga dos Direitos Humanos (LDH), Alice Mabote, disse que o país é um Estado de direito que respeita os direitos fundamentais, pelo que considera a audiência do seu constituinte como sendo um absurdo (CHIRRINZANE, 2014).

Em suma, ainda no decurso do procedimento judiciário as vozes que se levantaram em favor de Castelo Branco como símbolo da liberdade de imprensa e de expressão, tornando-o um símbolo desta batalha, foram muitas e de envergadura internacional, o que provocou uma atenção midiática relevante e uma pressão também significativa por parte de opinião pública no sentido de o juíz tiver de absolver os réus.

As fontes orais entrevistadas – mesmo as que desempenharam um papel directo no caso - confirmam o tal cenário. De acordo com o Dr João Guilherme que julgou o caso Nuno Castel-Branco afirma que em Moçambique não existe um limite abstrato na CRM sobre a liberdade de expressão, tipificação sobre quais são os direitos ou limites da liberdade de expressão. A própria CRM apresenta certos direitos e limites dos direitos fundamentais, tais como a dignidade humana.

O mesmo afirmou que para funcionar a liberdade de expressão, é preciso respeitar outros direitos fundamentais. Entretanto, acrescentou que é indiscutível que a liberdade de expressão é importante, não havendo, em sua ausência, o estado democrático, segundo reza o artigo 3 da CRM. Ainda, concluiu que se um Estado se define ou considera-se

democrático, este deverá respeitar a liberdade de expressão. Na sua opinião, se não é possível criticar as pessoas de interesse publico, não estar-se-ia a dizer ou exercer o estado democrático como tal. O direito à liberdade de expressão foi previsto para ser exercido também contra o Estado; para além que do próprio cidadão.

O entrevistado explica, também que já teve processos problemáticos, envolvendo pessoas do poder politico, mas nunca – declarou - teve pressão. Relativamente ao caso específico, confirma que teve mais pressão pública do que do poder politico. Adiantou ainda que nunca teve pressão da própria hierarquia do tribunal, pelo contrário testemunhou ter havido apoio moral.

Em relação ao caso que julgou, o juiz defende estar na impossibilidade de se pronunciar, apenas recordando que tratou o caso de forma legal. A preocupação que o juiz assinala é de que alguns casos não são esclarecidos; o que se deve evitar, pois o Estado é mais forte e tem de criar os meios para esclarecer todas as circunstâncias ao cidadão.

O caso Castel-Branco foi muito mediatizado, desde a publicação da carta aberta por parte deste economista na sua página do *Facebook* até o desfecho processual. Em jeito de comentário conclusivo, é possível destacar os seguintes elementos que determinaram a sentença favorável ao acusado:

1. O juiz não recebeu pressões do lado do poder político para condenar o visado. Portanto, consoante os elementos disponíveis até hoje e como o próprio juiz que julgou o caso tem declarado na entrevista, aqui, concedida, a sentença foi emitida num clima de total autonomia;

2. O juiz declarou que o caso Castel-Branco foi tão mediático que, eventualmente, a pressão exercida em cima do tribunal foi de tipo indirecto por parte da opinião pública, nacional e internacional. Isso demonstrou pela primeira vez uma atitude activa por parte da sociedade civil moçambicana; além da estrangeira, em defender a liberdade de expressão de forma aberta e com posicionamentos explícitos. À demonstração do grande impacto mesmo no cenário internacional do caso em questão, vários jornais estrangeiros pronunciaram-se, falando explicitamente da relevância simbólica e política dele, muito além dos elementos judiciários (BOTEQUILHA, 2015; LITTLEJOHN, 2015).

3. Finalmente, a autonomia por parte do tribunal poderá ter sido facilitada pelo facto de o processo ter ocorrido com o novo Presidente da República já a exercer as suas funções. Portanto, a figura supostamente ofendida, Armando Guebuza, já não estava no cargo, tendo iniciado inclusivé a sua parábola descendente, mesmo dentro da Frelimo. Se houve uma possível influência política, pode-se-ia ter sido identificada neste caso, embora de forma indirecta se configura - por assim dizer - no sentido negativo; ou seja, desvalorizando a gravidade das supostas ofensas contra o antigo Chefe de Estado, devido o interesse da nova administração em não enaltecer mais uma vez a figura de Guebuza;

4. A terminar, apurado que não houve pressão do executivo junto ao tribunal, a questão que surge e a que não é possível responder, é a seguinte: será que nenhuma forma de pressão política foi exercida na altura da instrução do caso junto à Procuradoria? Considerando o desfecho processual totalmente favorável ao acusado, surge mais que uma dúvida a este propósito.

Caso 2: Na Beira, houve mais um julgamento de um jornalista vedado à comunicação social. A juíza Ana Paula julgou e condenou o jornalista Isaías Natal, do "Zambeze", por crime de difamação a favor de dois funcionários do Estado afectos ao Gabinete do Governador Provincial. Após impedir a imprensa de cobrir o julgamento, a juíza ordenou aos funcionários do Tribunal para que não cedessem a cópia da sentença à imprensa. O jornalista condenado havia escrito uma notícia, dando conta de que aqueles funcionários haviam sido exonerados das suas funções por desvio de fundos e este recorreu da decisão. A juíza que julgou o caso disponibilizou-se em conceder uma entrevista, no sentido de dar mais detalhes em relação a este caso. De forma geral, a juiza abordou as questões levantadas, partindo de uma consideração que justificaria a sua postura diante do caso e, consequentemente, a sentença de condenação que emitiu: segundo ela "todo o direito fundamental tem limitações, o que quer dizer não ofender o próximo, as instituições ou o Estado, sendo necessário falar o que sabe e com verdade". Restringindo esta perspectiva para o caso específico, defendeu que a sicrano foi exonerado por roubo. Entretanto, ela defende que é preciso ter a certeza naquilo que se fala.

A entrevistada recordou-se ao caso por si julgado, segundo o qual o Chefe do Gabinete da Governadora de Sofala tinha sido exonerado devido ao roubo. Confessou que na altura acreditou à informação ao ler os jornais, mas depois de um tempo, o visado processou os

jornalistas e o caso calhou na secção dela. Como magistrada achou (por bem e de lei) citar os jornalistas para se pronunciarem em volta da queixa apresentada. O visado admitiu não ter provas físicas, tendo apenas ouvido a notícia com outras pessoas. Em paralelo, citou o Governo através da Secretaria Provincial para que apresentasse provas ou documentos que constasse a exoneração. A conclusão da juiza foi de que a liberdade de expressão tem limites, apesar de existir nela vantagens, contribuindo para o desenvolvimento sob ponto de vista da circulação das ideias.

Quanto ao caso aqui abordado, a juiza confessa não ter sofrido nenhuma pressão politica, uma vez que ela nunca foi alvo de influência politica desde que está exercendo esta função. As únicas formas de pressão que apareceram, consoante a sua experiência, foram apenas pedidos normais para celeridade processual deste ou daquele caso. Concluiu, portanto, que a suposta pressão política, se ela existir, só pode ser algo pessoal e não de lei. Há, portanto, na opinião da entrevistada, independência do judiciário, pois há separação de poderes.

O relatado acima, relativo ao processo contra Castel-Branco, faz-se a seguinte conclusão:

1. O primeiro elemento a apontar, no dizer da juíza Ana Paula, é que houve condenação do jornalista arguido por difamação, sem aparente influência política. Entretanto, realça-se que no momento da ocorrência deste facto, na provincia de Sofala, para além do jornal supostamente anti-governamental - Zambeze - os casos de processos por difamação foram frequentes. Todos eles concorrendo-se pela condenação dos jornalistas. Portanto, todos casos foram relativos à denúncia de práticas de corrupção, essencialmente por parte de funcionários das autoridades locais e provinciais, conforme o MISA denunciava na época (MISA Moçambique, 2006).

2. O segundo aspecto relevante que tem a ver com a transparência com que o processo foi levado a cabo, é que a juiza impediu à imprensa de fazer cobertura do julgamento, ordenando aos funcionários do tribunal para não disponibilizar cópia do tribunal à mesma comunicação social, numa postura de total fechamento. É bastante surpreendente como o sindicado dos jornalistas não se pronunciou sobre o caso e o seu desfecho. Sobretudo sobre a falta de transparência do tribunal da Beira em não disponibilizar as motivações da sentença junto à comunicação social.

3. Este caso representa um dos muitos que no início da governação de Guebuza ofereceram às instituições do Estado o azo para judicializar a liberdade de imprensa, com contínuos processos e condenações, numa atitude que sem, necessariamente, passar por uma influência directa junto a este ou aquele juiz, andou constituindo um clima de limitação à mesma liberdade de imprensa (cf. palavras da juiza Ana Paula).

4. Como se viu no capítulo 5, o factor geográfico pode ter havido uma certa importância em toda a postura da juiza, desde a sentença de condemnação até o impedimento dela ser disponibilizada à imprensa e aos cidadãos. Provavelmente, o facto de o caso ter sido julgado longe da capital, poderá ter amplificado os poderes do judiciário em detrimento do direito de informação do arguido, da comunicação social e do cidadão comum.

Caso 3: Relativamente ao 3 caso, importa referir que em 5 de Maio de 2008, os três jornalistas receberam notificação para comparecem na Procuradoria do Distrito Urbano Número 1. O seu julgamento foi no dia seguinte (6 de Miao) e a sentença foi proferida no dia 12 de Agosto. O Jornal Zambeze publicou uma reportagem, na qual questionava a nacionalidade da Primeira-Ministra de Moçambique, Luísa Dias Diogo, pelo facto de esta ter-se casado com um cidadão de origem portuguesa, logo após a independência moçambicana (de acordo com a lei de nacionalidade então em vigor – embora já não mais – ela perdia a nacionalidade moçambicana, uma vez casada com um estrangeiro). Na sequência da reportagem, três jornalistas do semanário foram acusados pelo Ministério Público da prática de crime de abuso da liberdade de imprensa/difamação contra a Primeira-Ministra, tendo o pedido sido fundamentado no disposto do art. 407 do Código Penal, cumulado com os arts. 46/47 da Lei de Imprensa (Lei no. 18/91) e na Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado (Lei no. 19/91), que estipula o tratamento especial para casos de difamação, calúnia e injúria cometidos contra certas autoridades do Estado (art. 22).

Assim, aquele tribunal condenou os jornalistas a uma pena de seis meses de prisão, convertidos em multa, deixando de lado por terra a acusação de atentado à segurança do Estado e o pedido de indemnização do Ministério Público.

Ora vejamos:

Diferentemente do que geralmente acontece em casos de crimes de difamação, calúnia e injúria, nos quais a acção penal é ajuizada pelo ofendido (acção de cunho particular). Ou seja, a acção penal nos casos dessa natureza é do âmbito particular, mas no caso concreto, uma vez se tratar de crime qualificado como atentatório à segurança do Estado, fez com que o Ministério Público adjudicasse para si a titularidade da acção penal, nos termos da alinea a), número 1, do artigo 47 da lei 18/91. Importa referir que apesar do caso ser de natureza sumária, é questionável a brevidade do seu desfecho.

"A pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do facto, o que não é o caso, pois foi uma pergunta que o jornalista colocou. Aliás, a pergunta ora colocada, havia evidências que demonstravam sua a veracidade. É óbvio que pelo facto de o tribunal retirar o crime contra segurança do Estado, automaticamente absolvia os réus por ilegitimidade do Ministério Público (MP), tendo em conta que carecia da acusação particular, nos termos da legislação penal. (OPEN SOCIETY, 2009).

Relativamente à indemnização requerida ou solicitada pelo MP, que era de 10 milhões de meticais (USD 395.000), não foi o rácio admissível, tendo em conta o princípio da capacidade financeira de cada cidadão ou ao solicitar este pedido viola o preceituado principio e o principio de intereferência da liberdade de expressão previsto no artigo 3 e 11 da Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos. Esta posição não foi recebida pelo tribunal, por se verificar o exagero na parte do MP. A responsabilização civil deve ser verificada o dano causado e não a pessoa, pois esta que o MP estava a solicitar ameaça aos profissionais da mídia.

Em suma, o caso suscita inúmeras questões jurídicas e políticas, das quais, aqui, cabe ressaltar algumas. Primeiramente, o envolvimento do Ministério Público no caso. Ora, questões envolvendo supostas ofensas à honra e à personalidade são eminentemente pessoais e a intervenção de instituição pública parece descabida nestas situações. Tal intervenção cria evidente desequilíbrio entre as partes em vista dos recursos à disposição do Estado. Este desequilíbrio não desejável em disputas particulares.

Segundo, a própria qualificação da prática de difamação como crime, os crimes de imprensa puníveis no limite com a pena de prisão, parece exagerada. A mera possibilidade de se ir à prisão pela publicação e divulgação de um determinado assunto, tem sérios

efeitos na motivação do jornalista em publicar questões controversas (OPEN SOCIETY, 2009).

As multas consideráveis podem impor custos proibitivos à maioria dos jornais. No caso, assuntos importantes podem acabar não sendo discutidos em vista dos riscos envolvidos. Em Moçambique, se o jornal resolver incorrer nos riscos e custos de sua atitude e for condenado por três vezes em cinco anos (art. 48, Lei 18/91), pode ter as suas actividades suspensas. Ainda, podendo o seu director ser incapacitado de dirigir qualquer periódico por até dois anos. Neste caso, os padrões e normas internacionais indicam que as ofensas contra a honra (injúria, difamação, calúnia), por se tratar de assunto de fórum privado, devem ser classificadas fora da alçada penal, ou seja, como questões de natureza cível e responsabilidade civil. Ao ofendido, cabe buscar indemnização pela via de acção civil por danos morais, assim como o seu direito de resposta.

Custódio Duma, da Liga dos Direitos Humanos, saudou por seu lado o tribunal pelo que afirma ter sido a "independência" por si demonstrada, ao rejeitar o pedido de indemnização do Ministério Público e ao desvalorizar a acusação movida de "atentado à segurança do Estado" (FENITA, 2008).

Esta posição é acolhida pelo antigo Deputado da Assembleia da Republica, Engenheiro Venâncio Mondlane, ao afirma que em relação as decisões processuais no judiciário, parece haver equilíbrio, confessando em não ter elementos de que o partido no poder interfere, pois dos casos até agora julgados há notabilidade que o judiciário tem agido de forma independente; o grande ganho da liberdade de imprensa, tendo sido o caso da Luísa Diogo.

Os elementos interessantes para melhor perceber o desfecho do caso são trazidos pelo Semanário SAVANA. Este jornal conseguiu apurar que o Presidente Armando Guebuza só teve conhecimento sobre o julgamento depois da sua realização através da imprensa, mesmo considerando o facto de que os três jornalistas foram também acusados de atentarem contra a segurança do Estado. Guebuza terá solicitado explicações junto dos órgãos competentes, mas ninguém conseguiu explicar o caso com todos os seus detalhes. Há fortes suspeitas de que o processo tenha sido movido por iniciativa pessoal de alguém com contas a ajustar com o jornal.

Aparentemente, Guebuza ficou particularmente aborrecido com o facto de os promotores do caso terem instituído uma acusação de "atentado contra a segurança do Estado" sem

consultar o Chefe do Estado ou o Conselho Nacional de Defesa e Segurança. O que torna o caso mais grave, segundo apurou o SAVANA de fontes idóneas, é que para o Governo este é um caso de natureza pessoal, do qual o Executivo não pode ser visto como estando a perseguir jornalistas ou a conspirar para fechar Órgãos da Comunicação Social com processos judiciais envolvendo montantes insuportáveis para a maioria das empresas jornalísticas do país. Segundo apurou o SAVANA, Guebuza só tomou conhecimento do caso pela primeira vez quando viu o então Presidente do MISA Moçambique, Tomás Vieira Mário, a prestar declarações sobre o mesmo perante as câmaras da televisão.

No caso Luisa Diogo, não se consegue apontar o suspeito, mas tratando-se de um caso envolvendo a Primeira Ministra, só ela ou alguém muito próximo dela teria o seu interesse. Depois da publicação do artigo do Zambeze, a Comissão Política da Frelimo emitiu um comunicado em que reiterava o seu apoio à Luísa Diogo, confirmando a sua moçambicanidade. Contudo, o SAVANA apurou que na mesma reunião em que a emissão desse comunicado foi decidida, Luísa Diogo foi aconselhada a apresentar publicamente as mesmas provas, e dessa forma dissipar quaisquer dúvidas.

Apesar da Lei de Imprensa determinar que julgamentos por crimes de imprensa têm carácter urgente, observadores consideram que o facto de este caso envolver a Primeira Ministra, permitiu que o levasse o tempo recorde de pouco mais de 90 dias. A acusação, actuando em nome do Estado, que diz ser o lesado, quer dos três jornalistas uma indemnização de 10 milhões de meticais. Isto por sua vez levanta a questão: até que ponto se pode avaliar danos causados à segurança do Estado e determinar-se uma indemnização monetária? (HANLON, 2008).

O caso acima referido tem implicações de vária natureza, que podem ser resumidas como se segue:

1. A iniciativa da acusação partiu certamente da antiga Primeira Ministra que, sem dar a conhecer os pormenores da acusação ao Presidente da República, mistorou assuntos pessoais com assuntos do Estado, numa evidente postura de abuso de poder.
2. O caso criou embaraço nas fileiras da Frelimo e na própria pessoa do Presidente da República, justamente devido à esta mistura entre assuntos pessoais e do Estado, sem sustentação jurídica forte.

3. O judiciário agiu, portanto, no seio deste embaraço, sendo impossível estabelecer se houve pressões ou uma negociação com o poder político, mas podendo concluir que o desfecho foi algo que salvou, quer a imagem da Primeira Ministra que actuou de forma impulsiva, sem o devido acompanhamento jurídico, quer dos visados que viram cair a acusação principal de atentado à segurança do Estado e, consequentemente, o pedido de indemnização milionária exigido pela Ministério Público, sendo eles condenados por um simples crime de difamação.
4. No mérito da sentença, porém, se bserva que o tal crime de difamação parece ser muito duvidoso, uma vez que o "Zambeze" apresentou documentação certa e original sobre a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de Luisa Diogo, pelo que pouco se percebe em que sentido o juíz terá aceite esta acusação, uma vez que documentos comprovaram quando publicado pelo semanário; o que deixa ainda mais a impressão de um "arranjo" feito entre as partes para salvaguardar a dignidade e o bom nome de todos os envolvidos.

Caso 4: No dia 12 de Outubro de 2012, o Presidente do Conselho Municipal de Manica, Moguene Materisso Candeeiro, assumiu a iniciativa de mandar encerrar a sede da Rádio Macequece, de propriedade da Associação Comunitária Macequece de Manica (ACOMAM), mandatando agentes da Policia, numa atitude que revelou um abuso de autoridade. Este autarca mandou a polícia que gradeasse as portas e que se ficassem de permanência para impedir qualquer tentativa de entrada, incluindo dos gestores. A emissora ficou fechada durante 3 dias. Segundo o FORCOM, a palavra de ordem no terreno era a "Frelimo é que fez, a Frelimo é que faz". Para aclarar este dado, entrevistou-se o funcionário sênior do FORCOM, Ernesto Saú, o qual disse que Candeeiro usou como justificativa para a sua actuação, o facto de a maioria dos líderes comunitários (entre os sócios fundadores da emissora) ter tomado esta decisão, acusando os fazedores daquela rádio de se portar como crianças, dado que haviam interrompido o diálogo com o governo local.[1]

Segundo o FORCOM, foram feitas várias tentativas para contactar o Secretário Distrital do Partido FRELIMO, David Franklim na altura, para confirmar se as palavras ora acima proferidas do mandatário do Presidente do Município, o senhor Manuel Tomo, ora, Líder

[1] Ernesto Saul, entrevistado no dia 18 de junho de 2010, pelas 9h, no Edifício do Misa.

Comunitário do Bairro 4º Congresso, traduzem o sentimento e a posição do Partido ou se se restringem apenas a sua pessoa, mas sem sucesso (FORCOM, 2012).

Por sua vez, a Administradora do Distrito, senhora Filomena Meigos Manhiça, respondeu ao FORCOM que não sabia do assunto. Por isso, não podia fazer pronunciamentos. Já o Comandante Distrital da Polícia da República de Moçambique, senhor Anito Machava, disse que recebera ordens do Presidente do Município para enviar a sua força, pois havia uma manifestação naquele local. Contudo, deslocara-se ao local e não presenciara nenhuma manifestação. O FORCOM tentou, sem sucesso, contactar o Presidente do Município.

O comunicado do Fórum das Rádios Comunitárias de Moçambique refere ainda que os colaboradores da mesma têm sido alvo de ameaças e detenções arbitrárias quando publicam assuntos que não interessam ou chocam com o governo local. Aliás, a decisão de encerrar a rádio, segundo o comunicado, surgiu dias depois da rádio ter promovido um debate sobre os 20 anos da paz no país, que teve como convidados o representante da Renamo e o edil local, facto que não agradou o presidente (FORCOM VAI PROCESSAR,2012).

Esta atitude foi tomada com base num contínuo atropelo das leis e dos próprios princípios constitucionais, ainda por cima com o agravante de, por um lado, ter envolvido os líderes comunitários, quase a deixar entender que o Presidente do Município – segundo a versão que ele deu - estava a cumprir com os desejos destes, e por outro, mandou a Polícia fazer um trabalho inútil, desperdiçando tempo e dinheiro público para justificar a sua actuação. A única entidade legal preposta, eventualmente, a mandar fechar as emissoras radiofónicas seria a Procuradoria Distrital ou Provincial, tendo em conta que cabe ao Ministério Publico, tomado conhecimento, repor a legalidade.

Deste caso é possível retirar as seguintes conclusões:

1. Trata-se de um dos muitos casos de violação à liberdade de imprensa que acontecem fora da capital, no Centro e no Norte do país, contra emissoras e jornalistas locais, geralmente perterncentes às rádios comunitárias.
2. A autoridade municipal actou mediante práticas de claro abuso de poder, transmitindo ordens fora das próprias competências junto à polícia.

3. Por seu turno, a polícia acatou tais ordens, numa evidente confusão de papéis, uma vez que não é a autoridade municipal que tem a prerrogativa de mandar fechar uma emissora radiofónica. Em contrapartida, a polícia nada questionou em volta disso, provavelmente em razão da pertença política ao mesmo partido, testemunhando como a partidarização do Estado pode levar a atropelos graves de direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade de expressão ou de imprensa.
4. Finalmente, no que diz respeito à actuação do poder judiciário, é bastante curioso observar como o Ministério Público, embora tivesse conhecimento dos factos ocorridos, mostrou uma passividade total, decidindo não levar à barra do tribunal, nem o Presidente do Município, nem o Comandante da Polícia local, que obedeceu às ordens sem fundamentação jurídica. Portanto, o caso confirma o quanto vários dos entrevistados defenderam; ou seja, se a nível dos tribunais a justiça actua geralmente de forma autónoma, a maior influência política deve ser procurada na Procuradoria e no Ministério Público que, como atitude frequente, pura e simplesmente ignora os casos de que têm conhecimento, avançar com eles do ponto de vista processual.

Caso 5: Entre Janeiro e Fevereiro de 2009, Felismino Jamissone, um productor de uma radio comunitaria em Mecanhelas (Niassa), foi preso por causa das suas críticas contra a polícia local. Ficou detido durante um mês. Foi solto por falta de evidências acusatórias, sendo o caso definitivamente encerrado a 4 de abril de 2009.

A propósito deste cenário, a vítima do caso foi entrevistada, confirmando ter sido detido a mando do Comandante Distrital. Esta detenção foi executada sob alegação de que um cidadão, que não se lembra do nome, teria esquecido seus valores monetários na rádio ou discoteca. Situação que a vítima nega tais alegações, mas sim, a real motivação sendo a sua actividade de jornalista.

Segundo o entrevistado, a única verdade para explicar a sua captura deve ser procurada no facto de ele ter sido o editor do programa de direitos humanos daquela emissora radiofónica. O programa – segundo o entrevistado - visava abrir a visão ao povo de Mecanhelas, informando sobre os seus direitos e deveres. Entretanto, a autoridade local, sobretudo a polícia, achou que o jornalista estava aprofundando demais os assuntos. Por

exemplo, recorda o entrevistado, numa locução dizia que "vamos rezar na cadeia para que os casos não sejam mal parados".[2]

O jornalista recorda que, após longa detenção, foi ouvido pelo tribunal e procuradoria e depois foi solto por falta de fundamentos, apesar da pessoa que lhe prendeu ser o Comandante da PRM, na altura, o Sr. Mumane Abdala. A vítima confirma que o comandante não agiu em nome do poder político. Para o entrevistado, a comunidade ficou indignada; tanto é que o Primeiro Secretário do Partido no poder solicitou o comandante para melhor esclarecimento. A resposta do Comandante Distrital não o agradou.

Ao finalizar, o entrevistado, consoante a sua experiência e o caso em que esteve directamente envolvido, disse que o país deve mudar, acrescentado que precisa melhorar em termos da liberdade de imprensa, pois o jornalista é visto como um calcanhar de Aquiles para certas pessoas quando se procura a verdade. Em diante, acrescentou que as leis são suficientes, mas as pessoas ou as autoridades é que interpretam mal, fazendo abuso do poder. Finalmente, ele defende que o poder político interfere na imprensa moçambicana quando o jornalista é supercrítico, trazendo a verdade, principalmente a nível local.

O caso, aqui, relatado representa uma das muitas ocorrências assinaladas no capítulo 5. Portanto, foi dito que o jornalista sofre perseguições por parte da polícia local. Nestas circunstâncias, o Comandante da Polícia agiu de forma autónoma e não respondendo às ordens de uma autoridade institucional, geralmente município ou província. Assim, o verdadeiro abuso foi perpetrado por parte da polícia ao passo que o judiciário teve o cuidado de soltar o jornalista, uma vez que não havia nenhuma evidência da sua culpabilidade. Em contrapartida, observa-se que o comandante da polícia não sofreu nenhuma consequância, confirmando que o Ministério Público dificilmente entra em choque com os outros poderes do Estado, principalmente quando as ocorrências acontecem localmente.

Um outro entrevistado que esteve ligado directamente ao caso, Dr Justo, afirmou que o judiciário goza de independência, tendo em conta que é de lei e não há influência actualmente do poder político. Quanto ao caso que julgou em Mecanhelas do editor Felismino Jamissone, afirma ter soltado o cidadão porque não havia matéria criminosa,

[2] Felismino Jamissone, entrevistado no dia 10 de Junho de 2020, Edifico da Direcção Provincial de Educacao, Lichinga, pelas 9h

ou seja, não havia nexo naquilo que levava à sua detenção ou prisão, pois as alegações do jornalista e aquilo que constava no auto era totalmente diferente. Ademais, o cidadão em causa afirmou que era devido do seu trabalho e havia ódio pessoal[3].

Os cidadãos devem ser livres de se expressar, de modo a trazer desenvolvimento socia. Mesmo nos processos que há detidos, é bom deixar que os visados falem para melhor esclarecer os casos, pois a maioria não percebe a linguagem técnica jurídica.

Caso 6: Em Novembro de 2012, verificou-se que a Rádio Comunitária do Planalto de Furancungo, em Tete, foi encerrada por ordem do Administrador Distrital de Macanga, Alexandre Faite. O jornalista desta emissora ficou preso durante 5 dias e a estação só foi reaberta graças à uma intervenção do FORCOM. (BUSSOTTI e FONSECA, 2019). Entretanto, Ernesto Saúl, na entrevista feita para efeitos desta pesquisa, confirmou que não houve nenhum desfecho processual do caso, uma vez que o FORCOM e a emissora envolvida resolveram não avançar com o processo judiciário, segundo o *modus operandi* daquela organização.

Este assunto revela abuso do poder, pois notabiliza-se a violação clara da lei de imprensa. É preciso realçar que, mais uma vez, neste tipo de matéria, cabe ao tribunal ou juiz mandar encerrar qualquer estabelecimento, pelo que não havendo nenhuma ordem judicial, significa que o cidadão ou o Administrador exerceu poderes que não lhe são reconhecidos dentro da Constituição. Quanto ao crime de abuso de poder, na qualidade do Administrador do Distrito, fica ainda mais grave ao se considerar que este, também mandou prender o jornalista durante 5 dias, pois houve excessivo uso da força.

Neste caso, caberia também ao juiz decretar e validar a prisão de qualquer cidadão, à luz da Constituição da República de Mocambique, do Código Processo Penal e do Estatuto do Magistrado Judicial. Ao cidadão que cumpriu ordens ilegais, caso este cumprimento não seja escrito, também incorre no crime de abuso de poder, pois, na República de Moçambique, é proibido ao cidadão de acatar ordens ilegais. Portanto, cabia ao Ministerio Publico, na qualidade de garante da legalidade, repor a ordem e processar os cidadãos que infringiram as leis vigentes. Desta feita, pontualmente, não tendo acontecido, confirma-

[3] Dr Justo, entrevistado no Tribunal Judicial da Provincia do Niassa, no dia 10 de junho de 2020, pelas 11h

se a inércia do Ministério Público, diante de casos que envolvam autoridades institucionais, sobretudo de nível local.

6.1.Conclusões:

Os seis casos acima relatados serviram para dar uma ideia, sem nenhuma pretensão de representatividade da amostra, da complexidade com que os vários poderes do Estado lidam com a questão da liberdade de imprensa e de expressão em Moçambique. A partir dos depoimentos/dados analisados, é possível concluir que existe uma postura geralmente passiva por parte do Ministério Público, quando se trata de levar acusações contra autoridades (polícia, administradores, presidentes de municípios ou de províncias) que abusem do próprio poder. Por exemplo, prendendo jornalistas ou fechando emissoras radiofónicas. Aliás, se a queixa é feita por uma autoridade pública de grande envergadura (Presidente, Primeira Ministra, etc), o caso tem um desfecho muito rápido e geralmente não contrário à parte queixosa.

A este propósito, ressalta-se que existe uma diferenciação no que diz respeito à actuação do Ministério Público e do Tribunal. O judiciário, do ponto de vista da entidade que julga, é certamente atravessado por pressões de várias naturezas, desde políticas à opinião pública. Aliás, algumas vezes estas pressões são indirectas, pelo menos analisados os casos, aqui, apresentados e ouvidos os juízes que foram entrevistados. Entretanto, o esforço feito é considerável, procurando, tanto quanto possível, evitar sentenças completamente desajustadas à realidade jurídica do país. É neste sentido que casos como o de Castel-Branco tiveram um desfecho processual positivo para o arguido, evidenciando o choque entre o posicionamento do Ministério Público e do juíz.

Para Ernesto Saúl do FORCOM, a acção de lobby daquela organização que lida com muitas emissoras comunitárias, sobretudo no Centro e no Norte do país, visa repor a situação inicial, ou seja, fazer com que a rádio seja reaberta rapidamente e os jornalistas soltos, sendo que nunca tais episódios são levados à barra do tribunal para perseguir aquelas autoridades públicas que cometeram abuso de poder. Uma atitude compreensível, mas que não se desencoraja o perpetuar de tais abusos, uma vez que na pior das hipóteses, o que pode acontecer é a reposição da condição inicial, sem nenhuma sequela jurídica do lado de quem infringiu a lei.

Finalmente, a realidade da capital e daquilo que se passa nas províncias demonstra que o respeito pela liberdade de expressão e de imprensa, assim como a atitude do judiciário

(ver o caso do processo da Beira) varia consoante a localização geográfica e o poder que grupos editoriais como o MediaCoop, a Soico ou outros (de)têm. Para estes grupos, nota-se haver peso significativamente diferente, se comparado com o das rádios comunitárias isoladas e com pouco apoio, no geral, por parte da sociedade civil e de uma opinião pública que dificilmente consegue se livrar das agarras do poder político local.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa, aqui, apresentada procurou dar alguma luz no que diz respeito ao relacionamento entre o poder político e o poder judiciário nos casos de violação da liberdade de expressão e, sobretudo a de imprensa. A recolha de dados foi o que mais dificultou a efectivação da pesquisa, pois houve porblemas quer em termos de identificação de material bibliográfico específico para a realidade moçambicana, quer em termos de fontes orais, uma vez que o assunto abordado foi relativamente sensível. Todavia, os entrevistados, como se notou ao longo do trabalho, não pediram anonimato. Portanto, foram se expressando livremente. Um sinal de que – pelo menos na pequena população dos informantes-chave – a consciência de um Estado de direito estabelecido pelas normas constitucionais está avançando a largos passos.

O caminho para a afirmação definitiva do Estado de direito e do respeito e tolerância para com as ideias alheias, principalmente por parte das autoridades públicas e de sujeitos económicos criticados pela imprensa, ainda é muito longo, registando-se sequelas visíveis de uma cultura e de um longo período (que inclui o colonialismo, assim como os anos da primeira República) que o Estado de direito não existia e os abusos de poder constituíam a norma.

Desde a aprovação da nova Constituição em Moçambique, em 1990, o direito à liberdade de expressão e imprensa, pela primeira vez na história do país, está assegurado como um direito fundamental. Como está descrito ao longo do trabalho, a Constituição de 1975 não previa esse direito como fundamental, ou seja, não permitia a prática da liberdade de expressão e imprensa, tendo-se notabilizado com o discurso de 1977, do primeiro Presidente de Moçambique, Samora Machel. A partir desta altura, os fazedores da média e intelectuais orgânicos, só deviam difundir a linha política do partido único; havendo, portanto, um controlo capilar da comunicação e da informação por parte do governo.

Assim, se a Constituição de 1990 e ainda mais a actual (de 2004) permitem o exercício livre da informação, foi com a primeira lei de imprensa de 1991 que foi codificada a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, bem como o direito à informação, plasmados no artigo 48º da Constituição da República.

Apesar deste garantismo e pluralismo, no próprio ordenamento moçambicano persistem formas directas e indirectas, de limitação da liberdade de expressão e de imprensa, mesmo de cuho jurídico. A adopção do sistema presidencialista, onde podemos encontrar a

clássica divisão entre os três poderes do Estado: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, acima de tudo, não é regulamentada por um sistema de contrapesos credíveis; constituindo um elemento de limitação indirecta da liberdade de expressão e de imprensa. Neste contexto, o poder judiciário, também é englobado no sistema de governação, pelo que nas hipóteses iniciais, a partir desta simples constatação, tinha sido avançado a ideia de que o judiciário estava sendo influenciado directamente pelo poder político na tomada de decisão de casos relativos à violação da liberdade de imprensa, por um lado e, existem normas que, até hoje, limitam à liberdade de imprensa, por outro.

A primeira e mais importante lei, a que também Ernesto Saúl do FORCOM destaca, é a lei de 1979, que fala sobre crimes contra a segurança do Estado. Porém, esta lei, no contexto actual, é desactualizada, pois deixa muita margem de arbitrariedade ao Estado diante da actividade de informação livre. Outra lei que limita a actividade dos jornalistas é a lei sobre a integridade pública, que de facto impede que os rerndimentos de figuras institucionais sejam conhecidos e divulgados aos cidadãos, numa clara atuitude de esconder informações. Ao contrário, o que deviam ser regularmente divulgados, como acontece em quase todos os países democráticos do mundo.

Obviamente, a hipótese foi quase que desmentida. Com efeito, quer mediante à análise específica dos casos em que jornalistas e editores foram levados à barra do tribunal, quer mediante às entrevistas realizadas com informantes-chave provenientes de diversos estratos (juízes, jornalistas e membros de organizações da sociedade civil), o posicionamento do judiciário parece ser diversificado e muito mais complexo do que se pensava no início da pesquisa.

Para tanto, existe uma evidente diferenciação entre a actuação do Ministério Público e dos juízes de tribunal. O primeiro, como foi mostrado ao longo de toda a pesquisa, parece sofrer uma influência directa do poder político: ele quase que não actua quando infringe à lei. Portanto, fazem parte todas as autoridades públicas de nível central ou local, passando por cima de gravíssimos episódios de abuso de poder, que em muitos casos se concluem com o aprisonamento de jornalistas, cuja culpa tem sido a denúncia de práticas de corrupção das autoridades públicas, de má-governação ou de abuso de poder. Concorrem à esta postura, o facto das vítimas de tais abusos geralmente não se queixarem junto ao Ministério Público, situação confirmda pelo entrevistado do FORCOM, Ernesto Saúl. Aliás, quando é uma autoridade pública a apresentar queixa, como é o caso de Luisa

Diogo, o processo torna célere, chegando ao desfecho em tempo recorde. Este cenário mostra-se estar diante de uma justiça amputada e politicamente orientada, a nível da instrução dos casos de violação da liberdade de imprensa.

A análise dos casos, assim como o recurso às fontes orais, tem evidenciado do lado dos tribunais, que as interferências do poder político são muito mais discretas e indirectas, por vezes sem se manifestar. O caso "Luisa Diogo" foi sintomático, a este propósito: por um lado, o grande activismo do Ministério Público, por outro, a sentença do tribunal. Uma sentença, como se denota na análise dos casos, que provavelmente sofreu influências políticas indirectas, finalizadas a salvaguardar a imagem da então Primeira Ministra, que tinha claramente cometido um grave erro em meter queixa junto ao tribunal, confundindo caso pessoal com caso de atentado à segurança do Estado. Daí, foi sendo uma sentença em equilíbrio entre apuramento da verdade e preservação da imagem da Primeira Ministra.

O caso "Castel-Branco" também evidencia que os tribunais gozam uma certa liberdade de actuação, quando são chamados a julgar os crimes relativos à liberdade de imprensa. A absolvição de todos os arguidos, embora numa altura política diferente do momento em que o processo foi instruído, demonstra que existem margens de independência do judiciário, que inclusive uma boa parte dos nossos entrevistados, tais como: Ernesto Nhanale do MISA ou Venâncio Mondlane da Renamo, confirmaram.

Finalmente, existe uma diferenciação entre aquilo que acontece nas províncias e Maputo. Por exemplo, o caso relatado na Beria (com a relativa entrevista junto à juiza que o julgou) e muitos abusos perpetrados, sobretudo no Centro e no Norte do país sem nenhum desfecho processual demonstram que o país parece ser guiado por dois ordenamentos jurídicos diferentes; o que reprersenta um *vulnus* de carácter geral, que vai muito além dos casos relativos à violação da liberdade de imprensa.

A preocupação maior, diante deste cenário, concentra-se na politização da justiça, de forma geral e não em termos de uma influência directa e mecânica do poder político junto ao judiciário. Por exemplo, a existência de alguns titulares políticos escolhidos na Assembleia da República para integrar o Conselho Superior de Magistratura Judicial e do Ministerio, que é órgão disciplinador aos magistrados (órgão que devia ser somente constituído pelos magistrados ou pelos seus pares, como acontece nos órgãos sociais na

Ordem dos Advogados de Moçambique), representa uma forma de controlo do poder judiciário pelo poder político.

Conclusivamente, esta pesquisa representa uma primeira aproximação à análise do relacionamento entre o judiciário e o poder político, no âmbito específico de actuação, o da liberdade de expressão e de imprensa. Logo, está muito longe a ideia de ter sido esgotado um assunto complexo como este, mas também existe a consciência de estar aberta uma frente que poderá ser melhor desenvolvida em futuras pesquisas.

BIBLIOGRAFIA

Manuais, Revistas e Artigos

- ✓ AMNESTY INTERNATIONAL (2019). *Virar a página! Manifesto de direitos humanos para partidos e candidatos políticos moçambicanos, eleição de outubro de* 2019. London. Editora. Amnesty International. Disponível em: https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR4110192019PORTUGUESE.PDF
- ✓ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponivel em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/
- ✓ BARÓMETRO AFRICANO DA MEDIA (2010). *O primeiro exercício de análise concebido localmente sobre situação dos media em África*. Maputo. s/e. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/bueros/africa-media/09167.pdf
- ✓ BACELAR,S (2019). *O Direito à Liberdade de Expressão no Contexto Moçambicano*. Editora Cec. Maputo. Revista Comunicação & Sociedade 2017.n˚07.2017. pp 60-65
- ✓ BARDIN, L (1997). *A Análise de Conteúdo.* Lisboa: Edições 70
- ✓ BEETHAM, D. & Boyle, K. (1995) Introducing Democracy, Polity Press & UNESCO Publishing.
- ✓ BOGDAN, R. & BIKLEN, S (1994). *Investigação Qualitativa em Educação: uma introdução à teoria e aos métodos.* Porto, Portugal: Porto Editora.
- ✓ BOGEN, David S (1982). *The free speech metamorphosis of Mr. Justice Holmes*. Hofstra Law Review. Vol. 11:97.
- ✓ BRAUD, P (1998), Sociologie politique, Paris, L.G.D.J (4.ª edição).
- ✓ BUSSOTTI, (2015). *Media Freedom and the "Transition" Era in Mozambique: 1990-2000.* In: Luca Bussotti, Miguel de Barros & Tilo Grätz-(Orgas) Media Freedom and Right to Information in Africa.Centro de Estudos Internacionais. Maputo.
- ✓ BUSSOTTI, L e FONSECA, M (2019). *As radios comunitarias como instrumento de democratizacao do meio rural*. In: FEIJÓ, João (Org). *Tensões e conflitos sociais no campo.* Maputo: Escolar Editora. pp. 195-213

- ✓ CAETANO, M (2009). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. (6a Ed., Tomo I, Reimpressão). Coimbra: Almedina.
- ✓ CENTRO DE INTEGRIDADE PUBLICA, (2015). *Boa governacao, Transparencia e Integridade*. Edição Nº 19/2015 - Maio. Maputo.
- ✓ CENTRO DE INTEGRIDADE PUBLICA. (2019). *Análise de algumas Questões a volta da Integridade no Judiciário em Moçambique.* Maputo. Editora CIP. Disponível em: https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2019/04/ANA%CC%81LISE-DE-ALGUMAS-QUESTO%CC%83ES-A-VOLTA-DA-INTEGRIDADE-.pdf
- ✓ CHICHAVA, S e POHLMANN, J (2010). *Uma Breve Análise da Imprensa Moçambicana Desafios para Moçambique*. Maputo. Editora IESE. Disponível em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/livros/des2010/IESE_Des2010_5.ImpMoc.pdf
- ✓ CHIRRINZANE, A (26 de Maio de 2014). Procuradoria questiona economista carlos nuno castelo branco. Maputo. *AIM*. Disponível em: https://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2014/05/procuradoria-questiona-economista-carlos-nuno-castelo-branco.html
- ✓ CISTAC, G (2008). Os três Poderes do Estado. In Governação e Integridade em Moçambique: Problemas Práticos e Desafios Reais. Maputo: CIEDIMA (16-25).
- ✓ CIDH (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- ✓ CITIZENSHIP RIGHTS IN AFRICA INITIATIVE (8 de Maio de 2008). *Qual é afinal a jurisprudência sobre a nacionalidade moçambicana*? Maputo. *Jornal Zambeze* . Disponível em: http://citizenshiprightsafrica.org/mozambique-vamos-la-falar-editorial-do-zambeze/
- ✓ CONSELHO CONSTITUCIONAL- RELATÓRIO SOBRE INDEPENDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITIUCIONAL DE MOCAMBIQUE (s/d,). *Separação dos Poderes e Independência do Conselho Constitucional.* Maputo. s/e. Disponível em: https://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/MOZ_Conselho_Constitutional_por.pdf,

- ✓ DA CRUZ, D (2015). *Liberdade de Imprensa no Sistema Africano de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.* Brasil. Disponível em http://www.pordentrodaafrica.com/wp-content/uploads/2015/05/Liberdade-de-Imprensa-no-Sistema-Africano-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-e-Defesa-dos-Direitos-Humanosdoc.pdf
- ✓ DA SILVA, R (2018). *Liberdade de expressão regrediu em Moçambique*. Maputo. Editora WD. Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/liberdade-de-imprensa-e-express%C3%A3o-regrediu-em-mo%C3%A7ambique/a-43622913
- ✓ DE NORONHA, N (2013). *Jornalistas moçambicanos acham que podem estar a ser alvo de intimidação*. Maputo. Editora DW. https://www.dw.com/pt-002/jornalistas-mo%C3%A7ambicanos-acham-que-podem-estar-a-ser-alvo-de-intimida%C3%A7%C3%A3o/a-17293636
- ✓ EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA- DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA (2013). *Liberdade de expressão nos Estados Unidos*. S/e. disponivel em: https://photos.state.gov/libraries/amgov/133183/portuguese/P_Freedom_of_Expression_UnitedStates_Portuguese_digital.pdf
- ✓ FENITA, E (2008). *Jornalistas condenados por difamação*. Maputo. s/d. Disponível em:http://www.bbc.co.uk/portugueseafrica/news/story/2008/08/080829_mozzambezelibelmt.shtml,
- ✓ FORCOM (2012). *Violação do direito à informação em Moçambique*. Maputo. s/e. Disponível em:https://www.wlsa.org.mz/violacao-do-direito-a-informacao-em-mocambique/
- ✓ FISS, O (2005). *Ironia da Liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Editora Renovar.
- ✓ GIL, F. (25 de janeiro 2014). *Carta aberta à guebuza de carlos nuno é uma bala que lhe saiu pela culatra*. *Jornal domingo*. disponível em: https://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2014/01/carta-aberta-%C3%A0-guebuza-de-carlos-nuno-%C3%A9-uma-bala-que-lhe-saiu-pela-culatra.html
- ✓ GUERRA, I. C (2006). *Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo*. Estoril, Portugal: Princípia. Editora

- ✓ GRÄTZ, T (2015). *Media Development, Censorship and Working Conditions of Journalists in the Republic of Benin (West Africa*).in. Luca Bussotti, Miguel de Barros & Tilo Grätz- Media Freedom and Right to Information in Africa Centro de Estudos Internacionais . Maputo
- ✓ GOUVEIA, J. B (2018). *O constitucionalismo de moçambique e a constituição de 2004* . México. Revista do Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. IIJ-BJV, 2018. pp 473-474
- ✓ GROHMANN, L .G. M (2001). *A separação de poderes em países presidencialistas: a américa latina em perspectiva comparada*. Editora-Universidade Federal de Santa Maria. Brasil. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n17/a07n17.pdf
- ✓ HANLON, J (29 de agosto 2008). *caso zambeze provoca tensoes no governo.Jornal Savana*. disponivel em: https://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d100053.pdf
- ✓ HANE. L, BAGLO G .(2009) Press_Freedom_2010_Africa, Senegal
- ✓ ISSUFO, N (2019). *Mocambique:detencao de manuel chang e o recado do EUA.*Maputo. editora voa. disponivel em: https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-a-deten%C3%A7%C3%A3o-de-manuel-chang-e-o-recado-dos-eua/a-46934935
- ✓ JURIOR, A (2015). "*Liberdade de expressão no banco dos réus", foi tema de debate em Maputo*. Maputo. Editora Voa. disponivel em : https://www.voaportugues.com/a/liberdade-de-expressao-no-banco-dos-reus/2931860.html
- ✓ LESSARD-HÉBERT, M. GOYETTE, G. & BOUTIN, G (1990). *Investigação Qualitativa. Fundamentos e Práticas*. Lisboa: Instituto Piaget
- ✓ LEITE, M.LM.G (2019). O Jornalismo no Processo de Democratização de Moçambique: Continuidade ou Ruptura?, Lisboa, Editora: Escola superior de comunicação social
- ✓ LIGA MOCAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (2015). *Relatório da liga moçambicana dos direitos humanos.* Editora Liga Moçambicana dos direitos humanos. Maputo

- ✓ LUSA, A (2020). *Moçambique: Polícia continua a deter jornalistas*. *Maputo. s/e. Disponível em* : https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pol%C3%ADcia-continua-a-deter-jornalistas/a-53832441
- ✓ *MACUANE, J (2009).* Semi-presidencialismo em Moçambique 1986-2008. Maputo. s/e. Disponível em: https://www.academia.edu/4401479/Semi-presidencialismo_em_Mocambique_1986-2008
- ✓ MCKERNAN, J (1999). *Investigación*. Acción. Madrid: Morata
- ✓ MANGUANA, C (2008). *Caso Zambeze» sobre a nacionalidade de Luisa Diogo*. Moçambique. BBC News -World Edition . disponivel em: http://manueldearaujo.blogspot.com/2008/08/caso-zambeze-sobre-nacionalidade-de.html
- ✓ MARIO, V.T (2010). *Radiodifusão Pública em África*. Maputo, Fundações da Open Society- AfriMAP / Open SocietyInitiative for Southern Africa
- ✓ MARIO, V.T (2012). *Guia de Reforma das Políticas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique.* Edição: Friedrich Ebert Stiftung. Maputo
- ✓ MARIO, V.T (s/d). O *caso Carlos Nuno Castel-Branco ou a crítica política como um risco*. Maputo. s/e. Disponível em: http://www.civilinfo.org.mz/files/O%20caso%20Carlos%20Nuno%20Castel-Branco%20ou%20a%20cri%CC%81tica%20poli%CC%81tica%20como%20um%20risco..pdf
- ✓ MALULEQUE , M (2015). *Liberdade de expressão nos PALOP está ameaçada, dizem especialistas*. Joanesburgo. Editora DW. Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/liberdade-de-express%C3%A3o-nos-palop-est%C3%A1-amea%C3%A7ada-dizem-especialistas/a-18698890
- ✓ MAZULA, B (2000). *A construção da democracia em África: o caso moçambicano*. Maputo. Njira.
- ✓ MCKERNAN, J. (1999). *Investigación*. Acción. Madrid: Morata
- ✓ MEYER – PFLUG, S.R (2009). *Liberdade de expressão e discurso do ódio.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- ✓ MIGUEL, R (2017). *Independência da justiça em Moçambique em causa*. Maputo. Editora Voa. disponivel em: https://www.voaportugues.com/a/independencia-justica-mocambique/3849659.html

- ✓ MISA (2017). *Relatório do estado da liberdade de imprensa e de expressão em moçambique-2010 a 2015*. Editora MISA. Moçambique
- ✓ MISA (2017*). Relatório do estado da liberdade de imprensa e de expressão em moçambique-2016 a 2017*. Editora MISA. Moçambique
- ✓ MIRANDA, J (1998). *Manual de Direito Constitucional*. 4ª Edição. Coimbra: editora.
- ✓ MOREIRA, V e GOMES, M (2012). *Compreender os direitos humanos-Manual de educação para os direitos humanos*. Portugal: Editora Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- ✓ MUCHAVE, A (Quinta-feira. Julho 30. 2020). MISA diz detenção de dois jornalistas na Beira é manipulação e abuso de poder. *Jornal visao*. disponivel em: https://jornalvisaomoz.com/pt/misa-diz-detencao-de-dois-jornalistas-na-beira-e-manipulacao-e-abuso-de-poder/
- ✓ NHANALE, E e NHANTUMBO. A (2012). *Os medias e o conflito político-militar em Moçambique: A orientação para a paz e o conflito nos jornais Savana e Domingo*, Revista Comunicação & Sociedade, Maputo.pp 36-37
- ✓ NHANALE, E (2017). *O jornalismo e a democracia em Moçambique: A cobertura dos casos de corrupção nos jornais domingo e savana*. Barcelona. Editora Universidade autónoma de Barcelona, disponível em: https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/456269/ecn1de1.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- ✓ NHANTUMBO, A (12 de agosto de 2016). Não aceitamos a lei de bala. Maputo. *Jornal savana. Ano XXIII. N° 1179.* Disponível em: https://macua.blogs.com/files/savana-1179.pdf
- ✓ NHAUELEQUE, L. A (2018). *Os Direitos Humanos nas constituições de Moçambique: Acampamento internacional sobre os direitos humanos, cidadania e acesso a informação* . Maputo. editora Minerva, pp 108-123
- ✓ OLIVEIRA, D. J (s/d). *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa Brasil*. Editora Brasil Escola. disponivel em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#indice_9
- ✓ OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA (2009). *Democracia e Participação Política*. Africa dos Sul. editora AfriMAP Open Society

Foundation, disponivel em: https://agora-parl.org/sites/default/files/pt-mocambique_-_democracia_e_participacao_politica-open_society_initiative_for_southern_africa.pdf

- ✓ PEDRO, Z e SEQUEIRA, E.V (s/d). *A Separação de Poderes e Independência dos Juízes em Moçambique:* Gênese e Evolução. Brasil. s/e. disponivel em:https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_zito_pedro.pdf.
- ✓ REVENTLON , N. J (2016) . *How can States achieve compliance with standards set by the African courts and African Union, online and offline* . Nova Yorque, editorq Columbia school, disponivel em : https://en.unesco.org/sites/default/files/key_treaty_standards_and_caselaw_findings_on_press_freedom_obligations_in_africa.pdf
- ✓ RIBEIRO, M (2015). *Julgamento de jornalista e académico gera onda de solidariedade em Moçambique*. Maputo. Editora DW. Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/julgamento-de-jornalista-e-acad%C3%A9mico-gera-onda-de-solidariedade-em-mo%C3%A7ambique/a-18680181
- ✓ RIBEIRO, R. S .(s/d). *o discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão?.* Portugal. s/e. Disponível em: http://igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf
- ✓ RODRIGUES, Á. J (2009). Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**.** Curitiba: Juruá.
- ✓ ROWDE, T. K (2018). *Ameaças a liberdade de expressão em Moçambique*. Nova Zelândia. editora human rights measurement initiative. disponivel em: https://humanrightsmeasurement.org/ameacas-a-liberdade-de-expressao-em-mocambique/
- ✓ RSF - (2019). Ranking RSF 2019: *A liberdade de imprensa em um momento de grandes mudanças na África Subsaariana*. Paris. Editora RSF. disponivel em :https://rsf.org/pt/ranking-rsf-2019-liberdade-de-imprensa-em-um-momento-de-grandes-mudancas-na-africa-subsaariana
- ✓ SADC (2001). *Protocolo da SADC sobre Cultura, Informação e Desporto*. Blantyre, Malawi: Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
- ✓ SANTIAGO, E (s/d). *liberdade de expressao* . Brasil. Editora Infor escola. disponivel em: https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/

- ✓ SENDA, R (Maputo 18 de setembro de 2015). Tribunal desconstrói acusação do MP. *Jornal Savana*. Disponível em: https://macua.blogs.com/files/savana-1132.pdf
- ✓ SCABIN, N. L. C (2015). *A modernidade altera conceitos de liberdade de expressão e de imprensa*. Brasil. Editora Observatorio de Imprensa. disponivel em:http://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/a-modernidade-altera-conceitos-de-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa/
- ✓ SILVA, R (2018). *liberdade de expressão e imprensa regrediu em Moçambique* . Editora WD. Maputo. disponível em:https://www.dw.com/pt-002/liberdade-de-imprensa-e-express%C3%A3o-regrediu-em-mo%C3%A7ambique/a-43622913
- ✓ SILVEIRA, R. M (2007*). Liberdade de expressão e discurso do ódio*. Pontifícia universidade católica de minas gerais. Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf,
- ✓ SITOE, E (2012). *O Papel do Direito à Informação no processo de democratização e desenvolvimento de Moçambique:* UMA VISÃO GERAL. Revista Comunicação & Sociedade, nº 2, Dezembro de 2012,Maputo
- ✓ SOARES, J (2013). *10 Países onde a liberdade de imprensa é mais ameaçada*. editora . Repórteres Sem Fronteiras. Disponível em: https://super.abril.com.br/blog/superlistas/10-paises-onde-a-liberdade-de-imprensa-e-mais-ameacada/
- ✓ SOBRINHO, J . ALENCAR, C, H, R (2013). Manual da lei de acesso para informação para estados e municípios : Controladoria-Geral da união Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. 1ª edição. Brasília: SAS, Quadra 1
- ✓ STAKE, R (1999). *Investigación com estudio de casos*. Madrid: Morata
- ✓ STIFTUNG, K.A (2004) Controle social do poder político em Moçambique divisão de poderes. Centro de Pesquisa Konrad Adenauer.
- ✓ TORES , H (2004). Princípios e Filosofia da Separação de Poderes. COooiukNTROLE SOCIAL DO PODER POLÍTICO EM MOÇAMBIQUE DIVISÃO DE PODERES. Organ: Nampula. Editora Centro de Pesquisa Konrad Adenauer.pp 7-9
- ✓ TSANDZANA, D (2016). *Liberdade de expressão e liberdade pós-expressão em Moçambique.* Maputo. Editora Open democracy. Disponível

em:https://www.opendemocracy.net/pt/democraciaabierta-pt/liberdade-de-express-o-e-liberdade-p-s-express-o-em-mo-ambique/

- ✓ UCAMA, A (2013). A *independência do poder judicial em moçambique*. Beira. UCM. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13276/1/David%20Ucama_tese%20Mestrado.pdf
- ✓ UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul.1981
- ✓ UE (1950) . Convenção Europeia dos Direitos Humanos.Uniao Europeia .disponivel em: < http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>
- ✓ VILELAS, J (2009). *Investigação: O processo de construção do conhecimento*. Lisboa, Portugal: Silabo
- ✓ WANGARI, N (2018). *Um país, dois líderes e a censura da mídia: a crise política do Quênia e os direitos humanos*. Quénia. S/e. Disponível em: https://pt.globalvoices.org/2018/03/10/um-pais-dois-lideres-e-a-censura-da-midia-a-crise-politica-do-quenia-e-os-direitos-humanos/
- ✓ YIN, R.K. (2005). *Estudo de caso: Planejamento e métodos*(2ª ed.). Porto Alegre: Bookman.
- ✓ WOLF, M (1995).Teoria da comunicação. 4. ed. Lisboa: Presença.

Legislação

- ✓ Constituição da República Popular de Moçambique de 1975.
- ✓ Constituição da República de Moçambique-1990
- ✓ Constituição da república de moçambique (2004). Texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no BR nr. 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004.Maputo
- ✓ Constituição de Portugal de 1976
- ✓ Constituição da Espanha de 1978
- ✓ Constituição Italiana de 1947
- ✓ Decreto n.º 22/92, de 31 de Dezembro
- ✓ Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho
- ✓ Decreto n.º 18/94, de 16 de Junho
- ✓ Decreto n.º 19/94, de 16 Junho
- ✓ Decreto Presidencial n.º 4/95, de 16 de Outubro

- ✓ Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro
- ✓ Lei nº 26/2007, de 16 de novembro.
- ✓ Lei nº 18/91, de 10 de Agosto de 1991, que estabelece o quadro do registo da imprensa e de licenciamento da radiodifusão e outras matérias;
- ✓ Lei nº19/91, de 18 de Agosto (Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado).
- ✓ Lei n°34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação)
- ✓ Lei n° 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa)
- ✓ Lei nº12/79, de 12 de Dezembro (Lei do Segredo de Estado).
- ✓ Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro
- ✓ ONU.(1976) . *Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Organizações das Nações Unidas
- ✓ OUA (1981). *Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos*. Banjul: União Africana
- ✓ OUA (1991). *Declaração sobre a Promoção de uma Imprensa Africana Independente e Pluralista.* Windhoek: Organização da União Africana
- ✓ OUA (2007) .*Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação*. ADIS ABEBA: Organização da União Africana
- ✓ OUA (2007) *Carta África sobre a Radiodifusão. Windhoek*: Organização da União Africana
- ✓ OUA (1990) *A Carta africana dos direitos e do bem estar da criança*. Etiopia. Organização da União Africana
- ✓ OUA(1996). *Os princípios de Johanesburgo sobre a segurança nacional, liberdade de expressão e acesso a informação*, Africa do Sul: Organização da União Africana
- ✓ OUA (2000)A *Declaracão sobre mudançcas institucionais de governo* . Togo: Organização da União Africana
- ✓ OUA (2001). *A Declaração da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África*. Nigeria: Organização da União Africana
- ✓ OUA(2002) *Declaração sobre a Democracia e Governação Política, Econômica e Social*.Durban: Organização da União Africana
- ✓ OUA (2002) *A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão na África* .Gambia: Organização da União Africana

- ✓ OUA. (1981). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* . Organização da Unidade Africana
- ✓ Tribunal Judicial Distrito Municipal Kampfumo, (16 de Setembro de 2015). Maputo. Sentença

ANEXOS

Venâncio Mondlane- Deputado

Entrevista com o Venâncio Mondlane-Deputado da Assembleia da República pela bancada da Renamo, que decorreu via telefone no dia 13 de Julho de 2020, pelas 18h00.

P: Como descrevereia a situação do país a cerca da liberdade de expressão e de imprensa?

R: Em relação a primeira questão, na minha opinião é muito má, existem documentos recentes, o Misa fez relatórios, o departamento dos Estados Unidos sobre a liberdade de imprensa. Ex caso Cabo Delgado.

Fala-se do direito da imprensa quando é jornalista, deve ser mais alargado. Ex nos tempos das eleições os partidos políticos sobretudo da oposição tem pouco tempo de antena, ou seja a liberdade politica há impedimento, caso 2019, as manifestações contra as dívidas ocultas, caso CIP que ficaram sem sair dos seus escritórios quando tinham camisetes estampados que não pago as dívidas ocultas.

P: Acha que as leis actuais tutelam suficientemente tais direitos?

R: Quanto as leis são boas, mas as pessoas é que não querem perceber como as leis funcionam, ex: fiz uma carta a PGR a denunciar a TVM sobre a publicação de notícias no último dia de campanha e houve o silêncio total.

P: Do seu ponto de vista, de que forma o poder político interfere ou influência a imprensa Moçambicana?

R: O poder político influência a imprensa de forma tremenda, os órgãos públicos precisam de reforma. A TVM, RM , pois os PCAs são nomeados pelo Primeiro Ministro, acabam fazer favores devido da indicação do partido no poder. Os PCAs agem de forma tremenda devido do medo. Ex: na TVM ou RM os debates não há contraditórios.

P: No seu papel de comentador televisivo do passado, já teve situações de constrangimentos, tais como ameaças por parte do poder politico local? Se sim, pode relata-las?

R: Eu tive sim constrangimento ou ameaças, quando estava na STV como comentador. Ex. o Edson Macuacua veio falar comigo a me ameaçar, o Teodoro Waty também, houve também uma pressão do meu Paí quando era Gestor na Emose. Por exemplo em 2009 o banco onde eu era funcionário ou trabalhador pressionou-me para não estar no programa da STV.

P: E como politico, primeiro no MDM , depois na Renamo enfrentou tais situações?

R: Como politico tive situações dessa natureza devido da minha candidatura, tive exclusão para concorrer ao Presidente do Município de Maputo. Na pré campanha saia em confusão com a polícia, sempre que eu chega-se ao mercado me cercavam, eles pensavam que ia fazer campanha, mas, queria fazer compras.

P: Acha que o poder político, além de influenciar a imprensa, tem uma palavra também sobre as decisões processuais inerentes a liberdade de imprensa? Pode dar alguns exemplos que ilustram uma tal influência?

R: Em relação as decisões processuais no judiciário, deixando de lado o assunto de Cabo Delgado. Há equilíbrio ou seja nas decisões há equilíbrio, não tenho elementos de que o partido no poder interfere, pois dos casos até agora julgados há notabilidade que o judiciário tem agido de forma independente, o grande ganho da liberdade de imprensa foi o caso da Luísa Diogo, caso Cabo Delgado é uma excepção.

P: Acha que o poder judiciário, nos casos de liberdade de imprensa, é mais influênciável pelo poder político em Maputo ou nas Províncias?

R: Em relação a esta questão me parece em Maputo devido da mediatização há equilíbrio e nas Províncias é pior, as condições dos jornalistas não são iguais a de Maputo, há mais medo nas Províncias em relação a Capital. Nas províncias é alarmante, o nível da justiça é tremenda, como a polícia age, a imprensa não tem espaço, nas províncias é difícil. Maputo é devido da mediatização ou seja há equilíbrio.

P: Do seu ponto de vista, quais medidas deveriam ser tomadas para ultrapassar uma tal situação, garantindo a plena liberdade de imprensa?

R: Do meu ponto de vista deve existir revisão dos órgãos públicos de modo a serem independentes. RM , TVM , Rádios comunitárias públicas.

Autonomização plena dos órgãos e a forma de nomeação devia ser por eleição dos pares. Criar comissão especializada, PCAs e directores gerais.

Ernesto Nhanale-Director do Misa

Entrevista com Ernesto Nhanale, Director do MISA, que decorreu via online-Skype no dia 15 de julho de 2020, pelas 11h.

P: como descrevereia a situação do país a cerca da liberdade de expressão e de imprensa?

R : Em relação a primeira questão, temos relatórios que indica a situação da liberdade de imprensa em Moçambique, ou seja a liberdade de imprensa em Moçambique esta degradada, a tal liberdade deve-se ser vista de ponto de vista legal, o conflito politico e militar. Quando há conflitos há sempre tendências de restrições.

P: Acha que as leis actuais tutelam suficientemente tais direitos?

R: Quanto a segunda questão, sob ponto de vista legislativo temos uma democracia, mas a sua prática é mais preocupante. Essa liberdade de imprensa deve também ser vista se os jornalistas respeitam ou não o direito ou os princípios da liberdade de imprensa. Os políticos são os mais que restringem esse direito.

P: Qual é o papel do Misa no que diz respeito a liberdade de imprensa?

R: Em relação a terceira questão, o Misa visa monitorar as violações ou seja faz uma advocacia legal, perseguindo casos dos jornalistas que estão em conflito com a lei ou autoridades.

P: Do seu ponto de vista, de que forma o poder político interfere ou influência a imprensa Moçambicana?

R: Quanto a quarta questão o poder político interfere a Mídia sob ponto de vista económico, mas aqui de forma subjectiva. Temos limitações material os militares ou polícias violam a liberdade de imprensa, temos vários casos em que os presidentes do municípios ameaçam jornalistas.

P: No seu papel como director do Misa, quais são as relações com o poder politico local?

R: A relação com o poder político é uma relação profissional ou de cooperação, há diálogo, os nossos comunicados enviamos para o governo.

P: Em quais circunstancias o Misa custuma intervir para maior tutelar a liberdade de imprensa?

R: O Misa tem intervindo ou tutelar a liberdade de expressão através da monitoria e divulgação. Informar de forma interativa no melhoramento do quadro legal. Também informando aos jornalistas de forma a compreenderem os limites no exercício da lei da imprensa.

P: O Misa Terá acompanhado casos sobre a liberdade de imprensa?

R: Já acompanhamos casos sim e algumas vitórias, como o caso do julgamento Nuno Castelo Branco, Matias Guente, até as levantamos casos ou processos de modo a serem esclarecidos, ex o caso dos polícias na cidade de Pemba.

P: Do seu ponto de vista, nos vários casos que acompanhou directamente, ou de que teve conhecimento, o poder judiario foi influênciado pelo poder politico? Se sim, de que forma e em quais casos, a titulo de exemplo?

R: Quanto a esta questão importa salientar que os tribunais julgam de forma independente. Uma coisa é o tribunal e outra coisa é a procuradoria, os casos que envolvem a liberdade de imprensa não saem da procuradoria e não no tribunal, pois quando chegam no tribunal são decididos, mas é fácil compreender isso porque a procuradoria ou a SERNIC fazem parte do executivo. São vários casos que não saem da procuradoria como o do Salema, Macuiane, Machava.

P:Acha que o poder judiciário, nos casos de liberdade de imprensa é mais influênciável pelo poder politico em Maputo ou nas Províncias?

R: Essa questão não tenho dados objectivos se o judiciário é influenciado com o poder político, mas o poder judiciário age de forma independente, como fiz referência atrás. Os casos se não vão ao tribunal devido da inercia da procuradoria ou SERNIC, pois estão próximos ao executivo. Ex, caso machava.

Dr Guilherme-Magistrado

Entrevista com o Dr Guilherme, Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que decorreu no dia 8 de julho de 2020, via Telefone.

P: Quais são as limitações do direito a liberdade de expressão?

R: Não existe um limite abstrato na CRM, Tipificação quais os direitos ou limites da liberdade de expressão. A própria CRM apresenta certos direitos e limites dos direitos fundamentais. Ex dignidade humana. Para funcionar a liberdade de expressão é preciso respeitar outros direitos fundamentais. Ex bom nome.

P: Quais são as vantagens do direito a liberdade de expressão?

R: Quanto segunda questão é indiscutível que a liberdade de expressão é importante, sem a liberdade de expressão não existe o Estado Democrático, pois o Estado morre. artigo 3 da CRM. Se um Estado se define ou se considera democrático devera respeitar a liberdade de expressão. Se não é possível criticar as pessoas de interesse público não estaríamos a dizer ou exercer o estado democrático como tal.

O direito a liberdade de expressão foi previsto para contra Estado e contra o próprio Cidadão.

P: Que impacto a restrição do direito a liberdade de expressão na parte do judiciário pode causar aos cidadãos?

R: Quanto terceira questão, se nós restringirmos o cidadão, a democracia fica em causa. Ex : ai o povo não vai criticar o Estado sobre um determinado assunto.

P: Quais foram os casos mais significativos de influência do poder politico no judiciário e porque?

R: Quanto a quarta questão não tenho dados se houve ou não interferência. Nós estamos em consolidação. O poder político interfere outros poderes pelo facto das pessoas que dizem, é por causa da história.

P: Já teve pressões por parte do poder politico numa fase processual e de que tipo?

R: Quanto a quinta questão dizer que já tive processos problemáticos, envolvendo pessoas do poder politico. Nunca tive pressão. Tive a pressão pública e não poder politico e nunca tive pressão da própria hierarquia do próprio tribunal, pelo contrário tive apoio moral.

P: Pode dizer-nos qual é o estágio ou nível em que se encontra a independência do judiciário nos casos da liberdade de expressão e imprensa?

R: A sexta questão, não tenho dados para afirmar, nós sentimos pressão onde ela não existe, o caso da opinião pública.

Não consigo determinar a tendência dos tribunais, se os tribunais são amigos da CRM ou não, pois se fossem amigos podiam saber a importância total do direito a liberdade de expressão.

P: De forma provocante, quer comentar do caso que julgou- Nuno Castelo Branco?

R: Em relação ao caso que julguei, não posso me pronunciar mas tratei de forma legal.

P: Porque alguns casos nunca chegam ao tribunal para o seu esclarecimento?

R: Quanto a oitava questão podemos dizer, que a olho nú estamos no meio, a pergunta é delicada. O não esclarecimento de questões fica a valer a opinião dos cidadãos.

Ex: se o Estado é mas forte deve se criar meios para esclarecer, se não esclarece, o cidadão vai concluir, que aquele foi morto por exercer a liberdade de expressão.

P: Em jeito de conclusão, quais as recomendações que pode deixar para a máxima garantia plena do direito a liberdade de expressão perante o judiciário

R: Quanto a última questão o elemento humano, a formação da matéria da CRM ou o constitucionalismo é muita fraca, penso que os magistrados são poucos que conheçam a CRM, a cultura do direito constitucional é reduzido nos juristas, tribunais. Ex se pegarmos as sentenças vamos ver poucas com fundamentação da CRM. Os magistrados fundamentam na base da lei ordinária. é um defeito para os magistrados, talvez com o tempo vamos melhorar. Ex podemos dizer os tribunais precisam melhorar.

Ana.Paula -Magistrada

Entrevista com a Dra Ana Paula Juiza desembargadora do Tribunal Superior de Recurso, que decorreu no dia 7 de Julho de 2020, via Telefone.

P: Quais são as limitações do direito a liberdade de expressão?

R: O direito a imprensa é um direito fundamental e constitucional, a pessoa é livre de falar, falar algo oque esta na alma e esse direito esta prevista na lei , sobretudo na Constituição da República de Moçambique.

Todo direito fundamental tem limitações, oque quer dizer não ofender o próximo, as instituições ou o Estado, falar oque sabe e com verdade. Ex: A Paula foi exonerada por roubo, é preciso ter a certeza naquilo que fala.

Outro exemplo, na altura , eu julguei um caso , em que houve uma informação de que o chefe do gabinete da governadora foi exonerado devido do roubo, na altura eu acreditei

quando vi nos jornais, mas depois de um tempo, o visado processou os jornalistas e calhou na minha secção.

Citei os jornalistas para se pronunciarem em volta da queixa apresentada, disse que não tinha provas físicas, tinham ouvido com outras provas e citado o Governo através da secretaria provincial apresentaram provas ou documento em que vinha que a exoneração era normal dentro da instituição. Neste contexto antes de eu falar algo devo ter a certeza. A liberdade de expressão tem limites.

P: Quais são as vantagens do direito a liberdade de expressão?

R: Em relação as vantagens da liberdade de expressão são várias, agrega valores, traz desenvolvimento sob ponto de vista de ideias e mais.

P: Quais foram os casos mais significativos de influência do poder politico no judiciário e porque?

R: Eu nunca fui alvo de influência politica desde que sou juíza, nunca fui. Nunca tive pressão política, apenas aparecem pedidos normais para celeridade processual de um filho que teve acidente etc. eu ouço falar da pressão política, se existir pressão politica só pode ser algo pessoal e não de lei.

P: Já teve pressões por parte do poder politico numa fase processual e de que tipo?

R: Relativamente ao judiciário, goza da independência, pois há separação de poderes. Ex se o juiz estar em frente do processo deve se verificar a relação ou afinidade de quem esta sendo julgado ou o queixoso.

P: Pode dizer-nos qual é o estágio ou nível em que se encontra a independência do judiciário nos casos da liberdade de expressão e imprensa?

R : O estágio é muito bom, pois vários casos foram esclarecidos de forma independetes.